

Universidade Fernando Pessoa  
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais



**O TRABALHO DOS PSICÓLOGOS NA POLÍTICA DE ALTERNATIVAS  
PENAS NO BRASIL**

Elton Alves Gurgel

Porto, 2021



Universidade Fernando Pessoa  
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais



**O TRABALHO DOS PSICÓLOGOS NA POLÍTICA DE ALTERNATIVAS  
PENAS NO BRASIL**

Elton Alves Gurgel

Porto, 2021

**O TRABALHO DOS PSICÓLOGOS NA POLÍTICA DE ALTERNATIVAS  
PENAIIS NO BRASIL**

Elton Alves Gurgel

Assinatura: \_\_\_\_\_

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa, como parte integrante dos requisitos para a obtenção do grau de Mestre em Psicologia da Justiça: Vítimas de violência e de crime, sob orientação da Professora Doutora Ana Isabel Sani

Resumo

O Sistema Prisional brasileiro, com instalações comparadas a calabouços, grande excedente de presos, que coloca o país no terceiro lugar mundial em número de encarcerados, e elevadas taxas de reincidência, suscitou a necessidade de se encontrar outras possibilidades distintas da privação de liberdade. A Política de Alternativas Penais surge como resposta a esta problemática. O trabalho que se descortina, vai em busca de identificar as contribuições da Psicologia nesta proposta civilizatória. Qual o papel? Quais as contribuições e qual a relevância do trabalho dos psicólogos nesta seara? Através de revisão bibliográfica e pesquisa documental, percorre-se a aproximação da Psicologia com o campo jurídico, traçando o caminho de encontro desta ciência com a política de alternativas penais, também contextualizada a partir de seu nascedouro. A identificação das atividades dos psicólogos se dá por meio de publicações e diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Justiça do Brasil, identificadas não somente em suas portarias, resoluções e notas técnicas, mas também a partir dos documentos que fundamentam os convênios para repasse de recursos federais aos estados, dentro da política de fomento a aplicação de alternativas penais. Estas contribuições são confrontadas com os princípios e diretrizes dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia, igualmente por meio de suas normatizações e orientações diversas. Ao final, fica evidente o compromisso dos psicólogos, dentro de práticas interdisciplinares, com o avanço desta política em congruência com os valores defendidos pelos órgãos regulamentadores da profissão no Brasil.

Palavras-chave: Psicologia; Contribuições; Alternativas Penais

Abstract

The Brazilian Prison System, with facilities compared to dungeons, a large surplus of prisoners, which places the country in the third place in the world in terms of number of prisoners and high recidivism rates, raised the need to find other possibilities than deprivation of liberty. The Criminal Alternatives Policy emerges as an answer to this problem. The work that unfolds, seeks to identify the contributions of Psychology in this civilizing proposal. What is the role? What are the contributions and the relevance of the psychologists work in this field? Through bibliographic review and documentary research, Psychology is approached with the legal field, tracing the path of encounter between this science and the criminal alternatives policy, also contextualized from its birthplace. Psychologists' activities are identified through publications and guidelines of the National Council of Justice and the Ministry of Justice of Brazil, identified not only in their ordinances, resolutions and technical notes, but also from the documents that support the agreements for the transfer of federal funds to the states, within the policy of fostering the application of criminal alternatives. These contributions are compared with the principles and guidelines of the Federal and Regional Psychology Councils, also through their norms and diverse guidelines. In the end, it is evident the commitment of psychologists, within interdisciplinary practices, with the advancement of this policy in line with the values defended by Organs regulatory bodies of the profession in Brazil.

Keywords: Psychology; Contributions; Penal Alternatives.

Dedicado a todos os trabalhadores e usuários da Política de Alternativas Penais no Brasil, que em meio a estereótipos, preconceitos e receios, permitem-se a partilha e o encontro com o outro, num contínuo de transformações mútuas e crescimento conjunto, em prol de uma sociedade mais fraterna, empática e solidária.

### **Agradecimentos**

A Luísa, Pedro (em memória), Terezinha, Lúcio, Lúcia, Mônica, Rochelli, queridos familiares, e em especial a meus filhos Danilo, Vitória, Raul, Beatriz e Pedro Lucas, por serem fonte de apoio, estímulo e inspiração.

As amigas Andreyra Arruda e Raissa Rios, pelo incentivo e apoio imprescindível.

Aos colegas que atuam ou atuaram na Política de Alternativas Penais no Brasil, pelo compartilhar de sonhos, saberes, construções, lutas e resistências.

Aos discentes da Universidade de Fortaleza – UNIFOR por me exigirem sempre atualização e congruência entre discursos, conhecimentos e práticas.

A todos os colegas da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará e do Forum de Alternativas Penais que possibilitam a execução desta política em meio a tantos desafios.

A Prof. Ana Isabel Sani, pela sensível, diligente e inestimável orientação ao longo deste processo, assim como pelo apoio, compromisso e disponibilidade na coordenação do Mestrado em questão.

Ao corpo docente da Universidade Fernando Pessoa, pelo exemplo, dedicação, capacidade e rigor técnico.

A todos aqueles que de diversas formas, percebidos individualmente ou não, inspiraram e possibilitaram a realização desta pesquisa em meio ao dia a dia de trabalho, e enfrentamento de situação de pandemia, que a todos atingiu.

## Índice

<b>Introdução Geral</b>	<b>1</b>
<b>PARTE I – Enquadramento Teórico</b>	<b>5</b>
1. Referências Iniciais	5
1.1. Psicologia Jurídica no Brasil	5
1.1.1. Dois Saberes, Duas Práticas – objetivos que se entrelaçam	6
1.1.2. Da Psicologia Forense para a Psicologia Jurídica – Ampliando Percepções e Responsabilidades	7
1.1.3. Do Percorso Realizado ao Percorso em Realização	9
1.1.4. Atribuições do Psicólogo Jurídico – Parâmetros Estabelecidos pelo Sistema Conselhos de Psicologia	11
1.2 Alternativas Penais – Construção de Uma Política	14
1.2.1 A Prisão como opção	17
1.2.2 A Prisão Brasileira na Atualidade	24
1.2.3 Nascedouro da Política de Alternativas Penais Brasileira	29
1.2.4 Principais Alternativas Penais	42
1.2.4.1 Prestação de Serviços à Comunidade	43
1.2.4.2 Limitação de Fim de Semana	44
1.2.4.3 Obrigações Pecuniárias e Multa	45
1.2.4.4 Medidas Cautelares – Antes e depois das Audiências de Custódia	46
1.2.5. Uma construção inacabada	48

<b>PARTE II – Estudo Empírico</b>	<b>50</b>
2. Percurso Metodológico	50
2.1. Objetivos do Estudo	50
2.2. Material e Método	50
2.3. Apresentação e Discussão dos Resultados	53
2.3.1. Do cumprimento da Prestação de Serviços à Comunidade à constituição de modelo para demais alternativas penais	54
2.3.2 Nas Tramas da Rede Social	60
2.3.3 Da Limitação de Fim de Semana aos Projetos temáticos – foco na singularidade das pessoas	64
2.3.4 Reflexões em Grupo – O saber que circula	71
2.4. Parâmetros do Sistema de Justiça	76
2.4.1. Portarias e Convênios do Ministério da Justiça e o Fazer dos Psicólogos	77
2.4.2. Ações do/no Poder Judiciário	80
2.4.3. Identificando Atividades em Comum	81
2.4.4. Perspectivas em Construção	81
2.5. O Trabalho dos Psicólogos na Política de Alternativa Penais frente aos parâmetros norteadores da profissão	83
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>95</b>
<b>Referências</b>	<b>101</b>
<b>Anexos</b>	<b>111</b>

## **Índice de Tabelas**

Tabela 1. Alternativas Penais e fases processuais

Tabela 2. Estados com Convênios celebrados e documentos de referência

## **Lista de Siglas**

AP – Alternativa Penal

CFP – Conselho Federal de Psicologia

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

LFS – Limitação de Fim de Semana

MC – Medida Cautelar

ONU – Organização das Nações Unidas

PSC – Prestação de Serviços à Comunidade

## **Introdução Geral<sup>1</sup>**

A política de segurança pública no Brasil tem pautado a prisão como uma de suas principais estratégias. Tal fato pode ser evidenciado pelos crescentes indicadores de aprisionamento das últimas décadas, o que colocou o país como detentor da terceira população prisional do mundo. Em paralelo, não houve uma diminuição nos indicadores de violência, algo que traz consequências sociais, políticas e individuais significativas. Tal fato requer uma análise acurada, com uma identificação mais precisa de suas razões e consequências, com a identificação dos segmentos sociais mais diretamente atingidos.

A Psicologia brasileira construiu um percurso de superação do paradigma de classificação individual e de ajustamento de condutas, adentrando nas problemáticas e tensões sociais. Esta transição torna-se facilmente identificável através da análise longitudinal dos posicionamentos do Sistema Conselhos de Psicologia, que compreende os conselhos Federal e os Regionais, positivados em normas técnicas e Códigos de Ética Profissional já publicados.

Diante da assunção deste novo posicionamento, era de se esperar que a questão da segurança pública, e por conseguinte do sistema penal, contasse com olhar e consequente estabelecimento de abordagens por parte da psicologia brasileira.

O presente trabalho tratará desta aproximação, porém não focada na política ou na vivência prisional, mas na constituição de um modelo alternativo de penalização, que em consonância com princípios defendidos pela Organização das Nações Unidas, trará o entendimento de que a prisão deve ser entendida como última possibilidade punitiva.

Quais as contribuições da Psicologia para a Política de Alternativas Penais e qual a relevância delas no Brasil? Eis a pergunta balizadora do caminhar que será enfrentado neste trabalho. Para início deste percurso, através de revisão bibliográfica, adentraremos

---

<sup>1</sup> Texto escrito integralmente em português do Brasil

na caracterização do campo jurídico como lócus de atuação dos psicólogos. Se procurará o esclarecimento sobre a especialidade de Psicologia Jurídica, diferindo-a de outras especialidades ou de segmentos destas, como no caso das intervenções nominadas por Psicologia Forense. Tal caracterização, explorará, através das contribuições de vários estudiosos sobre o tema, a construção histórica desta especialidade, que tem com gênese bem anterior à regulamentação da profissão em 1962.

Discorrido sobre este segmento de atuação do psicólogo, recorreremos ao estudo das práticas de punição ao longo dos tempos. Percorrendo os ensinamentos clássicos, contaremos com subsídios para uma análise crítica da história da construção de uma verdadeira política prisional, que apesar de associada à política de segurança pública, contará com matizes próprios, onde muitas contradições e inconsistências deixarão como saldo uma resposta de inefetividade, notadamente em países como o Brasil, com taxas de aprisionamento substancialmente elevadas.

Refletindo sobre a prisão, veremos que esta forma de lidar com o cometimento de crimes, longe de trazer uma resposta efetiva para diminuição de seus indicadores, constituirá ela própria, uma fonte de violação de direitos, de discriminação social e mesmo ampliação da violência urbana. Tal entendimento propiciará a constituição de proposta de criação de uma forma de penalização alternativa ao aprisionamento. A partir de experiências internacionais, o Brasil buscará a partir de 1984 a construção desta outra via punitiva, que ganhará maior expressão em 1998 com a publicação da Lei 9.714 de 25 de novembro. A criação de estruturas de acompanhamento deste tipo penal, que caminhava timidamente a partir de 1984 ganha fôlego com a nova legislação. Surge aí um novo campo de atuação para a psicologia, a execução de penas e medidas alternativas. Ao fim dos anos 1990 estaremos no nascedouro da Política de Alternativas Penais, que posteriormente incluirá outros institutos em seu escopo de atuação, perpassando por

estratégias anteriores a judicialização de lides, como no caso das transações penais e estratégias de mediação, assim como meios para se evitar o aprisionamento provisório, até chegar a execução de penas restritivas de direitos.

Serão apresentadas, a partir daí as principais alternativas penais adotadas no Brasil. A estas medidas concorrerão os trabalhos de psicólogos, que associados a outros profissionais, trarão uma prática indispensavelmente interdisciplinar e interinstitucional, com a inclusão de várias entidades que comporão uma potente rede social de apoio, algo essencial a esta política.

Superada a fundamentação teórica, através de pesquisa documental e revisão bibliográfica, se adentrará na identificação das atribuições assumidas pelos psicólogos, a partir das diretrizes apostas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e documentos do extraídos dos Convênios firmados entre os Poderes Executivos dos Estados e o Governo Federal, através do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Para tanto será utilizado o acesso livre disponibilizado dentro da política de transparência da Plataforma +Brasil do Ministério da Economia. Além destes documentos, serão apresentadas as experiências realizadas nos diversos estados, a partir de revisão de bibliografia.

O último capítulo versa sobre os princípios e diretrizes do Sistema Conselhos de Psicologia em relação a atuação dos Psicólogos no sistema penal. Como não existem publicações especificamente voltadas ao trabalho destes profissionais na política de alternativas penais, será realizada a identificação dos princípios gerais constantes no Código de Ética Profissional vigente, bem como as resoluções que foram editadas voltadas a atuação no sistema prisional. Estas, a despeito de estarem revogadas ou suspensas por determinação judicial, apresentam claramente as concepções dos Conselhos de Psicologia em relação à temática. Também serão visitadas as publicações

## O Trabalho dos Psicólogos na Política de Alternativas Penais no Brasil

realizadas a partir de eventos constituídos para tratar da questão e as referências do Centro de Referência de Políticas Públicas – CREPOP, voltadas tanto ao exercício da psicologia nos presídios, assim como no acompanhamento de adolescentes em cumprimento de medidas sócio educativas em meio aberto.

Ao final serão apresentadas as conclusões sobre o trabalho realizado pelos psicólogos na Política de Alternativas Penais no Brasil, destacando-se o caráter interdisciplinar e o compromisso social destas contribuições.

PARTE I – Enquadramento Teórico

**1. Referências Iniciais**

**1.1 Psicologia Jurídica no Brasil**

Antes de adentrarmos no trabalho dos Psicólogos junto à Política de Alternativas Penais, é importante percorremos o caminho trilhado por estes profissionais até o espaço atualmente ocupado junto ao Sistema de Justiça no Brasil.

A Psicologia se apresenta com o status de ciência independente, cujas raízes remontam à antiguidade, no final do século XIX. Como profissão ganha sua primeira regulamentação brasileira através da Lei 4.119 de 27 de agosto de 1962, sendo ali estabelecidas as atribuições privativas deste profissional, quais sejam (Brasil, 1962):

“Art. 13. ...

§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psicopedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento.

§ 2º É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.”

Importante destacar que o Diagnóstico Psicológico, assim como a colaboração com outras ciências, norteará em muito a inserção destes profissionais no Sistema de Justiça, este entendido de forma mais ampla que somente o Poder Judiciário. Tendo por exemplo o Sistema de Justiça Criminal, entendemo-lo como abrangendo, no dizer de Ferreira e Fontoura (2008), “órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário em todos os níveis da Federação.” (p.8). Temos assim: órgãos do Poder Judiciário, mas também Defensoria Pública, Ministério Público, Sistema Penitenciário, Sistema socioeducativo, Conselhos Tutelares, Delegacias e polícias em geral, Serviço de assistências às vítimas, dentre outros órgãos dos Poderes Executivos federal, estaduais ou municipais. Todos estes espaços

contribuem para o bom funcionamento da Justiça, assim entendida de forma sistêmica, onde todos têm funções que se complementam e dialogam permanentemente. Esta concepção será de suma importância para que se possa contemplar a amplitude dos espaços de ação atuais dos Psicólogos.

### ***1.1.1. Dois Saberes, Duas Práticas – objetivos que se entrelaçam***

A relação entre a Psicologia e o Direito pode ser entendida sob diferentes enfoques, considerando o “saber científico” e a “atividade profissional”. Neste diapasão, Jesus (2016, p.53) aponta para diferenciação entre Psicologia e Lei (atividade laboral dos psicólogos mediante demanda do Sistema de Justiça), Psicologia na Lei (análise dos aspectos psicológicos presentes no Direito) e Psicologia da Lei (a análise dos impactos da Lei sobre a sociedade, sua efetividade e consequências comportamentais que propicia), equivalendo o termo ‘Lei’ a ‘Sistema de Justiça’.

Neste mesmo sentido Muñoz Sabaté (1980) como citado por Trindade (2004) estabelece três possibilidades para a relação Psicologia e Justiça: psicologia do direito, com o objetivo de explicar a essência do fenômeno jurídico; a psicologia no direito, que estudaria a estrutura das normas jurídicas enquanto estímulos vetores das condutas humanas; e a psicologia para o direito, como ciência auxiliar do direito.

Considerando que este estudo versa sobre o trabalho dos psicólogos em uma área específica do Direito, a execução de Alternativas Penais, voltemos então nossa atenção à “Psicologia para o Direito”, ou “Psicologia e Lei” no dizer de Jesus (2016).

Serafim e Saffi (2019) enfatizam que a aproximação entre Psicologia e Direito ocorre no final do Século XIX, resultando na psicologia do testemunho, pela qual se investigava a fidedignidade do relato do sujeito em um processo jurídico. Para estes autores, o direito pressupõe o livre arbítrio pautado na racionalidade, cabendo ao operador do direito a análise dos fatos (ações, condutas, comportamentos) sob a égide da razão,

enquanto para a psicologia, o comportamento é resposta, não necessariamente causa, mas consequência. Se esse comportamento é socialmente inadequado ou ilícito, há que se buscar o que o provocou e se investigar se existem alterações psíquicas por parte de seus autores. No mesmo entendimento manifestam-se Brito (2005), Gonçalves e Brandão (2011) e Lago, Amato, Teixeira, Rovinski e Bandeira (2009) que destacam:

Inicialmente, a Psicologia era identificada como uma prática voltada para a realização de exames e avaliações, buscando identificações por meio de diagnósticos. Essa época, marcada pela inauguração do uso dos testes psicológicos, fez com que o psicólogo fosse visto como um testólogo, como na verdade o foi na primeira metade do século XX. (Lago et al., 2009. p.248)

A partir desta concepção inicial de uma Psicologia para o Direito, constituída, no dizer de Gonçalves e Brandão (2011), como campo do saber que auxilia os procedimentos e os atos jurídicos, podemos conceber a terminologia Psicologia Forense. Abrimos aí uma reflexão sobre as nomações “Forense” e “Jurídica” que transcende uma mera escolha vocabular e, findam por estabelecer uma configuração de papéis e expectativas em relação ao fazer do Psicólogo frente ao Sistema de Justiça.

### ***1.1.2 Da Psicologia Forense para a Psicologia Jurídica – ampliando percepções e responsabilidades***

Garzon (1990) como citado por Trindade (2004) evidencia as diferenças entre psicologia jurídica e judicial ou forense. A primeira seria coletiva, teórica, vinculando-se ao sentimento Jurídico e a evolução das Leis. A segunda, por seu turno, estaria vinculada a Psicologia Individual aplicada, com foco na psicologia criminal e do testemunho. Rovinski (2007, p.15) utiliza o termo Psicologia Forense para tratar das práticas de avaliação e perícia, destacando que aquela está “ligada à função de julgar do magistrado, em que o psicólogo coloca seus conhecimentos à disposição do mesmo, assessorando-o em aspectos relevantes para determinadas ações judiciais”. Retomando a questão,

Rovinski enfatiza que a Psicologia Forense “é apenas uma das áreas aplicadas da Psicologia em relação à Lei, mas, sem dúvida, aquela que se encontra mais desenvolvida e reconhecida na atualidade.” (2007, p.15).

Contribuindo para o debate acerca da terminologia, Pinheiro (2013, p 34) alerta para a prevalência do termo “Psicologia Forense”, mas é categórica na defesa de “Psicologia Jurídica”, por sua maior abrangência que “vai além das portas do fórum”.

Jesus (2016, p.54 - 56) considera que a “Psicologia Jurídica é uma ciência auxiliar ao Direito, que por meio de conhecimentos científicos busca explicar, predizer e descrever a mente e o comportamento humano, com o objetivo de evidenciar a tomada de decisões dos profissionais da justiça.” Apesar de entender a contribuição para solução de conflitos forenses, finda por defender o termo Psicologia Jurídica em detrimento à Psicologia Forense, que estaria a seu ver restrita às atividades exercidas no foro.

Trindade (2004, p.26) enfatiza que a Psicologia Jurídica trata dos fundamentos psicológicos da justiça e do direito, enquanto a Psicologia Judicial, que trata como similar à Psicologia Forense, aparece como o estudo e aplicação dos processos psicológicos à prática do jurista.

Pinheiro (2013, p.13) define, de modo mais abrangente, a Psicologia Jurídica como sendo: “o ramo da psicologia portador de conteúdos tendentes a contribuir na elaboração de normas jurídicas socialmente adequadas, assim como promover a efetivação dessas normas ao colaborar com a organização do sistema de aplicação das normas jurídicas.”

Frente ao debate, optamos por considerar mais adequado à prática que será amiadada na pesquisa, a terminologia Psicologia Jurídica. Destacamos, também, o processo de transição efetivado na atuação dos psicólogos junto ao Sistema de Justiça,

ultrapassando o papel de auxiliar nas decisões dos magistrados para uma postura de maior amplitude, galgando espaço na formulação de Políticas Públicas.

### ***1.1.3. Do percurso realizado ao percurso em realização***

Na constituição histórica da Psicologia Jurídica, seria impossível não considerar a relevância do trabalho de Mira y Lopes (2015). Puthin, Pires Amaral e Rodrigues (2018, p.18), destacam a publicação em 1955 do “Manual de Psicologia Jurídica”, que afirmou a Psicologia como uma ciência que oferece as mesmas garantias de seriedade e eficiência que as outras disciplinas biológicas. O autor citado definirá em meados do Século XX:

A Psicologia Jurídica é a psicologia aplicada ao melhor exercício do direito. Infelizmente, o estado atual da ciência psicológica não permite utilizar seus conhecimentos em todos os aspectos do direito e isso faz com que a psicologia jurídica se encontre hoje limitada a determinados capítulos e problemas legais que, são, em ordem cronológica: 1º, a psicologia do testemunho; 2º a obtenção de evidência delituosa (confissão com provas); 3º a compreensão do delito, isto é, a descoberta da sua motivação psicológica; 4º a informação forense a seu respeito; 5ª, a reforma moral do delinquente prevendo possíveis delitos posteriores. A estes pode-se acrescentar um sexto capítulo, a higiene mental, que suscita o problema profilático em seu mais amplo sentido, isto é, como evitar que o indivíduo chegue a este conflito com as leis sociais. Sendo o último, sem dúvida é o mais importante, e boa prova disso é a crescente atenção nos Estados Unidos, Alemanha, Áustria e Inglaterra lhe dedicam os juristas mais destacados. (Mira y Lopes, 2015, p 28-29)

Lago et al. (2009), destacam que esse histórico inicial reforça a aproximação da Psicologia e do Direito através da área criminal e a importância dada à avaliação psicológica. O trabalho do Psicólogo, porém, irá superar em muito a esfera criminal, como veremos à frente.

França (2004, p 77), buscando atualizar esta concepção, será categórica ao afirmar que a Psicologia Jurídica deve: “transcender as solicitações do mundo jurídico. Deve repensar se é possível responder, sob o ponto de vista psicológico, a todas as perguntas que lhe são lançadas. Nesses termos, a questão a ser considerada diz respeito à

correspondência entre prática submetida e conhecimento submetido. Um se traduz no outro.”

Não se trataria de uma insurgência contra a prevalência da hierarquização de poderes estabelecida dentro do Sistema de Justiça em relação ao saber do Psicólogo, mas um posicionamento frente às demandas sociais que serão assumidas pela Psicologia Brasileira na década de 1990. Vale aí o destaque para o momento de expansão democrática no país a partir da segunda metade da década de 1980, no esteio da promulgação da Constituição de 1988.

França (2004, p. 77) sob essa perspectiva complementa: “a Psicologia Jurídica enfocaria também as determinações das práticas jurídicas sobre a subjetividade, não mais enfocaria apenas o comportamento do indivíduo para explicá-lo de acordo com a necessidade jurídica.”

Na mesma linha, Jesus (2016, pp. 56-57) defenderá que a seguinte sistematização das funções do Psicólogo Jurídico:

- Avaliar e diagnosticar: em relação às condutas psicológicas dos atores jurídicos;
- Assessorar: orientar e/ou assessorar, como perito, órgãos judiciais em questões próprias de sua área, a fim de trazer para os autos informações psicológicas essenciais para a tomada de decisão;
- Intervir: planejar e realizar programas de prevenção, de tratamento, de reabilitação e de integração de atores jurídicos na comunidade, nomeio penitenciário, tanto individual como coletivamente;
- Formar e educar: treinar e selecionar profissionais do sistema legal (juízes, policiais, promotores, advogados, agentes penitenciários, etc) em conteúdos e técnicas úteis em seu trabalho;
- Colaborar com campanhas de prevenção social contra a criminalidade nos meios de comunicação: elaborar e assessorar campanhas de informação social para a população em geral e para a que vive em área de risco;
- Pesquisar: estudar e pesquisar os problemas da Psicologia Jurídica;
- Ajudar à vítima: pesquisar e contribuir para a melhoria da situação da vítima e para sua interação com o sistema geral;
- Mediar: apresentar soluções negociadas aos conflitos jurídicos, através de uma intervenção mediadora que contribua para diminuir e prevenir o dano emocional e social, e que possa oferecer uma alternativa à via legal, que as partes tenham um papel predominante.

Aguiar (2005, pp. 262 - 263) destaca a transição que passa a Psicologia como um todo na década de 1990 no Brasil, apontando seus impactos também na atuação do Psicólogo Jurídico, que “passa a ser um colaborador no planejamento e execução de políticas públicas”. Superam-se assim as limitações às funções de avaliação e diagnóstico, para outras em permanente diálogo com os problemas da comunidade. Evidenciando o trabalho do Psicólogo no Sistema Penal, algo por analogia expansível às outras áreas, este autor alerta que se deve considerar a “necessidade de um posicionamento crítico na mediação entre sujeito e Estado, produzindo experiências consistentes de reestruturação das relações de mediação dos apenados com o tecido social, dado que a construção da autonomia é uma necessidade humana que está no cerne da discussão sobre os processos de reinserção social de apenados.”

#### ***1.1.4 Atribuições do Psicólogo Jurídico – parâmetros estabelecidos pelo Sistema Conselhos de Psicologia***

Se considerarmos os dois últimos Códigos de Ética Profissional dos Psicólogos, publicados em 1987 e 2005 (Santos, 2007), podemos perceber uma mudança de paradigma em relação ao papel deste profissional em atuação junto à Justiça. O primeiro irá determinar especificamente as relações a serem estabelecidas (Conselho Federal de Psicologia, 1987), conforme se segue:

Das relações com a Justiça

Art. 17º O Psicólogo colocará o seu conhecimento à disposição da Justiça, no sentido de promover e aprofundar uma maior compreensão entre a lei e o agir humano, entre a liberdade e as instituições judiciais.

Art. 18º O Psicólogo escusar-se-á de funcionar em perícia que escape à sua competência profissional.

Art. 19º Nas perícias o Psicólogo agirá com absoluta isenção, limitando-se à exposição do que tiver conhecimento através do seu trabalho e não ultrapassando, nos laudos, o limite das informações necessárias à tomada de decisão.

Art. 20º É vedado ao Psicólogo:

1. ser perito de pessoa por ele atendida ou em atendimento;

2. funcionar em perícia em que, por motivo de impedimento ou suspeição, ele contrarie a legislação pertinente;
3. valer-se do cargo que exerce, de laços de parentesco ou amizade com autoridade administrativa ou judiciária para pleitear ser nomeado perito.

Enquanto no Código atualmente vigente (CFP, 2005) a relação com a Justiça é tratada de forma não específica, valendo para o Sistema de Justiça, o que está posto para todas as relações com instituições ou com profissionais não psicólogos. Destacam-se neste sentido as vedações aos peritos, aqui tratados de modo assemelhado aos demais avaliadores, sejam judiciais ou não.

Art. 2º - Ao psicólogo é vedado:

- a. ....
- k. Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação.

A configuração da Psicologia Jurídica de forma bem mais ampla que aquela inicialmente prevista, enquanto prática auxiliar ao Sistema de Justiça, estará por fim regulamentado quando da instituição da Resolução 13 de 14 de setembro de 2007 (CFP, 2007a) que institui os títulos de especialistas em diversas áreas de atuação, bem como na descrição da função aposta no Catálogo Brasileiro de Ocupações (CBO) sob orientação do Conselho Federal de Psicologia, a seguir apresentada (CFP, 2007b):

#### 0-74.50: Psicólogo jurídico

Atua no âmbito da Justiça, colaborando no planejamento e execução de políticas de cidadania, direitos humanos e prevenção da violência, centrando sua atuação na orientação do dado psicológico repassado não só para os juristas como também aos indivíduos que carecem de tal intervenção, para possibilitar a avaliação das características de personalidade e fornecer subsídios ao processo judicial, além de contribuir para a formulação, revisão e interpretação das leis:

avalia as condições intelectuais e emocionais de crianças, adolescentes e adultos em conexão com processos jurídicos, seja por deficiência mental e insanidade, testamentos contestados, aceitação em lares adotivos, posse e guarda de crianças, aplicando métodos e técnicas psicológicas e/ou de psicometria, para determinar a responsabilidade legal por atos criminosos;

atua como perito judicial nas varas cíveis, criminais, Justiça do Trabalho, da família, da criança e do adolescente, elaborando laudos, pareceres e perícias, para

serem anexados aos processos, a fim de realizar atendimento e orientação a crianças, adolescentes, detentos e seus familiares;

orienta a administração e os colegiados do sistema penitenciário sob o ponto de vista psicológico, usando métodos e técnicas adequados, para estabelecer tarefas educativas e profissionais que os internos possam exercer nos estabelecimentos penais;

realiza atendimento psicológico a indivíduos que buscam a Vara de Família, fazendo diagnósticos e usando terapêuticas próprias, para organizar e resolver questões levantadas;

participa de audiência, prestando informações, para esclarecer aspectos técnicos em psicologia a leigos ou leitores do trabalho pericial psicológico;

atua em pesquisas e programas socioeducativos e de prevenção à violência, construindo ou adaptando instrumentos de investigação psicológica, para atender às necessidades de crianças e adolescentes em situação de risco, abandonados ou infratores;

elabora petições sempre que solicitar alguma providência ou haja necessidade de comunicar-se com o juiz durante a execução de perícias, para serem juntadas aos processos;

realiza avaliação das características das personalidades, através de triagem psicológica, avaliação de periculosidade e outros exames psicológicos no sistema penitenciário, para os casos de pedidos de benefícios, tais como transferência para estabelecimento semiaberto, livramento condicional e/ou outros semelhantes. Pode assessorar a administração penal na formulação de políticas penais e no treinamento de pessoal para aplicá-las.

Pode realizar pesquisa visando à construção e ampliação do conhecimento psicológico aplicado ao campo do direito.

Pode realizar orientação psicológica a casais antes da entrada nupcial da petição, assim como das audiências de conciliação.

Pode realizar atendimento a crianças envolvidas em situações que chegam às instituições de direito, visando à preservação de sua saúde mental.

Pode auxiliar juizados na avaliação e assistência psicológica de menores e seus familiares, bem como assessorá-los no encaminhamento a terapia psicológicas quando necessário.

Pode prestar atendimento e orientação a detentos e seus familiares visando à preservação da saúde.

Pode fazer acompanhamento de detento em liberdade condicional, na internação em hospital penitenciário, bem como atuar no apoio psicológico à sua família.

Pode desenvolver estudos e pesquisas na área criminal, constituindo ou adaptando os instrumentos de investigação psicológica.

Como podemos perceber não existe um abandono das funções historicamente vivenciadas, notadamente a atividade de perícia e a busca de indicadores que sinalizem a veracidade ou não de testemunhos, através de novos protocolos e desenvolvimento de instrumentais validados cientificamente. Ocorre, entretanto, uma significativa ampliação destas funções que passam a adentrar na formulação de políticas públicas. O rol de

atividades, apesar de não ser conclusivo, apresenta em diversos momentos ações junto ao Sistema de Justiça Penal, porém apesar desta abrangência, torna-se perceptível a ausência de referências a atuação junto à Política de Alternativas Penais, apenas existindo citação de acompanhamento da “liberdade condicional” e no assessoramento na formulação de Políticas Penais. Esta lacuna, se torna mais evidente ainda quando se considera os avanços na legislação que trata desta questão já a partir da década de 1980, conforme detalharemos nos escritos seguintes.

## **1.2 Alternativas Penais – Construção de Uma Política**

A concepção de uma Política de Alternativas Penais ganha contornos mais nítidos na década de 1970. Sua construção implica, logicamente, numa crítica ao aprisionamento enquanto estratégia punitiva frente ao cometimento de delitos, fato que na história remonta basicamente ao século XVIII. Vale salientar que, a prisão, embora já existente, estava basicamente relegada a “apenas o lugar onde os acusados/condenados aguardavam o julgamento final ou o cumprimento da sentença que consistia na imposição da morte, do banimento, do açoite e outros castigos físicos, entre outras possibilidades”. (Miranda, 2018, p.25).

Antecede a toda a questão, a definição de crime, que longe de ser absoluta, apresenta grande variabilidade ao longo do desenvolvimento da sociedade. Mudanças que implicam em significativa alternância de entendimentos frente a códigos de condutas sociais, constituídos a partir dos diversos arcabouços legislativos. Estes não raramente reivindicaram origens transcendentais, com interpretações fundamentadas em estudos de livros sagrados, ou na vontade de soberanos que para si próprios atribuíam o papel de executores da vontade divina. Pimenta (2018, p.25) alerta que esta assunção de responsabilidade na identificação e caracterização dos crimes e de suas consequências,

implica numa tamanha apropriação personalística, que não raro desconsidera o dano sofrido pelas vítimas, passando a mais importar “a desobediência, a falta de respeito com a lei do soberano.”

Da caracterização do crime, emerge a necessidade de se estabelecer as consequências para tais atos.

Com o surgimento de Estados teocráticos e a influência marcante da religião como fonte de normas sociais, a ideia de penalização passou a ser dotada de um sentido moral similar a ideia de pecado. A pena tinha como objetivo não apenas reparar o mal causado à divindade(s) protetor(as) do grupo, mas também a purificação da alma do criminoso para que este pudesse se redimir junto aos deuses e alcançar a bem aventurança. Era a fase da “vingança divina” e nela foram praticadas incontáveis atrocidades em nome dos deuses com a finalidade de lhes aplacar a ira. Nessa fase eram amplamente utilizadas pelo direito penal as chamadas “ordálias” ou “juízos de Deus” que consistiam numa espécie de prova judiciária aplicada pelos sacerdotes para determinar a existência de culpa ou inocência dos acusados. (Vieira, 2017 p.12)

Pareada às concepções teocráticas, ou por vezes, amparada nelas, a vontade dos soberanos toma para si a primazia da definição do que vem a ser crime e suas consequências, ao que se oporá a concepção renascentista. Neste diapasão, a obra “Dos Delitos e das Penas” de 1764, “publicada por Cesare Bonesana, conhecido como Marquês de Beccaria, representa, para muitos autores, um marco na mudança da política criminal e consistia num manifesto contra a brutalidade do regime absolutista e os abusos praticados pelo seu sistema punitivo”. (Vieira, 2017, p.14).

Gomes (2018 p. 33) ressalta, a inspiração em Rousseau (O Contrato Social – 1762) de Beccaria para advogar a tese do princípio da legalidade, esculpido, posteriormente, na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Delineia-se a partir desta nova concepção, que o direito de punir, defendido como sendo restrito ao Estado, encontra limites na preservação daqueles que “seriam inatos ao ser humano e que decorriam de sua dignidade” (Vieira, 2017, p.15). Busca-se, neste sentido, estabelecer a justa proporcionalidade entre a infração cometida e a punição a ser

estabelecida. Vieira (2017, p.22) destaca ainda, referindo-se a obra de Beccaria, que em relação à pena privativa de liberdade, lhe “falta, muitas vezes, o essencial que é a justiça. Tratam-se de igual modo tanto aquele criminoso convicto, quanto o inocente suspeito”.

Ganhando cada vez mais espaço como estratégia punitiva, a prisão passa a ser objeto de muitas críticas. Surgem diversas pontuações destacando tanto o dano continuado do aprisionamento, como a uma possível benevolência nesta forma de punição, vez que asseguraria ao preso condições melhores de vida, que a outros cidadãos, frente a condições sociais deploráveis existentes nas cidades. Foucault (1987, p.16), evidencia o conflito ético que se impõe no contexto de aplicação da pena privativa de liberdade no início do século XIX: “... (a prisão não é bastante punitiva: em suma, os detentos têm menos fome, menos frio e privações que muitos pobres ou operários), indica um postulado que jamais foi efetivamente levantado: é justo que o condenado sofra mais que os outros homens?” Em resposta, suscita novas indagações:

Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? A resposta dos teóricos — daqueles que abriram, por volta de 1780, o período que ainda não se encerrou — é simples, quase evidente. Dir-se-ia inscrita na própria indagação. Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições. Mably formulou o princípio decisivo: Que o castigo, se assim posso exprimir, fira mais a alma do que o corpo. (Foucault, 1987, p.17)

Nesta escolha por se atingir a alma, e não mais o corpo, o que veremos mais à frente ser de resto não exequível em sua totalidade, Foucault destaca a substituição da figura do carrasco por outros atores, “os guardas, os médicos, os capelães, os psiquiatras, os psicólogos, os educadores; por sua simples presença ao lado do condenado, eles cantam à justiça o louvor de que ela precisa: eles lhe garantem que o corpo e a dor não são os objetos últimos de sua ação punitiva.” Foucault (1987, p.12).

### ***1.2.1 A Prisão como opção***

A superação do cometimento de delitos através do abandono de práticas socialmente condenáveis, e a certeza da punição para os que transgridem as leis, traz para a prisão, enquanto pena, uma série de atividades e estratégias associadas à privação da liberdade. Com o avanço dos anos de aplicação desta medida, percebeu-se, como aponta Vieira (2017 p.21-22), que “não intimidavam a pessoa que comete o crime, não reabilitavam e nem corrigiam o indivíduo e tinham como consequência o convívio com outros criminosos, levando à corrupção do indivíduo, ao aperfeiçoamento no crime e ao aprendizado de novos métodos de delito”. Analisando estas questões e ampliando o espectro de percepção, importante atentar ao que leciona Foucault (1987 p.296-297):

O sistema carcerário junta numa mesma figura discursos e arquitetos, regulamentos coercitivos e proposições científicas, efeitos sociais reais e utopias invencíveis, programas para corrigir a delinquência e mecanismos que solidificam a delinquência. O pretense fracasso não faria então parte do funcionamento da prisão? Não deveria ser inscrito naqueles efeitos de poder que a disciplina e a tecnologia conexas do encarceramento induziram no aparelho de justiça, de uma maneira mais geral na sociedade e que podemos agrupar sob o nome de “sistema carcerário”? Se a instituição-prisão resistiu tanto tempo, e em tal imobilidade, se o princípio da detenção penal nunca foi seriamente questionado, é sem dúvida porque esse sistema carcerário se enraizava em profundidade e exercia funções precisas.

O entendimento de que o homem demandaria ser reeducado à convivência comunitária, encontrará eco na sociedade através de múltiplas justificativas. Miranda (2018, p.25) traz uma concepção funcional ao aprisionamento ao enfatizar a necessidade de qualificação de mão de obra e adequação do homem às rotinas fabris, demandas crescentes frente a revolução industrial. Destaca o autor que as casas de correção e de trabalho, surgem com este objetivo e, “de um lado era uma medida assistencialista que empregava a mão de obra de uma população pobre, preparando-a inclusive profissionalmente e, de outro lado, uma intervenção punitiva para aqueles que não queriam trabalhar ou teriam cometido algum crime.” Observando o “regulamento

redigido por Léon Faucher para a Casa dos jovens detentos em Paris”, apresentado por Foucault (1987, p.11-12), e situado em fins do século XVIII, tendemos a esta mesma compreensão.

Viera (2017, p.21-22), refletindo sob a luz foucaultiana, destaca que as prisões “não diminuem a criminalidade, provocam reincidência, fabricam delinquentes e favorecem a organização de grupos de delinquentes solidários e hierarquizados entre si”. Qual então a razão em se optar por esta estratégia punitiva, que deixa como saldo uma percepção de inefetividade, em meio aos seus alardeados propósitos? Por que insistir em sua utilização em meio a elevados custos, tanto para sua manutenção (estrutura física e funcionamento), como no que concerne aos impactos causados pelos delitos cometidos e que através desta estratégia, aí não encontram remédio? Tais indagações não encontram respostas fáceis, e neste vácuo, restam estratégias para melhorar, aprimorar, corrigir e permanentemente atualizar esta estratégia punitiva, valendo aqui enfatizar o dizer de Gustav Radbruch, citado por Gomes (2018, p. 25): “Mais que uma prisão melhor, o sensato é procurar alguma coisa melhor do que a prisão”.

O fato é que, a despeito de evidências desalentadoras insistiu-se, e isto persiste nos dias atuais, na lógica do aprisionamento, que ganhará contornos políticos cada vez mais amplos em diversos países.

No Brasil o aprisionamento se tornou uma das principais estratégias de controle social. Em meio a desigualdades socioeconômicas e elevada concentração de rendas, temos o agravamento da violência urbana com elevados indicadores de morte violentas. Em resposta, sem a adoção perene de políticas para superação destes determinantes sociais, opta-se pela prisão como resposta de controle, como veremos ao longo deste texto. Paulatinamente também se consolida uma ideia de periculosidade associada a prática de determinados delitos, em geral vinculada a questões patrimoniais ou ao tráfico

de drogas. Esta representação social de “indivíduos perigosos” atinge seletivamente segmentos sociais específicos, aqueles menos favorecidos economicamente, assim como de cor de pele negra ou parda, como se demonstra nas estatísticas referentes ao sistema prisional brasileiro. Esta dita periculosidade, supostamente associada aos danos causados à sociedade, não se baseiam em critérios científicos, como bem alerta de Pimenta (2018, p.113), que conclui, em sendo assim também não encontram respaldo para o tratamento penal mais rigoroso, a prisão. Alertando para o papel da mídia neste processo de seletividade e difusão de estereótipos, destaca ainda que: “Pouco importa se a grande parte das mortes ocorre em acidentes de trânsito, brigas de vizinhos, conflitos domésticos ou intervenções policiais. A criminologia midiática seleciona seus bodes expiatórios e direciona fogo aos crimes associados ao seu contexto social” (2018 p. 122).

No mesmo sentido, Gomes (2018) acrescenta:

Outro aspecto a ser considerado acerca da ideologia penal brasileira é sua opção, na criminalização primária, pela desigualdade de tratamento em relação às classes sociais. Tendo o legislador a opção na confecção das condutas através do chamado “mecanismo de seleção”, procura contemplar comportamentos afetos aos indivíduos das classes sociais de menor patamar representativo, estratificando ainda mais a sociedade.

Dessa forma, o processo de criminalização descreve a preponderância da influência sobre os veículos capazes de rotular comportamentos. O segmento social mais forte reclama a tipificação de condutas que agridem os seus bens e interesses e que, praticadas em função da diferente valoração, por parte do segmento social mais frágil, passam a ser consideradas como proibidas, dada a desproporção da capacidade de influência dos envolvidos, acabando por se tornar, aparentemente, um reclame de todos, graças à intervenção formal do Estado. (p.110-111)

Uma vez definido o segmento social a ser objeto primordial de intervenções repressivas por parte do Estado, dar-se outro processo de seletividade, que implica numa criminalização secundária. Referimo-nos aí ao tratamento desigual às pessoas por parte do aparato de segurança e justiça, que apurando este processo de seletividade penal, findam por determinar um perfil social típico que ocupará as prisões no país, que será

delineado mais a frente, foco de reflexões de Pimenta (2018), Gomes (2018) e Miranda (2018).

Assumidamente o aprisionamento passa, nas décadas de 1980 e 1990, a ser defendido como resposta principal no controle da violência urbana, operando no debate político partidário enquanto tema primordial frente ao número crescente de homicídios, sem, entretanto, uma reflexão mais acurada sobre as razões desta escalada. “Difundiram-se políticas de segurança pública pautadas pela noção de que leis mais duras aumentariam o custo da atividade criminosa, atuando, assim, como medidas preventivas ao cometimento de novos delitos.” (Pimenta, 2018, p. 53). Esta resposta, simplista ao complexo problema, não deixou de ser acrescida das estigmatizações sociais já apontadas. No dizer de Pimenta (2018, p.145) “o que se observa é que os crimes praticados pelos pobres têm maior visibilidade social, maior reação moral e maior interesse público do que os crimes dos ricos.” Não vemos, por exemplo, grandes debates públicos sobre a sonegação de impostos, ou clamor popular frente ao agigantado número de vítimas associadas aos delitos de trânsito. Persiste a criminalização seletiva de pessoas e grupos sociais. Continua Pimenta (2018, p.54), alertando que “mesmo diante do fracasso de políticas baseadas na repressão para a redução da violência ou da criminalidade, invocou-se simplesmente o ideal de justiça (em sua acepção vingativa), em narrativas que se denominaram retribucionistas.” Ao que Gomes (2018) complementa alertando: “quanto mais o Estado lança mão do sistema penal, ampliando-o, menos o Estado se faz presente na promoção de suas finalidades, o que ocorreria com a expansão e não com a atrofia de políticas públicas.” (p.117). O Estado penal é bastante reforçado pelo desmonte do Estado de Bem-estar, sentencia Pimenta (2018), em pensamento ampliado por Miranda (2018, p.29):

Nas primeiras décadas do século XXI, se observa um aumento de 20% da população prisional no mundo todo, com intensa aceleração na América Central

(80%), na América do Sul (145%) e na Oceania (60%). Em contrapartida, a Europa passou a sofrer uma queda na sua população prisional. Wacquant (1999) leciona que essa mudança teve correlação com o dismantelamento das políticas sociais e o fortalecimento e ampliação do Estado Penal. Acreditava-se, na época, que o suporte do Estado acomodava os mais pobres e gerava um peso financeiro muito grande para os governos e, por isso, propunha-se uma atuação mais dirigente via Direito Penal. A fórmula para essa mudança na atuação do Estado foi encontrada nos Estados Unidos a partir das experiências da política de tolerância zero e o encarceramento em massa.

Em igual sentido a Souza e Azevedo (2015) pontuaram que a diminuição na escalada criminal deveria passar pela compreensão de suas causas, o que não sendo tratado adequadamente culminam por precipitar no entendimento de que passem a existir comunidades enquadradas “como uma ‘subclasse’ indesejada, perigosa, que possui modos de vida estranhos e ameaçadores ... . A única resposta possível diante desses sujeitos ameaçadores é colocá-los fora de circulação tão logo pratiquem um crime, se não antes” (p.79).

As consequências deste enquadre estigmatizante passa a ser denunciado por estudiosos na segunda metade do século XX, enquanto sequela do aprisionamento entendido em seus processos de reprodução de desigualdades sociais (Pimenta, 2018).

A estratégia de endurecimento das penas e ampliação do rol de crimes tipificados, como ocorre no Brasil, concebida como estratégia para redução da criminalidade, não tem demonstrado efetividade inconteste. Pimenta (2018), alerta a esse respeito que “pesquisas já realizadas sobre o tema apresentam conclusões contraditórias, ora indicando que os efeitos dissuasórios e incapacitantes do aprisionamento contribuem para a redução da criminalidade, ora indicando justamente o contrário.” (p.146).

Independentemente do quão controvertidas sejam estas percepções, fato é que se optou, notadamente na América Latina, por uma “política criminal, pautada no discurso de contenção dos conflitos através da dominação repressiva”, como bem destaca Gomes (2018, p.111), onde prevalece a defesa de que quanto mais severas as penas, menor a

possibilidade de cometimento de delitos. Miranda (2018, p.21) apresenta a estimativa que esta opção punitiva implicou em “mais de 10,35 milhões de pessoas presas em instituições penais em todo o mundo, seja de forma provisória ou em virtude de decisões definitivas”.

No Brasil, a defesa do “endurecimento das penas” e, por consequente, do aprisionamento como estratégia primordial, para além dos discursos, encontra ampla positivação legal.

Materializando essa concepção ideológica, recentemente promoveu o direito penal pátrio, em uma verdadeira linha de montagem, a produção em larga escala de leis ampliando crimes e penas e reduzindo direitos e garantias, a exemplo da Lei nº. 7.960/89 (Prisão Temporária); Lei nº. 8.072/90 (Crimes Hediondos); Lei nº. 8.930/94 (Crimes Hediondos II); Lei nº. 9.034/95 (Crime Organizado); Lei nº. 9.296/96 (Interceptação Telefônica); Lei nº. 9.455/97 (Tortura); Lei nº. 10.792/03 (Regime Disciplinar Diferenciado); Lei nº. 10.826/03 (Arma de Fogo); Lei nº. 11.340/06 (Violência Doméstica); entre outras. (Gomes, 2018. p.111)

Para ilustrar o quanto esta opção passa a ser prevalente e se institui também enquanto política, dentre diversas possibilidades, Pimenta (2018, p 36) apresenta o programa de segurança pública implementado em 2007 pelo Governo do Estado de Pernambuco: apontado como de grande sucesso à época em que foi implementado, o intitulado “Pacto pela Vida” previa “bonificação em dinheiro para policiais, conforme o atingimento de metas ... apreensões de crack realizadas com prisão em flagrante contam cinco vezes mais para a bonificação de policiais do que as apreensões de drogas realizadas sem prisão”.

As consequências desta engrenagem de aprisionamento se tornarão evidentes no número de encarcerados no país, que encontrarão fermento específico para o crescimento através do “combate ao tráfico de drogas”. Segundo dados apontados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, atualização junho de 2017 (Moura, 2019, p. 46), o Tráfico de Drogas é responsável por 29,26% dos homens encarcerados, quantitativo

apenas superado pelo de presos por roubo que atinge 31,88%. Quando se trata de mulheres este percentual sobe para impressionantes 64,48% das presas.

A figura do traficante passa, a partir da década de 1970, a assumir uma representação social destacada em relação aos demais praticantes de delitos. No dizer de Pimenta (2018, p. 121) “essa figura perigosa e capaz de colocar abaixo todos os pilares da civilização, especialmente a família – ocupa espaço privilegiado na construção da imagem do delinquente a ser enfrentado”. Diante desta representação social, não causa estranhamento o quanto este segmento representa da população prisional. E neste sentido várias estratégias são montadas para o incremento deste montante de aprisionamento.

Pesquisa sobre flagrantes dos crimes de tráfico de drogas em São Paulo (JESUS et al., 2011) aponta que, na maior parte dos flagrantes realizados pela Polícia, apenas (1) uma pessoa foi presa e a testemunha do crime é a própria autoridade policial; (2) a média das apreensões foi de 66,5 gramas de droga; (3) não existia nenhum tipo de violência no momento da abordagem; (4) o acusado não portava qualquer tipo de arma. A pesquisa ainda indicou que a maioria dos acusados eram “homens, jovens entre 18 e 29 anos, pardos e negros, com escolaridade até o primeiro grau completo e sem antecedentes criminais” (p. 122); foram assistidos por defensores públicos e responderam o processo presos provisoriamente. (Miranda, 2018, p. 45)

Ainda discorrendo sobre o tema Miranda (2018) destaca ainda que estas ações estão inseridas num contexto internacional, que busca a hegemonia de um paradigma “proibicionista” ancorado na “consideração de que (1) o consumo de substâncias psicoativas que não possuem aplicação médica é extremamente perigoso para a saúde e produz impactos sociais, e que (2) a melhor forma de prevenir e controlar o problema é garantir uma repressão adequada às pessoas envolvidas na produção, venda e consumo dessas substâncias”.

Não sendo objetivo deste estudo maior aprofundamento sobre a questão, mister considerar o quanto esta concepção contribui para o acréscimo populacional nos presídios mundo a fora, com seu respectivo impacto em solo brasileiro. Este, já inflado número de

presos, seria ainda maior diante da transição da legislação sobre drogas (da Lei 6368/76 para a 11.343/06) que ampliava a pena mínima de quatro para cinco anos para o delito tipificado como tráfico, o que considerando outras questões legais, findaria por impossibilitar a aplicação de reprimendas distintas da prisão, caso o Supremo Tribunal de Justiça, não houvesse se pronunciado em sentido contrário. Em julgamento de Habeas Corpus em 2010 declara a inconstitucionalidade “dos dispositivos da Lei nº11.343 (2006) que impediam a aplicação de Alternativas Penais para crimes de tráfico de drogas. Um dos argumentos trazidos pelo Ministro Cezar Peluso, favoráveis a essa decisão, considerava o fato de que 80% das pessoas condenadas em 2008 eram “microtraficantes, autônomos e desarmados”, e que, em 46,3% dos casos, o tempo da condenação possibilitaria a substituição da prisão por Alternativas Penais” (Miranda, 2018. p.47).

### ***1.2.2. A Prisão Brasileira na atualidade***

Antes de adentrarmos na Política de Alternativas Penais propriamente dita, ressalta-se a importância de breve passeio no Sistema Prisional Brasileiro, para o que serão considerados os dados oficiais disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública em sua última atualização de junho de 2017, publicado em 2019 em documento organizado por Moura (2019).

O Brasil contava em 2017 com 726.354 pessoas privadas de liberdade, das quais 94,6% eram homens. Esse contingente ocupava um total de 423.242 vagas, ou seja, tínhamos 1,71 pessoa para cada vaga. Este superávit logicamente não é homogêneo, trazendo situações onde se encontram vagas, por assim dizer ociosas, enquanto em algumas das 1.507 unidades prisionais podemos ter 4 ou 5 pessoas dividindo um espaço físico destinado a uma única pessoa. Também no tocante aos estados existe uma grande

diferenciação, com a maior taxa de excedentes aos números de vagas ocorrendo no Paraná com 2,67 pessoas por vaga, e a menor em Santa Catarina com 1,08 pessoa por vaga.

Houve expressivo e constante ampliação da população prisional brasileira, tendo por base o período de 20 anos, o número de presos passou de 170,6 mil em 1997 para 726,3 mil em 2017. O estado de São Paulo apresenta a maior população prisional com 229 mil presos em junho de 2017, porém quando consideramos a taxa de aprisionamento que é “calculada pela razão entre o número total de pessoas privadas de liberdade e a população do país (ou estado), a razão obtida é multiplicada por 100 mil” (Moura, 2019, p.12) teremos o estado do Acre com a maior taxa. Este indicador, vem se demonstrado crescente ano a ano no país, com uma redução observada no ano de 2016. De 1997 para 2017 houve um incremento de 155% na taxa de aprisionamento, ou seja, se prendeu basicamente, cada vez mais neste período de 20 anos.

Do total de pessoas privadas de liberdade 44% foram condenadas ao regime fechado, 17% ao regime semi-aberto e 6% ao regime aberto, além de 33% de presos provisórios sem julgamento (Moura, 2019, p.14). Entendendo que presos em regime aberto no Brasil não estão encarcerados, o mesmo ocorrendo em relação a maioria daqueles em regime semi-aberto, é possível se considerar que 45% das pessoas efetivamente encarceradas ainda não foram julgadas, estando presas provisoriamente.

A maior parte das pessoas privadas de liberdade é jovem (54%) entre 18 e 24 anos (29,9%) ou entre 25 e 29 anos (24,1%).

Considerando-se a cor ou etnia, temos que 63,6% das pessoas privadas de liberdade são pretas ou pardas, enquanto para a população geral no Brasil este segmento representa 55,4%, ou seja, o segmento de pretos e pardos nas unidades prisionais é 15% maior que na população brasileira como um todo. No que tange a escolaridade, evidencia-se no sistema prisional 57% de pessoas sem o ensino fundamental concluindo, enquanto

que na população brasileira este percentual é de 40%, por conseguinte temos 42% a mais de pessoas sem escolaridade fundamental dentre as privadas de liberdade.

Observando-se a natureza dos delitos que levaram ao aprisionamento, constatamos como já referido anteriormente, para homens a prevalência de roubo (31,9%), Tráfico de Drogas (29%), Furto (14%), homicídio (12%), Receptação (3,6%), Porte de Armas (3,1%), Latrocínio (2,9%), Formação de Quadrilha (2%) e Violência Doméstica (0,8%). Para mulheres, teremos: 64,5% por tráfico, seguido de 15,7% por roubo, 8,5% por homicídio e 5% por furto.

Refletindo um pouco sobre os dados apresentados, podemos perceber que algumas máximas populares em relação a população prisional. Encontram eco na realidade. Temos então a prevalência de homens jovens, de pelo escura (pretos e pardos), com baixa escolaridade o que reflete também sua precária situação socioeconômica de origem. Tais indicadores contribuem para a percepção de Pimenta (2018, pp. 144-145) que aponta uma seletividade em relação aos tipos de crimes e de autores que terão visibilidade, reforçando estereótipos e representações sociais, alertando o autor que: “nada indica que negros e pobres cometam mais crimes do que os brancos ricos. Pelo contrário, o que se observa é que os crimes praticados pelos pobres têm maior visibilidade social, maior reação moral e maior interesse público do que os crimes dos ricos”.

Se a seletividade punitiva é inquestionável frente aos dados oficiais sobre o Sistema Prisional brasileiro, igualmente a extrapolação ao número de vagas é evidente, denotando ou uma incapacidade de acompanhar a profusão de decisões judiciais encarceradoras, ou uma despreocupação com as condições impostas a seus ocupantes. Não se descarta uma soma destes e de outros aspectos, que findam por impor uma péssima condição de existência no cárcere, para além da própria privação da liberdade já prevista,

contribuindo em muito para a reincidência no cometimento de delitos por parte dos egressos deste sistema.

Se dentre os objetivos formais da prisão, está o não cometimento de novos delitos, isso não tem sido nem de longe atingido. Neste sentido, Miranda (2018, p.21) aponta que as pesquisas não conseguem estabelecer uma relação entre a pena de prisão e a redução da criminalidade, “o que é corroborado pelas elevadas taxas de reincidência criminal, que no caso do Brasil, estão estimadas entre 30% e 70%”. Neste mesmo diapasão, Gomes (2018, p.121) referindo-se aos impactos da Lei dos Crimes Hediondos que ampliou o tempo de permanência no cárcere para determinados tipos penais, destaca que “o endurecimento penal, novamente, não interferiu na criminalidade registrada, mas concorreu para o agravamento de um problema bastante sério – a superpopulação prisional”.

Logicamente a taxa de aprisionamento provisório brasileiro também é um enorme vetor de agravamento da superpopulação carcerária. O que está por trás desta prevalente opção por manter pessoas presas, mesmo sem julgamento, decerto encontra no seu nascedouro a lógica do perigo iminente em deixar as pessoas responderem em liberdade por seus supostos crimes. Isso mesmo quando estes crimes estão tipificados dentre aqueles cometidos sem violência ou grave ameaça, como vemos nos casos de furto e receptação que juntos representam quase 18% dos homens presos no país. A justificativa pró-encarceramento como estratégia de coibir os elevados indicadores de homicídios, também cai por terra quando se constata que somado ao latrocínio (roubo seguido de morte) este crime, de maior lesividade social, corresponde a menos de 15% do total de homens privados de liberdade.

Qual o saldo desta situação? Porque se insiste na lógica do aprisionamento e se avança continuamente nela mesmo diante de sua ineficiência, tanto na ação

desmobilizadora ao cometimento de delitos por parte de pessoas que não passaram pelo Sistema Prisional, quanto por parte de egressos, o que se reflete no aumento dos indicadores de violência urbana e de reincidência criminal? As respostas se tornam mais difíceis ainda, quando consideramos a existência de opções ao aprisionamento.

Foucault (1987 p.296-297) vai ampliar esta reflexão, conjecturando a existência de um sistema que se beneficia, e se ancora na manutenção desta engrenagem notadamente encarceradora.

...talvez devamos inverter o problema e nos perguntar para que serve o fracasso da prisão; qual é a utilidade desses diversos fenômenos que a crítica, continuamente, denuncia: manutenção da delinquência, indução em reincidência, transformação do infrator ocasional em delinquente. Talvez devamos procurar o que se esconde sob o aparente cinismo da instituição penal que, depois de ter feito os condenados pagar sua pena, continua a segui-los através de toda uma série de marcações (vigilância que era de direito antigamente e o é de fato hoje; passaportes dos degredados de antes, e agora folha corrida) e que persegue assim como “delinquente” aquele que quitou sua punição como infrator? Não podemos ver aí mais que uma contradição, uma consequência? Deveríamos então supor que a prisão e de uma maneira geral, sem dúvida, os castigos, não se destinam a suprimir as infrações; mas antes a distingui-las, a distribuí-las, a utilizá-las; que visam, não tanto tornar dóceis os que estão prontos a transgredir as leis, mas que tendem a organizar a transgressão das leis numa tática geral das sujeições. A penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles.

Opera-se assim uma seletividade punitiva, que como já anteriormente referido, categoriza os comportamentos que deverão ser punidos, o segmento social a ser atingido por esta punição e a forma como ela vai se dar. Aos atores deste teatro social, resta o executar de seus papéis que como profecias auto realizadoras, confirmam o roteiro estabelecido, ao qual pouco se pode acrescentar em meio ao estigma de classe social perigosa, amplamente apresentado e defendido por uma mídia social fecunda em formas de confirmar estigmas. A cada indicador de reincidência, uma nova peça se acrescenta neste mecanismo confirmando ser previsível aquela forma de conduta pessoal.

A superpopulação prisional, muitas vezes inviabiliza a consecução de estratégias voltadas à reinserção social, e mesmo quando elas estão presentes, o são de forma diminuta e insuficiente, fato que, por exemplo podemos evidenciar considerando as ações educacionais de ensino escolar e atividades complementares que atingem somente a 10,58% dos privados de liberdade, mesmo diante do expressivo número de presos sem escolaridade fundamental concluída.

O pós-cárcere, por sua vez, propiciará condições para o arremate final deste perverso teatro de confirmação de rótulos apregoados a determinadas pessoas. Neste sentido bem caracteriza Miranda (2018, p.32) baseado em Goffman (2004) tratando das consequências da estigmatização do egresso do cárcere – “ fazemos vários tipos de discriminações, através das quais efetivamente, e muitas vezes sem pensar, reduzimos suas chances de vida: construímos uma teoria do estigma; uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo ela que representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como as de classe social”.

Superada a breve descrição do Sistema Penal Brasileiro e pinceladas algumas de suas consequências, avancemos, pois, para a possibilidade de outro paradigma punitivo, com a proposição de estratégias alternativas ao aprisionamento.

### ***1.2.3. Nascedouro da Política de Alternativas Penais Brasileira***

A Execução Penal no Brasil está regulada através da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 que sofreu alterações através de 19 outras leis até o ano de 2019. A referida norma traz em seu artigo 1º “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Tal propósito, diante dos expressivos dados de reincidência, deixa como saldo uma grande inefetividade. No mesmo sentido, se nela

encontramos também a vedação explícita, a qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política (Art. 3º, parágrafo único), tal distinção opera por outros meios, através dos mecanismos de seletividade social que implicam nas discrepâncias no perfil dos presos, quando comparado com a população brasileira como um todo. Diversos autores irão se dispor ao estudo das razões e estratégias de superação deste fracasso, em especial frente a evidência de que esta situação retorna para a própria sociedade num ciclo vicioso que se retroalimenta e se traduz nos elevados índices de violência que impactam a maioria dos brasileiros, afinal, como sempre lembrado pelo eminente Psicólogo Alvino de Sá “aquele que hoje está contido, amanhã estará contigo” (Lange, 2010). Torna-se imperativo então repensar os paradigmas que norteiam a prática de aprisionamento sistemático, colocando-a como última possibilidade punitiva, exauridas outras possibilidades preventivas, restaurativas ou mesmo penalizadoras, vez que várias das alternativas propostas não deixarão de ter o caráter retributivo e uma oposição aos pressupostos do abolicionismo penal.

As experiências punitivas não encarceradoras se sucederão e terão respostas paulatinas em vários países mundo afora. Gomes (2018, p.167) faz referência a experiências que remontam o século XIX, vivenciadas no “Cantão de Vaud, em 1875, ou nos Lander alemães (Saxônia, Prússia e Baden); também no Egito, no início do começo do século passado, com a substituição das penas privativas de liberdade por pequena quantidade pelo trabalho comunitário”. Contribuindo, Miranda (2018, p.49) citará as proposições de prestação de serviços comunitários em 1926 na União Soviética, assim como na Inglaterra e Austrália em 1972, Luxemburgo e Canadá, respectivamente em 1976 e 1977, assim como na França em 1993. Os “serviços comunitários” não se confundirão com “trabalhos forçados”, pois como destaca Gomes (2018, p.172) “se realiza sob a disciplina de grupos comunitários que incitam a integração social do

condenado”, não se trata, pois, de algo ancorado numa lógica meramente retributiva, mas efetivamente focada na busca de ressocializar o indivíduo e mesmo, restaurar as relações sociais possivelmente abaladas pelo delito cometido. Por outro lado, alguns países findam por adotar propostas diferenciadas, como a pena de vergonha ou recriminação pública no Sudão e a Argélia (Gomes, 2018, pp.168-169).

O Segundo Congresso da Organização das Nações Unidas Sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente, realizado em agosto de 1960 em Londres (ONU, 2010), contará com a apresentação de informe sobre diversos substitutivos penais, dentre os quais figuram, conforme Jacho (2016): suspensão condicional da pena, reparação de danos, prestação de serviços ao estado ou instituições oficiais e multa.

Vieira (2017, p.21), aponta que nas experiências pioneiras de alternativas ao aprisionamento o objetivo era basicamente “diminuir ou evitar a execução da prisão, com a aplicação, por exemplo, do livramento condicional e das penas substitutivas, mas depois passaram a ser pensadas realmente como alternativas para substituir a pena de prisão, que se mostrava desproporcional, desumana e cruel”.

O Instituto da “Probation” aparecerá com pequenas mudanças na Austrália e Japão, ganhando grande relevância nos Estados Unidos, ali consistindo “na manutenção do condenado, em liberdade, sob os cuidados e responsabilidade de pessoa reconhecidamente idônea pelo corpo social, devendo o infrator cumprir certas condições, a exemplo do não cometimento de novos crimes, não se ausentar do distrito da culpa e manter-se empregado” (Gomes, 2018).

Miranda (2018, p.49), passeando na construção histórica que reforça que “o objetivo das primeiras alternativas à prisão, denominadas à época de Substitutivos Penais era evitar o encarceramento de pequena duração”, lembra ainda que:

No final do século XIX e início do século XX, nasce, em diversos países, o primeiro modelo moderno de substituição da prisão: a Substituição Condicional da Pena ou Probation System, que era aplicado nos casos em que a condenação fosse inferior a um ano (no caso brasileiro), e consistia em um conjunto de condições impostas para suspensão da pena de prisão. ... Outro substitutivo nascido à época e que foi se desenvolvendo é a pena de multa, que passou a ser aplicada tanto complementarmente à prisão quanto de maneira substitutiva.

Já em 1976 a suspensão condicional da pena ganha maior relevância no Brasil. No dizer de Souza e Azevedo (2015, p.83) somente “na década de 1980 ... a aposta para a diminuição do encarceramento direcionou-se às penas restritivas de direitos, propostas naquele momento”. Em 1984, temos a reforma no Código Penal através da Lei 7.209 de 11 de julho, que altera o Decreto-lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, substituindo 120 artigos da sua parte geral, com a introdução das Penas Restritivas de Direitos contempladas nos artigos 43 a 48.

Com base nesta reforma, ocorrerá em 1987 a primeira experiência estruturada de execução de prestação de serviços à comunidade no país, “através de um projeto de autoria da Magistrada Vera Regina Muller, na Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre. ... em 1989 o Poder Judiciário ... constitui o Programa de Prestação de Serviços à Comunidade, sendo organizada estrutura técnica e administrativa própria” (Cougo, 2011, p. 143).

Em 14 de dezembro de 1990, a Assembleia Geral das Nações Unidas publicou a resolução 45/110, denominada de “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade”, também conhecidas como “Regras de Tóquio”. Tal documento apresenta em seus objetivos o estabelecimento de “garantias para a pessoa submetida a medidas substitutivas ao aprisionamento”; com: “envolvimento da coletividade na justiça criminal”; “o desenvolvimento no infrator de sentido de responsabilidade para com a sociedade”; “o equilíbrio adequado entre os direitos dos

infratores, os direitos das vítimas e a preocupação da sociedade com a segurança pública e prevenção do crime”; devendo para tanto serem “consideradas a situação política, econômica e cultural de cada país”, de modo a desenvolver efetivas “medidas não privativas de liberdade ... e assim reduzir a utilização do encarceramento e racionalizar as políticas de justiça criminal, levando em consideração a observância aos direitos humanos, as exigências da justiça social e as necessidade de reabilitação dos infratores.” (CNJ, 2016, p.8)

Este documento inspirou, como leciona Miranda (2018, p.50), “especialmente a criação dos Juizados Especiais Criminais ... . Essa nova legislação seguiu a proposta nº 05 da Resolução, nomeada ‘medidas que podem ser tomadas antes do processo’, criando alternativas ao próprio processo penal: (1) Composição Civil de Danos, a (2) Transação Penal e a (3) Suspensão Condicional do Processo, garantido em qualquer dessas medidas o consentimento do acusado”.

Esta proposição representa algo diferente da “Pena Restritiva de Direitos”, coloquialmente referida como “Pena Alternativa”, considerada em algumas legislações enquanto “Substitutivos Penais” (Gomes, 2018, p. 174). O que está previsto na Lei dos Juizados Especiais, em momento anterior à constituição do processo, não se trata de uma “Pena” propriamente dita, vez que não é fruto de nenhuma sentença condenatória. A inclusão desses dispositivos, bem como de processos de Mediação e Conciliação, e posteriormente das Medidas Cautelares Alternativas ao Aprisionamento Provisório (Lei 12.403, 2011) e de Medidas Protetivas à Violência Doméstica e Contra Mulher (Lei 11.340, 2006), implicarão na superação do termo “Pena Alternativa” para a utilização de “Alternativas Penais”, abrangendo agora “toda e qualquer decisão emanada de autoridade competente em matéria penal, em procedimento administrado pela justiça penal, mediante a qual ... uma pessoa suspeita ou acusada de um delito, ou condenada por um crime,

submete-se a certas condições ou obrigações que não incluem a prisão”. (Gomes, 2018, pp.168-169)

Importante lembrar que paralelamente, e *a priori* paradoxalmente, a este movimento alternativo ao aprisionamento, houve o agravamento da taxa de aprisionamento no Brasil, como visto anteriormente. Tal fato está ancorado na “produção de leis mais punitivas, caracterizadas pelo incremento das penas para crimes já existentes e por restrições às garantias processuais dos acusados e ampliação dos poderes das agências de controle, constituindo-se um “processo penal de emergência” (Souza & Azevedo, 2015, p.76).

Marco de maior relevância para a alicerçar a Política de Alternativas Penais, foi a publicação da Lei 9.714 de 25 de Novembro de 1998, que vai trazer para o Código Penal:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

- I – prestação pecuniária;
- II – perda de bens e valores;
- III – Limitação de Fim de Semana;
- IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- V – interdição temporária de direitos;
- VI – limitação de fim de semana.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;
- II – o réu não for reincidente em crime doloso;
- III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena

restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5o Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Com esta grande inovação no Código Penal, surge a necessidade de se instituírem mecanismos para a aplicação, e conseqüente acompanhamento, destas novas modalidades penais. Já existiam, como leciona Gomes (2018) algumas estruturas criadas nos estados por iniciativa, em sua maioria, dos poderes judiciais locais e excepcionalmente nos executivos estaduais. Inicialmente no Rio Grande do Sul em 1987, e posteriormente em São Paulo, Mato Grosso do Sul, Paraíba e Paraná, tais serviços eram voltados ao acompanhamento de penas de prestação de serviços à comunidade, estando em geral vinculados a varas de execução penal. Ainda não existiam unidades judiciárias especializadas no acompanhamento sistemático das penas alternativas, até que em paralelo a tramitação do processo legislativo que culmina na Lei 9.714/98, no estado do Ceará, por iniciativa de juiz Haroldo Correa de Oliveira Máximo (Gomes, 2018; Leal, 2009), através da Lei Estadual 12.862, também de 25 de novembro de 1998, é criada a primeira Vara de Execução de Penas Alternativas no Brasil, com competência para (Ceará, 1998):

I - promover a execução e fiscalização das penas restritivas de direitos e decidir sobre os respectivos incidentes, inclusive das penas impostas a réus, residentes na Comarca de Fortaleza, que foram processados e julgados em outras unidades judiciárias;

II - cadastrar e credenciar entidades públicas ou com elas conveniar sobre programas comunitários, com vista à aplicação da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade;

III - instituir e supervisionar programas comunitários para os fins previstos no inciso anterior;

IV - fiscalizar o cumprimento das penas de interdição temporária de direitos e de limitação de fim de semana.

A Vara criada em Fortaleza contou no seu nascedouro com uma equipe técnica composta por Psicólogo, Assistente Social e Advogada, implementando, com algumas

referências nas experiências anteriores, instituiu uma metodologia de trabalho com foco no desenvolvimento humano e na prevenção da reincidência ancorado numa prática interdisciplinar e interinstitucional, com constituição de ampla rede de instituições parceiras. Tal prática se torna modelar para a consolidação de outras estruturas de acompanhamento de penas restritivas de direitos, que gradualmente são instituídas em outros estados da federação, ora enquanto unidades judiciárias, ora como centrais de penas e medidas alternativas vinculadas aos governos estaduais (Gurgel 2008, p.148; Gurgel, Brilhante, Cabral & Lima 2009, p.344).

A partir desta criação podemos estabelecer alguns marcos na consolidação da Política de Alternativas Penais (AP), destacando, entretanto o caráter não exaustivo desta exposição, vez que diversas atividades e inovações ocorreram no âmbito dos estados da federação, não ganhando a devida projeção nacional, mesmo tendo deixado grandes contribuições. Também a seleção de marcos, não deixa sempre de ter algo de discricionário a partir da percepção do autor:

1998 – Criação da Vara e Execução de Penas Alternativas de Fortaleza

2000 – Criação da Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (CENAPA) no âmbito do Ministério da Justiça. (CNJ, 2020).

2001 – Criação da Vara de Execução de Penas Alternativas, com competência em Recife e demais comarcas da Região Metropolitana (TJPE, 2020).

2002 – Criação da Comissão Nacional de Apoio às Penas e Medidas Alternativas (CONAPA) também no Ministério da Justiça (Portaria MJ 156/02) (Vieira, 2017); Publicação do Manual de Monitoramento de Penas e Medidas Alternativas (Gomes, 2018).

## O Trabalho dos Psicólogos na Política de Alternativas Penais no Brasil

2003 – Primeiro Ciclo de Capacitações Regionais - que reuniu nas cidades de São Paulo, Salvador, Manaus, Fortaleza e no Distrito Federal, técnicos e operadores do direito das 27 unidades da Federação (Gomes, 2018).

2004 - Segundo ciclo de capacitações regionais sobre o monitoramento e fiscalização de penas e medidas alternativas, ocorrido nas cidades de Belém, Recife e Curitiba, voltados para as Regiões Nordeste, Norte e Sul (Gomes, 2018).

2006 – Criação da Coordenação Geral de Fomento ao Programa de Penas e Medidas Alternativas, em substituição à CENAPA (Andrade, 216, p.24)

2009 – Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Justiça recomendam a adoção do fomento a política de alternativas penais aos estados e Poder Judiciário (CNJ, 2020. p.26). Primeira Conferência Nacional de Segurança Pública (CONSEG) considera a Política de Alternativas Penais como eixo fundamental para o Brasil (CNJ, 2020; Feitosa, 2009). Resolução nº 101 do CNJ define a política institucional do Poder Judiciário na Execução das Penas e Medidas Alternativas à Prisão.

2010 - 12º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, realizado em Salvador, Bahia, onde a experiência brasileira de penas alternativas foi reconhecida como modelo de boa prática a ser replicada em outros países e premiada como política de destaque na área de execução penal (Gomes, 2018). Resolução 101 do CNJ determina a criação de varas especializadas em penas e medidas alternativas.

2011 – Criação de Grupo de Trabalho sobre Alternativas Penais no DEPEN/MJ (Miranda, 2018), Publicação pelo MJ do livro “Melhores Práticas de Penas e Medidas Alternativas 2011” (Vieira, 2018).

## O Trabalho dos Psicólogos na Política de Alternativas Penais no Brasil

2014 – Criação da Central de Medidas Cautelares de Fortaleza – transformada em Coordenadoria de Alternativas Penais do Estado do Ceará em 2019.

2015 – Implementação das Audiências de Custódia – Resolução 213 do CNJ (CNJ, 2015).

2016 – Instituída a Política Nacional de Alternativas Penais (Portaria 495 do Ministério da Justiça e Segurança Pública), abrangendo penas restritivas de direitos; transação penal e suspensão condicional do processo; suspensão condicional da pena privativa de liberdade; conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa; medidas cautelares diversas da prisão; e medidas protetivas de urgência (Vieira, 2017).

2017 - Manual de Gestão para Alternativas Penais (Leite, 2017).

2019 – Política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade - Resolução 288 do CNJ (CNJ, 2019).

Comentando um pouco esta cronologia, denota-se importante destacar que o Manual de Monitoração do Ministério da Justiça (CENAPA, 2002) apresenta detalhada metodologia de trabalho das equipes técnicas que estavam sendo implantadas nas unidades judiciais ou nas Centrais de Penas Alternativas paulatinamente criadas. Estas são estruturas destinadas ao acompanhamento psicossocial de pessoas em cumprimento de “Penas Restritivas de Direitos que em alguns estados foram criadas vinculadas ao Poder Judiciário, mas em sua maioria junto aos executivos estaduais em resposta a política de fomento e financiamento por parte do Governo Federal. A presença de Psicólogos e Assistentes Sociais consolidou um parâmetro de composição mínima de equipes interdisciplinares. Este Manual serviu de material de apoio para a capacitação das novas equipes constituídas paulatinamente em vários estados, contando com a expertise

desenvolvida inicialmente na Vara de Execução de Penas Alternativas de Fortaleza, com aprimoramentos a partir das novas experiências consolidadas.

Em conjunto com os avanços, foram identificados alguns problemas inerentes a ampliação do papel de custódia do estado, desnudando uma certa contradição numa política que deveria a princípio se pautar pela intervenção mínima. Neste sentido Miranda (2018, p.50, citando Prado, 2005) alerta que:

alguns efeitos adversos surgiram dessa inovação, especialmente em relação (1) à transação penal, que funcionou muitas vezes como uma antecipação da pena sem processo, o que impede o sistema de garantias previsto no modelo acusatório, tão caro ao direito penal; (2) ao aparecimento de um subsistema do controle penal: APs para os crimes de menor potencial ofensivo e prisão para os crimes graves; e, por fim, (3) ao processamento de conflitos que não merecem atenção do direito penal.

Em 2011, com a criação de Grupo de Trabalho junto ao Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, buscou-se a superação do paradigma de “alternativas ao aprisionamento”, que não foi exitoso na diminuição da população prisional, para uma lógica que propõe a superação da lógica punitiva, com a inclusão de estratégias distintas de resolução de conflitos, tais como Mediação e Justiça Restaurativa (CNJ, 2020, p.22).

Tal mudança vai no esteio das ponderações trazidas por Souza e Azevedo (2015, p. 74), que destacam em relação ao paradigma até então vigente:

“Apesar de eventualmente serem propostas de outra forma, as alternativas penais à prisão não implicam uma suspensão das relações de poder existentes no interior e entre instituições que compõem o sistema penal – seu potencial como instrumentos de luta, como possibilidade de resistência a uma certa racionalidade punitiva está justamente no fato de não se encontrarem “fora” da configuração de poder a que se contrapõem, mas justamente num dos pontos em que o poder é exercido e que por aí mesmo pode ser redirecionado.”

Estas reflexões serão colocadas formalmente na publicação da Portaria 495 de 26 de Abril de 2016 que institui a Política Nacional de Alternativas Penais, com o “objetivo de desenvolver ações, projeto e estratégias de enfrentamento do encarceramento em

massa e à ampliação da aplicação de alternativas penais à prisão, com enfoque restaurativo em substituição à privação de liberdade” (CNJ, 2016).

Sobre esta questão, à luz do novo paradigma proposto pela Política de Alternativas Penais, podemos perceber que requerem uma mudança de entendimento social frente à lógica da forma de punição a ser implementada. Em resposta a um “clamor pelo encarceramento”, muitas vezes o julgador (magistrado) lança mão de lacunas legais e possibilidades discricionárias para determinar o aprisionamento, como discorre o texto do CNJ (CNJ, 2020, p.21):

“Se um condenado não preenche os requisitos objetivos previstos na lei, não terá sua pena substituída; contudo, ainda que atenda aos mesmos requisitos, o juiz poderá, baseado em elementos subjetivos, negar a substituição. O regime inicial de cumprimento da pena se faz com observância dos critérios previstos no art. 59, que por sua vez dispõe sobre o juiz julgar atendendo “à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima”

Como resultado, persiste o crescimento da população prisional, o que ensejou provocações ao próprio Judiciário. Uma das respostas se dá em 2015, quando “o Supremo Tribunal Federal reconhece o “estado de coisas inconstitucional” presente no sistema penitenciário nacional, a partir dos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347”, em decorrência da violação continuada de direitos fundamentais dos presos (CNJ, 2020 b, p.14).

As intervenções capazes de mudar esse quadro devem considerar cada fase do ciclo penal, da porta de entrada até a porta de saída, além de potencializar as interfaces entre os serviços. Faz-se importante a noção de políticas penais, que ultrapassa o modelo difundido no Brasil que tem a privação de liberdade como resposta hegemônica a quem comete algum delito. (CNJ, 2020 b, p.21).

A criação de Unidades Judiciárias especializadas, em conjunto com a constituição de Centrais de Alternativas Penais por parte do Poder executivo, se demonstra essencial a efetivação de uma política penal que ultrapasse o paradigma encarcerador.

Neste sentido o CNJ publica em 25 de junho de 2019 a Resolução 288, que define o papel institucional do Judiciário na promoção e aplicação de Alternativas Penais, com a finalidade de:

I – a redução da taxa de encarceramento mediante o emprego restrito da privação de liberdade, na forma da lei; II – a subsidiariedade da intervenção penal; III – a presunção de inocência e a valorização da liberdade; IV – a proporcionalidade e a idoneidade das medidas penais; V – a dignidade, a autonomia e a liberdade das partes envolvidas nos conflitos; VI – a responsabilização da pessoa submetida à medida e a manutenção do seu vínculo com a comunidade; VII – o fomento a mecanismos horizontalizados e autocompositivos, a partir de soluções participativas e ajustadas às realidades das partes; VIII – a restauração das relações sociais, a reparação dos danos e a promoção da cultura da paz; IX – a proteção social das pessoas em cumprimento de alternativas penais e sua inclusão em serviços e políticas públicas; X – o respeito à equidade e às diversidades; XI – a articulação entre os órgãos responsáveis pela execução, aplicação e acompanhamento das alternativas penais; e XII – consolidação das audiências de custódia e o fomento a outras práticas voltadas à garantia de direitos e à promoção da liberdade (CNJ, 2019).

Esta resolução representa mais um passo na assunção por parte do Poder Judiciário, de sua parcela de responsabilidade na questão penitenciária. Apesar de propor a articulação de parcerias com o Poder Executivo, é enfática ao orientar aos Tribunais de todo o país:

Art. 4o § 1o Nas comarcas ou seções judiciárias onde ainda não houver serviços estruturados no âmbito do Poder Executivo, os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir, junto à vara com competência de execução penal, serviço psicossocial, com profissionais do quadro próprio do Tribunal ou cedidos pelo Poder Executivo, na forma autorizada por lei. § 2o O serviço psicossocial será responsável por constituir redes amplas para promover o cumprimento das alternativas penais e a inclusão social dos egressos, cabendo-lhe também o acompanhamento durante todo o curso das medidas. (CNJ, 2019)

Segundo dados apresentados pelo CNJ, o Brasil contava em outubro de 2020 com mais de 150 Centrais de Alternativas Penais dos Poderes Executivos Estaduais e 15 varas especializadas na Execução de Penas Alternativas (CNJ, 2020 b, p.20-21).

Nesta seara, observando as possibilidades ora existentes na Política de AP, podemos perceber que dentre elas, a aplicação de Medidas Cautelares Alternativas ao Aprisionamento Provisório, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conjugadas com Audiências de Custódia e estruturas de acompanhamento psicossocial para pessoas submetidas a estas medidas, tem-se demonstrado a mais efetiva das opções para redução da superpopulação prisional brasileira, que como já visto anteriormente apresenta indicadores significativos de presos sem condenação. Tal análise terá melhores subsídios à frente.

#### ***1.2.4. Principais Alternativas Penais***

Podemos perceber, observando a Política de Alternativas Penais, que diversas estratégias podem ser utilizadas em momentos distintos em relação a judicialização de conflitos e constituição do Processo Judicial Criminal. Temos alternativas anteriores à judicialização quando lançamos mão de Mediação Comunitária e Transações Penais. Uma vez existindo a judicialização, deparamo-nos com procedimentos que se estabelecem antes da instauração do processo podendo alcançá-lo ou não. Neste caso temos as Medidas Cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e as Suspensões Condicionais de Processos (Art. 89 da Lei 9099, 1995). Uma vez superada a fase de instrução processual e superados os prazos recursais, onde podem ainda existir Medidas Cautelares Alternativas ao Aprisionamento, chegamos ao momento de execução da pena que pode contar com o estabelecimento de Penas Restritivas de Direitos e Suspensões Condicionais da Pena. Em paralelo a todo este percurso, podemos perceber princípios que embasam as experiências de Justiça Restaurativa como de resto, de toda a Política de AP.

Podemos apresentar esquematicamente e de forma resumida, as possíveis aplicações das Alternativas Penais (cf. Tabela 1).

Tabela 1  
*Alternativas Penais e fases processuais*

ANTES DO PROCESSO JUDICIAL	DURANTE O PROCESSO	APÓS O PROCESSO
TRANSAÇÃO PENAL (Art. 60 da Lei 9099, 1995)	SUSPENSÃO CONDICIONAL (Art. 89 da Lei 9099, 1995)	PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (Art. 42 a 46 do Código Penal)
	MEDIDAS CAUTELARES (Art. 319 do Código de Processo Penal)	SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA
PRÁTICAS RESTAURATIVAS		

Consoante com estes diferentes momentos de aplicação, temos algumas atividades mais frequentes, a serem cumpridas pelas pessoas submetidas às diversas AP, Podemos destacar, pela utilização majoritária: 1. Prestação de Serviços à Comunidade; 2. Limitação de Fim de Semana; 3. Cumprimento de Obrigações Pecuniárias ou pagamento de Multas, e; 4. Participação em Grupos Reflexivos. Apesar de outras atividades existirem, e serem consideradas dentre as possibilidades previstas na Política de AP, explanaremos mais detalhadamente sobre estas, mais usuais.

#### 1.2.4.1. – Prestação de Serviços à Comunidade

Caracterizado no art. 46 do Código Penal (Brasil, 1940), como:

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. (Brasil, 1940)

Como já dito anteriormente, a Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) não se confunde com Trabalhos Forçados, tendo seu foco na relação com a comunidade a partir de um paradigma que deve ser de restauração das relações sociais, conforme previsto na Política Nacional de Alternativas Penais (CNJ, 2016).

A PSC está presente também no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990), enquanto Medida Sócio Educativa imposta ao Adolescente em conflito com a Lei (Art. 112 inc. III), assim como também na Lei de Drogas (Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006) como penalidade prevista para o porte de drogas para consumo próprio (Art. 28, inc. II).

#### *1.2.4.2– Limitação de Fim de Semana*

Conforme o Código Penal (Brasil, 1940):

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

A Limitação de Fim de Semana, em geral, tem uma efetivação complicada em todo o país, face a inexistência de instituições e projetos que, nos fins de semana, ofereçam as condições adequadas a sua operacionalização. Onde existem tais iniciativas, como o Programa de Escolarização, apresentado à frente, a iniciativa é utilizada como estratégia para execução também de “Medida Educativa de Encaminhamento para Curso ou Programa” prevista na Lei de Drogas (Art. 28 inc. III da Lei 11.343, 2006).

Algumas iniciativas voltadas a LFS pontuam em todo o país, porém no geral são temporárias e não deixam registros adequados. Muitas vezes, a LFS finda por sofrer “adaptações” que chegam a macular seus objetivos, como por exemplo, resultarem em restrições domiciliares de fim de semana, ou serem “cumpridas” como PSC em dias úteis.

#### *1.2.4.3. – Obrigações Pecuniárias e Multa*

Considerando-se que a substituição da Pena Restritiva de Liberdade, quando referente a período superior a um ano, deverá ocorrer por duas penas restritivas de direitos (Art. 43, inc. II §2º do Código Penal), é frequente a aplicação de multa, aqui nominada como “substitutiva” para se diferenciar daquelas estabelecidas como pena “cominada” a restritiva de liberdade, como previsto para alguns crimes. A multa substitutiva acaba por ser mais um transtorno, quando consideradas as precárias condições socioeconômicas dos apenados, sendo aplicadas nos seguintes termos do Código Penal (Brasil, 1940):

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

O cumprimento desta medida, dadas as condições socioeconômicas de boa parte das pessoas sujeitas a essas reprimendas, muitas vezes deixam a ideia de condição impossível de ser cumprida. Mesmo, que ao fim, dos processos, se revertendo esta obrigação à questões fiscais, isso deixa como saldo uma lógica de injustiça para alguns, que entendem que não lhes é dada a possibilidade de cumprir totalmente sua reprimenda e assim ficar quites com a sociedade. No tocante à multa substitutiva, ocorrem, assim como na LFS, adaptações muitas vezes não padronizadas na forma de executá-las.

#### *1.2.4.4. – Medidas Cautelares – Antes e depois das Audiências de Custódia*

A lei 12.403 de 4 de maio de 2011 trará inovações ao Código de Processo Penal em relação à prisão provisória, estabelecida no andamento dos processos, assim como incluirá um rol de medidas cautelares, passíveis de serem determinadas como condicionantes para restabelecimento ou manutenção da liberdade de pessoas nesta situação. São elas:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Tais medidas podem ser aplicadas em conjunto ou isoladamente. Ocorre grande variação na forma e tipo de aplicação, em meio a pareceres do Ministério Público, muitas vezes propondo o agravamento das reprimendas, e o clamor público que se apoia em discursos que afirmam “a Polícia prende e a Justiça solta”, dentro de uma lógica já anteriormente analisada. Não raramente se percebe um peso demasiado na possibilidade de aplicação de múltiplas medidas concomitantemente, assim como a baixa utilização desta possível AP em favor da manutenção do aprisionamento provisório.

Evidencia-se ainda que, mesmo com a existência de possibilidades legais para utilização de estratégias não encarceradoras, não houve uma mudança na crescente curva populacional penitenciária no Brasil. Quer por não existirem estruturas de acompanhamento, quer por a prisão em flagrante ser tratada meramente através do trânsito de documentos, sem que a pessoa fosse efetivamente vista pela autoridade judicial, o fato é que de não houve mudança nesta perspectiva de crescimento do número de presos.

Diante desta observação, em 2015, o Supremo Tribunal Federal instituiu nacionalmente a realização de Audiências de Custódia através da Resolução 213 (Justiça, 2015). Tal proposição vai ao encontro da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1966, que tendo o Brasil como um dos signatários, determina a condução de toda pessoa detida, o mais rapidamente possível, à presença de autoridade judicial. Em 2019, a Lei 13.694 introduziu no Código de Processo Penal este instituto, considerado por muitos como um dos marcos civilizatórios da atualidade nacional. (CNJ, 2020 b, p.21)

A Resolução 213/2015, porém vai além do estabelecimento de prazos para esta apresentação, determinando protocolos e possibilidades de aplicação de Medidas Cautelares previstas no Art. 319 do Código de Processo Penal:

Art. 9º A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP deverá compreender a avaliação da real adequação e necessidade das medidas, com estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção, observando-se o Protocolo I desta Resolução.

§ 1º O acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão determinadas judicialmente ficará a cargo dos serviços de acompanhamento de alternativas penais, denominados Centrais Integradas de Alternativas Penais, estruturados preferencialmente no âmbito do Poder Executivo estadual, contando com equipes multidisciplinares, responsáveis, ainda, pela realização dos encaminhamentos necessários à Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e à rede de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como a outras políticas e programas ofertados pelo Poder Público, sendo os resultados do atendimento e do acompanhamento comunicados regularmente ao juízo ao qual for distribuído o auto de prisão em flagrante após a realização da audiência de custódia.

§ 2º Identificadas demandas abrangidas por políticas de proteção ou de inclusão social implementadas pelo Poder Público, caberá ao juiz encaminhar a pessoa presa em flagrante delito ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, ao qual cabe a articulação com a rede de proteção social e a identificação das políticas e dos programas adequados a cada caso ou, nas Comarcas em que inexistirem serviços de acompanhamento de alternativas penais, indicar o encaminhamento direto às políticas de proteção ou inclusão social existentes, sensibilizando a pessoa presa em flagrante delito para o comparecimento de forma não obrigatória.

§ 3º O juiz deve buscar garantir às pessoas presas em flagrante delito o direito à atenção médica e psicossocial eventualmente necessária, resguardada a natureza voluntária desses serviços, a partir do encaminhamento ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, não sendo cabível a aplicação de medidas cautelares para tratamento ou internação compulsória de pessoas autuadas em flagrante que apresentem quadro de transtorno mental ou de dependência química, em desconformidade com o previsto no art. 4º da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, e no art. 319, inciso VII, do CPP. (CNJ, 2015)

Avança-se numa perspectiva de resguardo de direitos e incluem-se outros atores na política penal. O acompanhamento psicossocial e a interlocução com outras políticas de proteção ou inclusão social dará margem para que profissionais de Psicologia, dentre outros, sejam demandados à consecução de estratégias voltadas a superação do paradigma encarcerador.

### ***1.2.5. Uma construção inacabada***

Muito já se avançou na constituição de estruturas voltadas ao acompanhamento destas possíveis consequências ao cometimento de delitos, porém a sociedade, como que

evolui em espiral, retomando ciclicamente o anseio pelo encarceramento como resposta ao “aumento da violência nas pequenas e grandes cidades, o que gera um desejo social de ver ser aplicado aos infratores o caráter retributivo da pena, ou seja, a compensação do mal praticado pelo delito com a aplicação de uma pena que seja mais negativa e segregadora possível, como a pena privativa de liberdade.” (Vieira, 2017, p.26)

Repisando sobre a problemática, Souza e Azevedo (2015, p.89) contribuem alertando que:

Quando os atores governamentais do campo do controle do crime no Brasil pensaram as alternativas ao cárcere, a prisão não foi problematizada na sua “existência”, mas sim no seu “lugar”. Tratou-se não de eliminar a prisão, mas de realocá-la para que alcançasse alguns sujeitos e não outros. Em uma sociedade com matizes hierárquicos como a brasileira, em que a “diferença” entre “nós” e “eles” é convertida em “desigualdade” entre “nós” e “eles”, não surpreende que o problema tenha sido colocado em termos de qual a punição mais adequada para certos sujeitos, em vez de qual a reação mais adequada para certas condutas.

Frente a esta incompletude, podemos perceber que discursos contrários a aplicação de alternativas penais, buscam amparo em tentativas de desqualificar os serviços constituídos, apresentando-os como pouco efetivos, dispendiosos, permissivos e até mesmo falaciosos.

Conhecer as experiências realizadas e as contribuições deixadas através de práticas profissionais amparadas em técnicas efetivas e ancorada em princípios éticos, é condição relevante para o aprimoramento destas estruturas. No capítulo seguinte adentraremos mais acuradamente nas contribuições dos Psicólogos no tocante a consolidação desta Política.

PARTE II – Estudo Empírico

**2. Percurso Metodológico**

O Ministério da Justiça brasileiro publicou em 2011 a “Concepção de Uma Política de Alternativas Penais” (DEPEN, 2011), que subsidiou a Portaria n. 495 de 28 de abril de 2016 (Ministério da Justiça, 2016), instituindo formalmente esta Política. Tais iniciativas, ocorreram no desenrolar de um processo que se inicia em 1984, com a inclusão de substitutivos penais na legislação nacional. Já a partir desta iniciativa, surgiram atividades no Brasil que contaram com a colaboração de psicólogos para sua efetivação, como a registrada em 1987 em Porto Alegre – Rio Grande do Sul (Gomes, 2018). Diante desta aproximação da Psicologia com a Política de Alternativas Penais, discorreu-se a presente pesquisa.

**2.1. Objetivos do estudo**

O estudo ora realizado teve o objetivo de conhecer e caracterizar o trabalho realizado pelos psicólogos que atuam na Política de Alternativas Penais no Brasil, através de Centrais, Núcleos e demais órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário estaduais, analisando suas contribuições à luz das diretrizes éticas previstas pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Psicologia e das especificidades previstas para a especialidade da Psicologia Jurídica.

**2.2. Material e método**

O caminho percorrido neste mister, adentrou na caracterização do campo da Psicologia Jurídica, na história do aprisionamento no Brasil e na busca de alternativas a esta prática. Trata-se de pesquisa qualitativa, com método transversal, descritivo através revisão bibliográfica e análise documental (Pimentel, 2001). O Método documental em

questão, se aplicou melhor aos objetivos, vez que tínhamos um número restrito de fontes de informações (Prodanov, 2013).

A identificação e caracterização do trabalho dos Psicólogos foi buscada através de revisão bibliográfica, bem como a partir de minuciosa análise nos documentos (Termos de Convênio) que norteiam o fomento da Política de Alternativas Penais por parte do Governo Federal Brasileiro, bem como das publicações orientadoras tanto do Ministério da Justiça como do Conselho Nacional de Justiça sobre o trabalho das equipes multidisciplinares, minimamente compostas por psicólogos e assistentes sociais, a serem realizados nas Centrais, Varas e Núcleos de Alternativas Penais no país (CENAPA, 2002, DEPEN, 2011 & Leite, 2017).

Tratou-se, assim, de uma amostra de conveniência, constituída tendo em consideração os objetivos previamente definidos e de acordo com os seguintes Descritores: Alternativas Penais, Psicólogo e Trabalho, consultando-se as bases de dados BVS-Psi (<http://www.bvs-psi.org.br/php/index.php>), Scielo (<https://www.scielo.org/>), PePSIC (<http://www.dbd.puc-rio.br/wordpress/?p=2828>), ou mesmo no Google Acadêmico (<https://scholar.google.br/>). As publicações selecionadas foram indicativas para a aprovação dos projetos que resultaram em convênios para repasse de recursos aos Estados. Estes convênios, por seu turno, são identificáveis e acessados livremente através da Plataforma BRASIL+ (<http://portal.convenios.gov.br/acesso-livre>), instrumento de publicização destas ações por parte do Ministério da Economia, órgão responsável pelos repasses da União para os Estados. Apensos aos Termos de Convênios identificados, podem ser visualizados os “Projetos Básicos”, onde se apresentam as atividades a serem realizadas pelas equipes técnicas a serem contratadas com recursos disponibilizados pelo Governo Federal norteados pelas Portarias nº300 de 07 de outubro de 2013, 209 de 07 de

outubro de 2014, nº 250 de 11 de agosto de 2015 e nº 273, de 09 de maio de 2016 do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2013, 2015, 2016).

Os Manuais e Termos de Convênios do Ministério da Justiça, assim como as Resoluções e Diretrizes dos Conselhos de Psicologia, constituíram fontes primárias para coleta de dados, que foram somados às informações colhidas através de revisão de literatura referente ao trabalho dos psicólogos na Política de Alternativas Penais, no período de 2013 a 2020. A escolha deste período de recolha esteve precisamente relacionado com a vigência dos documentos legais acima referenciados (DEPEN, 2013, 2015, 2016) e que estabeleceram procedimentos, critérios e prioridades na atuação daqueles profissionais.

Não foi necessário Termo Circunstanciado de Livre Consentimento Esclarecido (TCLE) vez que não haverá realização de entrevistas a profissionais ou outros envolvidos, assim como foram acessados unicamente documentos publicitados. Não houve pesquisa realizada com documentos sob sigilo, quer prontuários ou quaisquer outros documentos com apresentações nominais de pessoas ou suas características. Todos estes elementos foram objeto de apreciação pelo Comitê de Ética em Pesquisa, dado que o presente projeto foi submetido à Plataforma Brasil, cujo parecer foi emitido a 12 de dezembro de 2019 (cf. Anexos).

Por fim, para análise da adequação aos princípios e diretrizes éticos da profissão, que será tratada no capítulo seguinte, tomou-se por base, além do Código de Ética Profissional, por analogia, as Resoluções e Diretrizes voltadas aos Psicólogos em Atuação no Sistema Prisional assim como as publicações do CFP referentes a esta questão, em geral elaboradas a partir de eventos (seminários, encontros) promovidos para discutir a prática do Psicólogo neste espaço de atuação. Também recorreu-se às orientações do CFP, voltadas as medidas Socioeducativas em meio aberto, considerando-se que, apesar de

serem voltadas a adolescentes, eventualmente podem alcançar a adultos, vez que podendo se estender por até 3 anos, ultrapassam eventualmente os 18 anos, caso aplicadas em decorrência de atos infracionais cometidos após os 15 anos de idade. Dentre estas medidas temos a Liberdade Assistida e a Prestação de Serviços à Comunidade, reprimendas muito assemelhadas a algumas possíveis alternativas prisionais. Logicamente, esta análise se baseará em questões principiológicas, vez que raras referências encontraremos neste material voltadas especificamente ao papel do psicólogo no acompanhamento de alternativas penais.

### **2.3. Apresentação e discussão dos resultados**

Ultrapassadas as necessárias fundamentações sobre o que vem a ser a Psicologia Jurídica, contextualizando e caracterizando sua práxis, bem como no tocante à Política de Alternativas Penais, superada a análise das razões de sua implementação em meio ao percurso das práticas punitivas e suas incongruências ao longo da história e caracterizadas as principais atividades imputadas como alternativas ao aprisionamento, torna-se possível adentrar na aproximação da prática do psicólogo no campo da referida política. Avançamos assim no descortinar das atividades desenvolvidas pelos profissionais de psicologia que atuam, notadamente nas equipes técnicas multiprofissionais, seja em unidades judiciárias especializadas, ou nas Centrais de Alternativas Penais, em geral associadas aos poderes executivos estaduais. Sendo ainda possível identificar ações de psicologia em organizações sociais e instituições das políticas públicas de saúde, assistência social e educação, que se associam às unidades judicárias e centrais de alternativas através de participação em ampla rede social de apoio ou na execução de projetos temáticos que trataremos posteriormente.

***2.3.1. Do cumprimento da Prestação de Serviços à Comunidade à constituição de modelo para demais alternativas penais***

Vale de imediato atentar para o transcurso na concepção da Política de AP, que inicialmente estava restrita à aplicação de Penas Restritivas de Direitos, previstas nos Arts. 43 a 48 do Código Penal, ou às transações penais, vinculadas à Lei 9.099 de 1995, que em última instância, se operacionalizava ou com Prestação de Serviços à Comunidades ou obrigações de cunho pecuniário. Temos então, como já apontado no capítulo anterior, a criação de estruturas no Poder Judiciário, voltadas basicamente a estas determinações judiciais. A Vara de Execução de Penas Alternativas de Fortaleza - Ceará, criada em novembro de 1998 (Gomes, 2018, p.230; Leal, 2009, p.289), em paralelo à publicação da Lei 9.714 de 1998, vai apresentar um modelo de atuação equipe técnica que será difundido para todo o país. Suas práticas, com contribuições posteriores dos estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Mato Grosso, Maranhão e Pará, darão mote para a metodologia de trabalho detalhada no primeiro Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas, lançado pelo Ministério da Justiça em 2002, através da Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (CENAPA, 2002).

Na constituição desta nova prática, a partir de 1998, o papel da Equipe Técnica, já destacado notadamente nas experiências anteriores de Porto Alegre e Curitiba (Gomes, 2018, p.230), ganha grande amplitude. A proposta enfatiza a necessidade de se assumir um caráter interdisciplinar, interativo e interinstitucional no acompanhamento das alternativas penais, destacando que “o tema das alternativas penais tem forte caráter ideológico e aproxima o Direito do mundo dos fatos. À realidade jurídica cabe o caráter objetivo e prescritivo e à realidade social, a subjetividade das relações humanas e sociais. A interdisciplinaridade está na complementaridade destes dois campos de linguagem,

onde o saber técnico-jurídico constrói correspondência de conceitos fundamentais” (CENAPA, 2002, p.17).

Partindo da pena de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), que se destaca dentre as opções possíveis, o papel da equipe técnica, locus da atuação dos psicólogos, estará associado à:

- avaliação, corresponde ao procedimento técnico que faz a análise do perfil do beneficiário e da entidade parceira.
- encaminhamento, corresponde ao procedimento técnico que assegura a relação formal entre o juízo da execução, o beneficiário e a entidade parceira.
- acompanhamento, corresponde ao procedimento técnico que garante a fiscalização do fiel cumprimento da pena ou medida alternativa. (CENAPA, 2002, p.10)

É possível se perceber o processo de consolidação metodológica ainda em seu nascedouro apresentado no Manual em comento. O debate sobre o uso mais conveniente do termo “beneficiário”, em substituição a denominação de “apenado” ou “educando”, é exemplar. O mesmo se dá em relação ao papel de “acompanhamento” e/ou “fiscalização” atribuído à equipe técnica, prevalecendo a proposição de uma nova construção, que extrapola a atuação destes profissionais, o “monitoramento”.

O monitoramento requer uma análise permanente da relação dialógica entre a dimensão político-institucional e a dimensão técnico-operacional do processo de execução das alternativas penais para garantia da eficácia deste instituto penal. Todo programa deve ser constantemente avaliado, pesquisado e, quando o caso, revisado. ... Na perspectiva político-institucional, o monitoramento está diretamente relacionado ao tema da responsabilização da esfera pública, compreendida como atuação do Estado e da Sociedade Civil em favor do interesse público, pelas suas obrigações de respeito e proteção aos direitos sociais e humanos.

Na perspectiva técnico-operacional, o monitoramento das penas e medidas alternativas é o monitoramento da execução propriamente como resultado do diálogo estabelecido entre a dimensão jurídica e a dimensão técnica durante o processo de cumprimento de uma pena ou medida. (CENAPA, 2002, p.17-18)

A proposta do monitoramento implica uma assunção de responsabilidades mútuas por parte de todos os atores do Sistema de Justiça, incluindo aí os profissionais das Equipes Técnicas, a sociedade através da rede de parceiros, os beneficiários e suas famílias. No que tange a estas últimas, é importante o destaque apesar de neste momento ainda não estar adequadamente enfatizado seu importante papel, como será evidenciado a partir de 2013 (CNJ 2020a).

Mantendo o foco na PSC, a atividade a ser realizada é basicamente um processo de recrutamento e seleção de instituições adequadas à recepção da pessoa que cumprirá a determinação judicial. Para tal adequação, é essencial se conhecer esta pessoa, para assim se encontrar a instituição apropriada.

O trabalho da Psicologia no campo jurídico, mais especificamente junto às Penas Restritivas de Direitos, está pautado no conhecimento biopsicossocial do ser humano, o que é aplicado no desenvolvimento do trabalho realizado a no desenvolvimento do trabalho realizado a partir do momento em que o apenado vem ao setor psicossocial... Os dados obtidos nestes procedimentos também detectarão as qualificações profissionais e características pessoais que o cumpridor possui, e assim conjuntamente com o setor social, encaminhá-lo para uma instituição conveniada. (Costa, 2010, p. 36-37)

Como se dará este processo de avaliação? Utilizando que técnicas? Será realizado simultaneamente com demais profissionais da Equipe Técnica? Quanto tempo será disponibilizado a ela? Estas respostas não serão apresentadas nos manuais, vez que devem compreender singularidades de cada instituição, sendo imprescindível se assegurar a autonomia de cada profissional envolvido e o zeloso exercício de ética que a situação impõe.

O corpo técnico das Centrais é formado por equipe multidisciplinar com atuação interdisciplinar, composta por profissionais das áreas das ciências sociais e humanas, tendo em seu quadro preferencialmente profissionais da psicologia, do serviço social e do direito [...] psicólogos, que não assumirão atribuição clínica ou não tem a competência para emissão de laudos psicológicos. Caso seja necessário,

deve-se encaminhar para a rede especializada e acompanhar os procedimentos. (CNJ, 2020a, p.54)

Neste diapasão, o psicólogo não está em posição privilegiada, mas igualmente não terá diminuída sua capacidade e responsabilidade com o processo de execução da pena ou medida alternativa em questão. “A responsabilidade e o desafio do psicólogo ... é tornar as penalidades e transações, em ‘Sanções Educativas e Socialmente Úteis’”. (Costa, 2010, p. 39). Este mister, logicamente será exercido enquanto parte de uma Equipe, de um Sistema, de uma Sociedade.

No encaminhamento à PSC, o psicólogo buscará identificar o perfil “de cada indivíduo, ressaltando suas habilidades pessoais, para permitir a todos, ..., as condições necessárias à sua reinclusão na sociedade e de sua recuperação plena como ser humano, com direitos, com deveres e com garantias” (Silvia, Kazmierczac & Gutziuff, 2008, p.20).

Andrade (2016, p.57) apresentará a PSC enquanto possibilidade de responsabilização e reparação social do indivíduo a ela submetida. No dizer de Silvia et al. (2008, p.20), a PSC “objetiva cultivar, no beneficiário, consciência social e atitudes construtivas, conservando-o em seu convívio, proporcionando-lhe contato com pessoas de boa conduta e conscientes de sua cidadania, inserindo-lhes novos valores e novos conceitos.”

O uso de testes, entrevistas estruturadas ou semiestruturadas, a guarda de documentos, a necessidade de um ou mais encontros e o compartilhamento de informações por parte dos psicólogos, deverá seguir rigorosamente os ditames éticos da profissão. Tal consideração deverá atentar para os princípios basilares:

I. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos. II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência,

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. III. O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural. [...] VII. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código. (CFP, 2005)

Neste sentido, Silveira (2012, p.72) nos alerta para o fato de que os encaminhados para cumprimento de alternativas penais, serem, além de detentores de condições sócio econômicas muito precárias, pessoas que “sofrem instabilidade individual e familiar devido ao estigma imposto pela sociedade ao sentenciado. Essa marca indelével pesa sobre os infratores independente da gravidade do delito. Além disso, eles tornam-se vítimas de mais um fator de exclusão: o legal – atestado de bons antecedentes.” Ou seja, às dificuldades já existentes, agora se acrescentará outra inerente à condição de “apenado” ou de “pessoa em conflito com a lei”. A compreensão desta condição, se somará ao necessário entendimento sobre as singularidades das pessoas que chegam perante a Equipe Técnica. A tal desafio, outros se agregam, como por exemplo a credibilidade dos técnicos perante essas pessoas, vez que, em geral, associadas ao Sistema de Justiça e Segurança Pública, são percebidos com muitas reservas por parte desses que a eles se apresentam. Assume-se ainda muitas vezes a própria contradição no discurso da Equipe Técnica em meio a pluralidade de papéis – “acompanhar, fiscalizar e monitorar” são palavras muitas vezes entendidas como antagônicas a “apoiar, ajudar, compreender”.

Germano, Fernandes e Zolin (2017) discutiram ainda sobre “a falta de demanda espontânea” vez que estamos perante um encontro (entrevista inicial) determinado judicialmente. Aduzem os autores, porém sobre a possibilidade desta demanda ser constituída ao longo do trabalho a ser desenvolvido pela Equipe Técnica.

A percepção do próprio papel a ser desempenhado por parte do Psicólogo e o uso adequado de metodologias, como por exemplo a “Entrevista Motivacional”, contribuirá

significativamente para a superação de dificuldades, ou pelo menos a mitigação de seus impactos, frente aos objetivos da Alternativa Penal determinada. No dizer de Araújo (2010, p.30): “Acredita-se que a possibilidade do cumpridor falar sobre seus sentimentos, preocupações, medos, anseios, pode favorecer uma ressignificação do ato cometido e de suas consequências.”

No primeiro atendimento, o profissional deverá acolher a pessoa que chega, sendo responsável “por tirar dúvidas; orientar adequadamente ... ; fazer encaminhamentos emergenciais de acordo com a demanda da pessoa (necessidades como vestuário, alimentação, albergue, atendimentos médico ou psicológico, atendimento jurídico, dentre outros); marcar primeiro atendimento com a equipe responsável pelo caso.” (Justiça, 2020a, p.83)

Mantendo a atenção na PSC - deste primeiro contato se deflagrará a procura, dentre as instituições cadastradas, daquela mais adequada a recepcionar a pessoa para o cumprimento da determinação imposta. Serão consideradas as condições determinadas judicialmente, como prazos e possíveis restrições a determinados locais ou horários, assim como as características individuais da pessoa, buscando-se, além de não acrescentar prejuízos acessórios a sua vida, contribuir para seu desenvolvimento profissional, social e pessoal. Decorre deste primeiro atendimento também, o encaminhamento para ações de assistências diversas que se fizerem necessárias. Serão diversas estas demandas incluindo desde encaminhamentos para regularização de documentação pessoal, tratamentos de saúde, inclusão em programas socioassistenciais, encaminhamentos para escolarização ou projetos de qualificação profissional.

Poderão serem observadas condições específicas de saúde mental que implicarão em acompanhamento diferenciado, com a devida comunicação ao processo judicial, porém com os resguardos éticos necessários.

Este acompanhamento é dirigido para o beneficiário que tem quadro agudo de neurose, psicose, psicopatia ou dependência química e necessita de avaliação psiquiátrica. Ele poderá ser encaminhado às entidades parceiras especializadas neste tipo de situação [...]. Este tipo de beneficiário poderá ter apoio psicossocial direto da equipe de apoio técnico, através de grupo de acompanhamento ou, excepcionalmente, de atendimento individual. (CENAPA, 2002, p. 32)

A partir da necessidade de se ter um local para a prestação de serviços determinada, assim como para acolher estas demandas específicas, fica evidente a necessidade de constituição de uma ampla rede de instituições parceiras a ser articulada, com grande participação dos psicólogos em atuação nos espaços de acompanhamento de Alternativas Penais, sejam setores em varas especializadas, ou centrais no poder executivo.

### ***2.3.2 Nas tramas da Rede Social***

“Sonho que se sonha só  
é só um sonho que se sonha só.  
mas sonho que se sonha junto  
é realidade”  
Raul Seixas

Essencial para a execução da Política de AP, a rede social de instituições será locus para o cumprimento de PSC, de Limitação de Fim de Semana, para acolher demandas das pessoas em cumprimento de AP, assim como para a consecução de Projetos Temáticos específicos.

A lógica interinstitucional e interdisciplinar implica na superação de uma prática bastante arraigada de “requisição” de instituições por parte do Sistema de Justiça. A efetivação de parcerias, logicamente impõe a adesão voluntária destes atores, o que muitas vezes não é considerado. A Equipe Técnica terá papel relevante na proposição de ações conjuntas entre as instituições da Rede e o Sistema de Justiça, cabendo a ela:

Levantamento de instituições filantrópicas, entidades públicas e privadas, ONG's, órgãos públicos que possam ser credenciadas para a parceria com o órgão da execução da pena/medida. Mapeamento e avaliação do perfil das entidades pesquisadas pela equipe de apoio técnico, preferencialmente, em dupla (um psicólogo e um assistente social). Com este diagnóstico institucional é realizada uma pré-seleção com a sugestão de cadastramento de entidades. (CENAPA, 2002, p.28)

Este cadastramento será levado a efeito, ou pela unidade judiciária competente, ou facultado à Central de Alternativas Penais, enquanto órgão independente. Destaca-se a importância da formalização de Acordos de Parceria e Convênios interinstitucionais.

A busca da constituição desta Rede de Parceiros implicará para a Equipe Técnica:

- Constituir e participar de redes amplas de atendimento e assistência social no município para a garantia do acesso aos direitos das pessoas a partir das demandas acolhidas e sentidas no acompanhamento das alternativas penais na Central, com destaque para as seguintes áreas:
  - \* assistência à saúde para usuários de drogas, álcool e outras substâncias psicoativas;
  - \* saúde mental;
  - \* trabalho, renda e qualificação profissional;
  - \* assistência social;
  - \* assistência judiciária;
  - \* desenvolvimento, produção, formação e difusão cultural principalmente para o público jovem.
- Desenvolver projetos com as equipes visando acessos a serviços e políticas públicas pelo público das alternativas penais; (Justiça, 2020c. p.85)

Na captação das instituições serão oportunizadas informações permanentemente atualizadas no curso da parceria, caso efetivada. O Manual de Monitoramento prevê: “capacitação individualizada e encontro semestral entre as entidades parceiras, através da realização de palestras/seminários visando o repasse da Metodologia de Apoio Técnico do trabalho e a conscientização das entidades quanto à qualidade do acompanhamento e da fiscalização das penas/medidas.” (CENAPA, 2002, p.28)

Como já destacado, a palavra “parceria” assume um sentido muito especial na constituição desta Rede de Apoio Social. As instituições são convidadas a colaborar, e para tanto devem ter assegurados espaços dialógicos com o Sistema de Justiça. Devem poder propor inovações, criticarem e cobrarem responsabilidades mútuas. Isso implica em canais fluidos de comunicação, com a ida dos técnicos às instituições, dirimindo problemas no nascedouro, esclarecendo dúvidas das instituições e das pessoas em cumprimento de AP em relação a seus limites comportamentais nos espaços institucionais. Os parceiros serão resguardados de tensões com os cumpridores através de um processo de visitas periódicas, e deverão ser consultados previamente a cada encaminhamento. Tal consulta se faz necessário vez que em geral as instituições que receberão as pessoas para cumprirem ali suas obrigações, estarão situadas próximo a suas residências, podendo existir animosidades prévias em relação a uma ou outra pessoa. Não se trata, portanto, de um encaminhamento qualquer, se trata de receber uma pessoa que pode já ter vínculos com a instituição.

Outro aspecto relevante no que concerne aos encaminhamentos, diz respeito a aqueles encaminhamentos de apoio, que extrapolam ao determinado judicialmente. Vale ressaltar, que o caráter de adesão voluntária a estes encaminhamentos é de suma relevância, evitando-se assim uma compulsoriedade para atividades, onde a adesão pessoal é expressamente significativa para sua efetividade.

Destaca-se que para inclusão social na rede de proteção social ou para tratamentos, é importante, além de haver orientações normativas neste sentido, que não sejam feitas como determinação judicial e, sim, a partir da sensibilização da equipe técnica da Central e anuência do sujeito. Como já citado, grande parte do público que chega à Central apresenta vulnerabilidades sociais e os encaminhamentos para a rede parceira visam à minimização destas vulnerabilidades. Para encaminhamentos de inclusão social pode-se dispor de contribuição para os deslocamentos, com sessão de vale-transporte para os homens que não disponham de meios para tanto. (Justiça, 2020 a. p.183)

Não há, portanto, que se operar encaminhamentos à saúde mental, sem a aquiescência do beneficiário. Tal orientação é particularmente relevante quando falamos em situação de drogadição, vez que suscita muitas vezes a ideia de instituir o tratamento compulsório, que no ordenamento legal brasileiro, não está previsto pela lei de Drogas (Lei 11.343 de 2006), ou enquanto Alternativa Penal, sendo somente possível em casos muito específicos previstos enquanto Medida de Segurança (Art. 96 do Código Penal). Cabem, entretanto, ações de sensibilização, informação e problematização sobre estratégias para superação de dificuldades, tendo como base a autonomia dos indivíduos. Cyrillo (2011, pp..59-60) enfatiza que as intervenções a serem realizadas:

não configuram tratamento médico forçado, é apenas o primeiro passo, dentro do modelo terapêutico da redução de danos, expressamente adotada pela Lei 11.343/2006, na tentativa de se definir um tratamento individualizado ao usuário e ao dependente de drogas e respectivos familiares, orientado para a inclusão social, resgate de qualidade de vida e de redução de riscos e de danos sociais e à saúde.

A partir destas premissas, encaminhamentos podem ser realizados para diversas instituições da “Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) local, contemplando desde os Centros de Atenção especializados (CAPS) até grupos de “Ajuda Mútua”, como Alcoólicos Anônimos e Narcóticos Anônimos (Gurgel, 2008).

No entendimento dos processos psíquicos e consequentes demandas singulares que venham a representar, o papel do Psicólogo é primordial. Apesar de não caber a ele a elaboração de laudos e pareceres, a construção de estratégias de acompanhamento contará com seus conhecimentos técnicos, tanto na abordagem da pessoa e de seus familiares, como na consolidação desta rede de apoio com interface na política de assistência social e saúde pública.

### ***2.3.3 Da Limitação de Fim de Semana aos Projetos temáticos – foco na singularidade das pessoas***

A pena de Limitação de Fim de Semana, como já referido anteriormente, tem desafiado os serviços de acompanhamento de AP em todo o país, vez que não se encontram muitas instituições que possam assumir tal obrigatoriedade sem que isso implique em custos elevados, ou na mera oportunização de espaços físicos sem nenhuma atividade associada que venha a contribuir com o desenvolvimento pessoal dos participantes.

Com a finalidade de se instituir meio adequado ao cumprimento da pena de LFS e, ao mesmo tempo disponibilizar uma integração com a escolarização regular, em 30 de agosto de 2003 foi criado através de convênio firmado entre a Vara de Execução de Penas Alternativas de Fortaleza e a Secretaria de Educação Básica do Estado do Ceará (Gurgel, 2009, p.347), o programa de escolarização descrito por Vieira (2017. p. 40):

“consiste em oferecer às pessoas que cumprem penas e medidas alternativas a oportunidade de escolarização em Centros de Educação de Jovens e Adultos e consequente remissão das suas penas em razão das horas cumpridas em atividade educacional. Dentre as ações educativas oferecidas, incluem-se a continuação do ensino fundamental, palestras sobre saúde, cidadania, direito humanos, elaboração de textos, práticas de esporte, dentre outras. Essa ação busca a inclusão social e o desenvolvimento pessoal dos cumpridores de penas e medidas alternativas através da educação, além do estímulo à cidadania pelo conhecimento de direitos e deveres da pessoa humana.”

A necessidade de se implementar um projeto desta natureza fica evidente quando tomamos conhecimento que 62% das pessoas acompanhadas para Vara de Execução de Penas Alternativas de Fortaleza não haviam concluído o ensino fundamental, algo muito relevante para inclusão no mercado de trabalho em uma população onde mais da metade das pessoas não têm nenhuma atividade laboral sistemática. Ressalte-se que não se está

sendo referido a condição de emprego, mas a mera constância em atividades produtivas. (Quental, 2011, p.38).

Os beneficiários, regularmente matriculados no Centro de Educação de Jovens e Adultos Professor Paulo Freire, são alçados à condição de estudantes, algo de grande valia para a constituição de uma nova identidade (Ferreira, Silva, Lucena & Sampaio, 2014). A Limitação de Fim de Semana, enquanto pena, ganha sentido no fortalecimento da cidadania, superando, neste caso, em muito o papel meramente retributivo.

A articulação em rede social, logicamente, se demonstra essencial para a consecução de projetos desta natureza. No caso em comento, a Vara de Execução de Penas Alternativas se associou inicialmente à Secretaria de Educação Básica do Estado do Ceará, mas outras instituições foram mobilizadas como a então Secretaria de Trabalho e Assistência Social, a Liga de Direitos Humanos do Curso de Psicologia da Universidade Federal do Ceará, o Serviço Social do Comércio e grupos de ajuda mútua – Alcoólicos Anônimos, Narcóticos Anônimos, e Amor Exigente, além de diversos profissionais que se voluntariaram para a realização de atividades pontuais. Neste sentido, vale o destaque para o “Projeto Cidadania e Cultura de Paz”, que contribuiu com palestras semanais sobre temas diversos utilizando a metodologia dos Círculos de Cultura de Paulo Freire (Quental, 2011; Gurgel, Brilhante & Cabral 2009; Gurgel, 2009; Sucupira, Sousa, Oliveira & Valverde, 2007).

Outro projeto voltado a pena de Limitação de Fim de Semana foi instituído em 2006 em Porto Alegre – RS, com a disponibilização através de trabalho de duas psicólogas, de:

“oficinas terapêuticas, pedagógica e lúdicas; dramatizações; acompanhamento psicossocial de grupo, individual e familiar; grupos reflexivos (drogas, trânsito, violência familiar, meio ambiente, etc); palestras com profissionais (voluntários de diversas instituições e da sociedade em geral (saúde, Educação, Direito, Psicologia, Psiquiatria, etc.); realização de palestras e/ou aulas pelo cumpridor da LFS sobre sua experiência profissional, seu ofício ou assunto que domine;

exibição e discussão de filmes; relatos e depoimentos de egressos; prática de esportes (futebol); confraternizações de datas festivas.” (Nassif, 2011, p. 132)

Em geral, busca-se replicar projetos com estas características noutras comarcas do país, pois atende ao previsto na Lei, além de possibilitar valorosos benefícios sociais aos participantes, sem entretanto depender da formalização de estratégias voltadas à escolarização regular, como se conseguiu estabelecer em Fortaleza-CE.

A constituição de Projetos Temáticos, em geral não está restrito à pena de Limitação de Fim Semana. Devendo sempre atender a demandas identificadas através de avaliações realizadas com as pessoas em cumprimento de alternativas penais. São propostos e executados a partir de necessidades reais, não devendo concorrer com outras estratégias voltadas ao desenvolvimento humano. São assim intitulados, por atentarem para questões específicas a partir dos fatos que contribuíram para o cometimento de delitos. Exemplificando, pode citar projetos voltados a questões de trânsito ou para homens autores de violência doméstica, ou para questões particulares dos beneficiários, como nos projetos de apoio à pessoa em uso nocivo ou dependente de drogas, ou para questões sociais específicas como projetos de escolarização e qualificação profissional, ou ainda para fazer frente a estratégias de desenvolvimento psicossocial de modo mais amplo em iniciativas voltadas para arte, cultura de paz, superação de preconceitos e desenvolvimento de cidadania.

Projetos temáticos foram propostos já no início da política de alternativas penais associados às penas restritivas de direitos, sendo ampliados em conjunto com a abrangência de outras propostas de alternativas ao encarceramento, como no caso da aplicação de medidas cautelares e de modo muito específico no tocante a intervenções com homens autores de violência doméstica.

Em 2011 o Ministério da Justiça publicou material sobre as melhores práticas de alternativas penais do país, que também foram apresentadas na Feira do Conhecimento realizada em Salvador-BA em 2010 (DEPEN, 2011). Além do Projeto de Escolarização de Fortaleza e o de Limitação de Fim de Semana de Porto Alegre-RS, constituem projetos temáticos que mereceram destaque: o Programa de Atendimento ao Usuário e ao Dependente de Drogas de Brasília-DF, Grupo de Sursis de Recife – PE, Grupo Reflexivo de Gênero com Homens e Mulheres envolvidos com situação de Violência Doméstica – RJ, Projeto Plantar uma Floresta em Nísia Floresta – RN voltado a crimes ambientais, Projeto de Violência Intrafamiliar: Fatores Desencadeantes e Desafios na Perspectiva de um Intervenção Interdisciplinar - São Vicente – SP, Central de Penas e Medidas Alternativas – Mulher – SP estratégia específica para acompanhamento de mulheres apenadas e Projeto Vida Segura, voltado a pessoas em cumprimento de penas por delitos de trânsito em Belo Horizonte – MG, também apresentado por Vieira (2017, p.40).

Esse projeto tem como objetivo conscientizar as pessoas que cometeram infrações penais no trânsito sobre o uso responsável dos veículos automotores e os graves efeitos dos acidentes de trânsito; produzir conhecimento através de debates, palestras e educação no trânsito; apresentar temas básicos da legislação de trânsito brasileira e proporcionar ao infrator a oportunidade de participar do processo de humanização no trânsito

A publicação apresenta também o Projeto de Proteção Integral à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – Projeto Sempre Viva de Ceilândia-DF, porém esta atividade nos parece exótica à política de alternativas penais, vez que voltado às vítimas.

Outras experiências também são apresentadas, porém representam rotinas operacionais comuns a todos os serviços, merecendo destaque pela qualidade nas suas execuções - Programa de Penas e Medidas Alternativas – Bahia, Monitoramento e Fiscalização de Penas e Medidas Alternativas pela Vara de Penas e Medidas Alternativas

do Espírito Santo, Núcleo de Monitoramento de Penas Alternativas de Londrina-PR, Programa Estadual de Expansão das Centrais de Apoio à Execução de PMAs – PE, e Prestação de Serviços à Comunidade na Comarca de Porto Alegre (RS) Corresponsabilidade com as Entidades Conveniadas.

Alguns projetos temáticos têm início quase acidental, sendo configurados gradativamente e se reestruturando continuamente a partir da própria experiência vivida. Exemplificando podemos observar o Programa Educativo de Orientação Psicológica implementado em 2011 na Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas de Porto Velho – RO. Na apresentação de Germano et al. (2017) fica evidente que se buscava construir um espaço de atuação para os Psicólogos que mapeavam o território de possibilidades para além das rotinas de avaliações e encaminhamentos rotineiros.

Obviamente tivemos que levar em consideração dois aspectos relevantes no terreno da psicologia jurídica. Primeiro; não faríamos perícia no Programa e isto nos diferencia da atribuição mais tradicional do psicólogo no Judiciário. Nosso trabalho era acompanhar os apenados que já tinham a determinação de cumprir uma pena. Segundo; não trabalhávamos com demanda espontânea. As pessoas eram obrigadas a irem até nós e isso reconfigurava muito do que representamos como demanda para a realização de aconselhamento psicológico. (Germano et al., 2017)

Defendem os autores, também executores da prática, que a proposta versava sobre um atendimento psicológico, porém não psicoterapêutico. Evidenciam um dilema comum para os psicólogos que trazem uma formação acadêmica muito voltada para a prática clínica. Aprendem a ser terapeutas, e não desconstroem plenamente este modelo de intervenção, adaptam-no ao novo local de intervenção. Tal concepção reforçará, e será igualmente reforçada, pelo estigma de ser o psicólogo, psicoterapeuta por excelência. Isso, muitas vezes passa a dar a tônica na equipe interdisciplinar, restando aos psicólogos atividades voltadas às demandas de saúde mental pelo viés terapêutico.

Outro grande dilema apontado pelos autores identifica a questão da não voluntariedade no comparecimento das pessoas em cumprimento de penas e medidas alternativas. Apesar de atendimentos por demanda espontânea poderem ocorrer no curso do acompanhamento, no geral teremos a apresentação de pessoas perante a equipe técnica, lócus de atuação dos psicólogos, vinculada a determinação judicial. Isso inquietará, em especial os profissionais muito vinculados a práticas psicoterapêuticas, mas de resto constituirá enorme desafio a ser superado, em especial quando existe vinculação profissional dos psicólogos com as unidades judiciárias ou com estruturas de segurança pública no poder executivo.

Dois projetos temáticos que nada trazem de viés terapêutico, foram implementados através da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas de Vitória – ES. Neles a presença do psicólogo ocorre conjugado com outros profissionais de Serviço Social e Direito, além dos imprescindíveis parceiros da rede social (Canal, 2013; Silveira, 2012).

No ano de 2007, foi levado a efeito um projeto de intervenção acadêmica do Curso de Serviço Social da Faculdade Salesiana de Vitória, com participação também do Centro Universitário de Vila Velha através do curso de fotografia. Esta ação intitulada “Projeto Sociocultural” trouxe a possibilidade de formação profissional em fotografia e vivência de atividades artísticas que buscavam:

desenvolver a sensibilização dos reeducandos para com o outro, para a convivência e o necessário comprometimento dos indivíduos nas relações sociais efetuadas. Ou seja, esperava-se que as vivências, que a interação com diferentes grupos sociais de maneira lúdica, sob a mediação da arte, conseguisse sensibilizar os participantes a refletir sobre sua conduta e a buscar, no convívio social, a sua realização enquanto pessoa afirmando suas responsabilidades enquanto cidadão. (Silveira, 2012.p.73)

Já em 2008, a mesma unidade judiciária capixaba, oportuniza, por meio de parceria com a Prefeitura Municipal de Vitória a realização de curso básico de direitos humanos, com duração de 87 horas em período noturno, contemplando temas elementares como: Diversidade sexual e prevenção à homofobia; Relações de gênero e violência doméstica; Relações étnico-raciais; Mediação de conflitos familiares; Segurança cidadã, educação ambiental; Direitos da criança e do adolescente, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência; Trabalho e geração de renda e Diversidade religiosa. (Canal, 2013)

Como observado, os projetos temáticos, como aponta (Andrade, 2016, p; 37), são “estratégias específicas de prevenção a determinados contextos e comportamentos de risco que podem levar a processos de violência e/ou criminalização”. São elaborados de forma singular conforme a demanda a ser atingida. Podem ser apresentados como benefícios as pessoas em cumprimento de Alternativas Penais, sendo utilizadas para remição de penas ou medidas, ou podem constituir a própria medida ou pena imposta nas Limitações de Fim de Semana, nas Medidas Educativas de Cursos ou Programas (Art. 28 Inc. III da Lei 11.343/06), nas Medidas Cautelares, como condição para suspensão condicional de processo, ou ainda enquanto medida imposta a homens autores de violência doméstica enquanto medida protetiva.

A realização destes Projetos implica em muitos desafios que passam pelas pessoas a frente de cada um dos atores da Política de Alternativas Penais, vez que, como muito bem leciona Soares (2015, p 35):

... apesar de se reconhecer que a efetivação da ação integrada entre as políticas setoriais depende de decisões governamentais claras, o reconhecimento pelos profissionais da importância desta estratégia, bem como iniciativas de ações intersetoriais no território onde atuam, certamente têm impactos sobre o lugar ocupado pela intersetorialidade na agenda política municipal. A construção de redes socioassistenciais e intersetoriais dependerá de equipes que compartilhem intencionalidades, objetivos e valores, pois “a adesão a uma rede só nasce em função de fatores que consigam reunir em torno de si expectativas, necessidades e demandas de cada um dos participantes.

#### ***2.3.4. Reflexões em Grupo – O saber que circula***

Atividades em grupos são amplamente utilizadas na Política de AP. A participação em Grupos Reflexivos finda por ser uma estratégia que encontra grande utilização junto a pena de LFS; em Medida Educativa de Encaminhamento para Curso ou Programa (Art. 28 inc. II da Lei 11.343, 2006); Medida Protetiva prevista na Lei Maria da Penha (Lei 11.340, 2006 de Violência Doméstica e Contra a Mulher), em especial frente a alteração instituída pela Lei 13.984 de 3 de abril de 2020 que incluiu no artigo 22, enquanto medidas protetivas os incisos: “VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e VII – acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio”; em como atividade em substituição ao comparecimento em juízo enquanto medida cautelar (Art. 319 inc. I do Código de Processo Penal - Dec. Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941); ou na suspensão condicional de processos (Art. 89 da Lei 9.099, 1995) e em projetos temáticos já referidos anteriormente.

Dentre as primeiras experiências regulares neste campo, decerto figurará o “grupo de Sursis” instituído pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Recife (Lima, 2011). Tal ação voltada para pessoas em cumprimento de Suspensão Condicional de Processo, também nominada “sursis processual”, consistia em associar o comparecimento mensal sistemático ao balcão da vara criminal a atividades reflexivas, algo que até então consistia unicamente no mero registro de sua presença, sem nenhuma ação de responsabilização ou voltada ao crescimento psicossocial. A atividade é conduzida por técnicos da referida vara, sendo escolhido um tema mensal como gerador de reflexão. A partir desta experiência, porém incorporando outros fundamentos teóricos, a equipe desta unidade judiciária, tendo como coordenadora uma psicóloga, irá ampliar a

proposta de trabalhos em grupo para pessoas que iniciarão o cumprimento de penas restritivas de Direitos (Silva, 2017). Institui-se assim a possibilidade de participação dos beneficiários nos “Círculos de Diálogos, com inspiração nos Círculos de Construção da Paz de Kay Pranis e Círculos de Cultura de Paulo Freire”.

Scott (2018, p.54) apresenta uma interessante divisão tipológica em função da intervenção a ser realizada em grupos: “Psicologizante/clínico; Instrutivo/pedagógico; ou Reflexivo/responsabilizante”. Esta distinção nos remete a pensar sobre o objetivo da intervenção que se pretende realizar e os a priori que a subsidiam. A primeira proposição, nos remonta a proposta de Porto Velho – RO, apresentada por Germano et al. (2017), onde o viés clínico se sobrepõe a outras concepções de prática psicológica, a social comunitária ou a sócio-histórica, por exemplo. A segunda proposta, nos traz a concepção de palestra ou curso, onde o palestrante detém os meios didáticos definidos cabendo-lhe a função de professor/mestre. Em ambas as propostas, a hierarquia entre orientador e orientado está preservada, apesar de existirem diferentes matizes nesta hierarquia, assumindo o palestrante o papel de forma mais verticalizada ou horizontalizada a partir da abordagem psicológica ou pedagógica de referência. O tipo reflexivo/responsabilizante traz uma maior horizontalidade na relação facilitador/facilitando, uma descentralização que empodera e busca implicar o participante com seu próprio processo. Todos os tipos acima trazem dificuldades e desafios intrínsecos às proposições da Política de Alternativas Penais trazidas no Manual de Gestão (CNJ, 2020a. p.31), que orientarão para “a restauração das relações e promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade”. Uma palestra, por exemplo, pode ser prevalentemente punitiva e suscitar mais resistências que reflexões. De igual modo, o viés terapêutico pode desfocar do comportamento que determinou a decisão judicial de tal forma, que se perca o viés de responsabilização

necessário à assunção de responsabilidades e possibilidade de restauração efetiva das relações. Suscitar maior protagonismo, sem que este processo de auto responsabilização se dê, pode trazer a “justificação” da conduta, de tal forma que não seja algo problematizador e promotor de mudanças atitudinais. Scott (2018, p. 98) citando diversos autores, vai trazer a proposição de um modelo de intervenção reflexivo-educativo, que “possibilita que sejam fomentadas reflexões a partir da liberdade de expressão dos participantes, em um processo co participativo e de criação de laços ao invés de atitudes passivas e observadoras”.

O processo de constituição de grupos reflexivos apresenta diferenciações em termos da alternativa penal em questão. Isto delineará se o grupo é mais ou menos homogêneo em relação aos delitos que justificaram os encaminhamentos judiciais; se o grupo é aberto ou fechado, ou seja se terá permanentemente entradas e saídas de participantes; se tem o mesmo prazo de participação para todos os membros; se é vinculado a questões de gênero ou a características pessoais dos participantes, aí incluindo aspectos de saúde; se é compulsório ou de adesão voluntária; se está sendo conduzido por profissional do Sistema de Justiça e Segurança Pública; etc. Diante de uma pluralidade de respostas a estas questões, o processo grupal na execução de alternativas penais vai em muito se diferenciar de outras propostas e contextos.

Afonso, Silva e Abade (2009, p.709) destacarão ser o grupo “espaço de apoio, trocas e reflexão, trazendo o trabalho de ressignificar a história e a identidade de seus membros e, paralelamente, de reconstruir sua história e sua identidade coletiva”, que segue uma espiral dialética de crescimento e incorporação de novas estratégias para superação de desafios. Como isso poderá ocorrer em grupos permanentemente abertos ou mesmo rotativos, quando os participantes terão dificuldades de se reencontrarem? Tal indagação está em aberto, porém independentemente de como esta ação seja estruturada,

resultados positivos são apontados por diversos autores (Canal, 2013; Germano et al., 2017; Prates, 2011). Neste sentido Vasconcelos e Cavalcante (2019) destacam, referindo-se a experiências com homens autores de violência doméstica, que os grupos:

são espaços de convívio, problematização e questionamentos, onde deve-se respeitar a diversidade, exercitar o diálogo e promover debates críticos sobre o cotidiano dos participantes. No decorrer do processo, com o acolhimento e a vinculação ao grupo, bem como as intervenções, espera-se que visões de mundo sejam ampliadas, e relações de gênero equitativas sejam construídas. Ao final do processo, os autores ressaltam que a maioria indica a adoção de novas posturas e atitudes frente às situações de conflito, procurando, assim, evitar o uso de violência em seus relacionamentos. (2019, p.2)

Ainda com relação a intervenções com este segmento, Prates e Andrade (2013, p.

10) afirmam que:

os resultados apontam que homens que participaram do grupo reflexivo, inicialmente, sentem-se vitimizados e injustiçados diante da medida judicial de participação no grupo, não se identificam como autores de violência, apresentam concepções tradicionais do padrão de masculinidade hegemônica. No decorrer do processo, com o acolhimento e a vinculação do grupo, bem como as intervenções, permitem que suas visões de mundo sejam ampliadas, principalmente nas questões relacionadas à violência, gênero, masculinidades e direitos. A maioria referiu adoção de novas posturas e atitudes frente as situações de conflito, procurando, assim, evitar o uso de violência em seus relacionamentos. Ao término da participação, o grupo é percebido, pela maioria dos homens, como espaço que encerra benefícios. ... A consolidação deste serviço pode ser entendida como um avanço na implementação da Lei Maria da Penha e no enfrentamento à violência contra as mulheres. (Prates & Andrade, 2013, p. 10)

A definição de metodologias e abordagens, é anterior à vivências do grupo. Szymanski e Szymanski (2014) trazem, por exemplo uma proposta de “Encontro Reflexivo”, com raízes sediadas “na prática do trabalho com pequenos grupos atendidos em instituições e/ou em consultório, sendo que, muitas vezes, esses encontros são interdisciplinares, ... e a partir de abordagens distintas, como o psicodrama e a fenomenologia-existencial” (p.10). Estas autoras relatam amparar teoricamente suas práticas na teoria de campo de Kurt Lewin no psicodrama de Jacob Levy Moreno, na fenomenologia existencial e, ainda, de Paulo Freire.

Não teríamos, então um método ou abordagem únicos, mas a necessidade de se observar os objetivos, princípios e postulados propostos na Política de Alternativas Penais, bem como nos determinantes éticos das práticas profissionais em questão.

O que se busca é provocar a troca de experiências entre os usuários participantes, de forma que eles troquem vivências, sentimentos e crenças. Isso para que cada usuário possa realizar uma autocrítica, reflita sobre a problemática do crime e possa dar uma resposta positiva no enfrentamento da realidade violenta que o levou a ter que participar do grupo reflexivo. (Andrade, 2016, p.:38)

Coerente com o Código de ética Profissional do Psicólogo, vale ressaltar sempre o alerta de Scott (2018, p.105), que a definição de “uma abordagem que leve em conta a macroestrutura social e seus determinantes e que, ao mesmo tempo, não atue de forma excludente, considerando os diferentes marcadores de gênero, raça e classe”.

A maior parte das experiências consolidadas com grupos reflexivos, decorre de intervenções com homens autores de violência doméstica, sendo ainda muito pontuais experiências voltadas para cumpridores de outras alternativas penais, notadamente com cumpridores de Medidas Cautelares, com a rara existência de serviços oportunizados nos moldes da Coordenadoria de Alternativas Penais do Ceará (Freitas, 2016; Feitosa, 2020), onde mais de 14 mil pessoas passaram por intervenções desta natureza, entre janeiro de 2015 e setembro de 2020.

No tocante a esta intervenção majoritária, o CNJ (2020 a. p.191) recomenda que os grupos contem com “a facilitação de 02 profissionais e recomenda-se que sejam 1 mulher e 1 homem para grupos com homens, para que se possa também ressignificar as representações sobre o gênero a partir da condução dos facilitadores”. Este destaque para que pelo menos um dos facilitadores seja homem, é reforçado por Prates (2011, p.219):

O facilitador por ser entendido, neste contexto, como um ‘igual-diferente’, ‘igual ‘na medida em que também é homem e compartilha no mesmo universo cultural

dos participantes e, ao mesmo tempo um ‘diferente’ por ser, no entanto, alguém que tem outras experiências, que aprendeu a lidar de formas diferenciadas com os conflitos e por isso por contribuir com o grupo, oferecendo reflexões e alternativas de atuação.

O termo facilitador, apontado pelo CNJ (2020 a) traz características que distinguem de outros papéis possíveis de serem realizados nas intervenções grupais. “Facilitador(a) é a pessoa que promove a realização do grupo e esta terminologia marca uma posição menos hierárquica deste profissional na condução do encontro ....deve ter a capacidade de promover círculos dialógicos e dialéticos, com caráter reflexivo” (Andrade, 2016, p- 38). No que Szymanski e Szymanski (2014, p.19), citando Freire (1994, p.47) complementam: “Tira-se do/da ‘especialista’ a exclusividade do saber e parte-se para a Co construção de um conhecimento. Para tanto, é preciso que o educando, termo aqui tomado em um sentido amplo, assumo-se como ‘sujeito cognoscente e não como incidência no discurso do educador.”

#### **2.4. Parâmetros do Sistema de Justiça**

Como visto anteriormente, em 2006, o Ministério da Justiça criou a Coordenação Geral de Fomento ao Programa de Penas e Medidas Alternativas – CGPMA, dentro do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, dando sequência aos trabalhos implementados pela anterior Central Nacional de Penas Alternativas. Dentre as suas atribuições, podemos destacar o desenvolvimento da Política de Fomento às Penas e Medidas Alternativas nas unidades da federação com a consolidação de materiais e métodos que orientem o monitoramento da execução das através da definição de diretrizes e manuais de gestão (Andrade, 216, p.24). Como fruto desta incumbência, foi publicado em 2016 pelo DEPEN, reeditado em 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o *Manual de Gestão para Alternativas Penais*. Este manual não substitui o Manual de

Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas de 2002, vez que não traz o detalhamento das atividades listada naquele, porém avança nos subsídios históricos e principiológicos (CNJ, 2020a; Leite, 2016).

#### ***2.4.1. Portarias e Convênios do Ministério da Justiça e o Fazer dos Psicólogos***

A partir de 2013, considerando a tarefa de “consolidação de materiais e métodos”, dentro da política de fomento, o DEPEN também apresentará roteiros elaboração de Projetos Básicos objetivando a efetivação de convênios com transferência de recursos aos estados (cf. Anexo 1) a partir de portarias como as: 300/2013, 209/2014, 250/2015 ou 273/2016. Os convênios passaram a contemplar a nova proposição de Alternativas Penais, superando o escopo anterior que limitava às Penas Restritivas de Direitos e Transações Penais. Surge a concepção de Central Integrada, “passando também a abranger medidas protetivas de urgência, práticas de justiça restaurativa, ... medidas cautelares diversas de prisão, excepcionando, no último caso, a utilização da monitoração eletrônica, que é tratada a partir de estruturas próprias voltadas especificamente a essa finalidade” (DEPEN, 2020)

Os roteiros apresentam as atribuições e atividades a serem realizadas pela Equipe Técnica, composta por Psicólogos, Assistentes Sociais, Bacharéis em Direito, ou outros profissionais das humanas ou sociais. Ficam as atribuições dos Psicólogos definidas em conjunto com os demais técnicos, dando-se ênfase ao caráter interdisciplinar da atuação. Tal fato não dispensou que a contratação dos psicólogos estivesse prevista em todos os casos em que o convênio versava sobre a contratação de profissionais, excetuando-se o estado de Santa Catarina, onde o convênio tratava da aquisição de equipamentos.

## O Trabalho dos Psicólogos na Política de Alternativas Penais no Brasil

Para subsidiar o estudo em questão, foi possível acessar através da Plataforma + Brasil -SICONV (<http://plataformamaisbrasil.gov.br/aceso-livre>) , os Projetos Básicos de todos os convênios realizados entre o DEPEN e os estados federados, a partir de 2013, mesmo já plenamente executados. Foram encontrados convênios celebrados em 23 Estados da Federação. Não foram encontrados convênios celebrados entre os estados e o Ministério da Justiça nos estados do Amapá (AP), Paraná (PR), Rio Grande do Sul (RS) e Mato Grosso do Sul (MS).

Os estados do Mato Grosso (MT), Rio Grande do Norte (RN) e Pará (PA) estavam contemplados apenas com ações voltados à Monitoração Eletrônica de Pessoas, e o estado de Santa Catarina (SC), estava voltado a aquisição de equipamentos. Estes Convênios não foram incluídos neste estudo.

Foram então considerados 19 convênios com os estados do Acre – AC (823772/2015), Alagoas – AL (66993/2013), Amazonas – AM (81399/2014), Bahia – BA (822264/2015), Ceará – CE (839172/2016), Espírito Santo – ES (795302/2013), Goiás – GO (814359/2014), Maranhão - MA (823775/2015), Minas Gerais – MG (822255/2015), Paraíba – PB (795335/2013), Pernambuco – PE (839170/2016), Piauí – PI (822247/2015), Rio de Janeiro – RJ (839167/2016), Rondônia – RO (822740/2015), Roraima – RR (823797/2015), Sergipe - SE (824007/2015), São Paulo – SP (834010/2015), Tocantins – TO (813234/2014) e o Distrito Federal – DF (823776/2015) (Ministério da Economia, 2020).

Em linhas gerais foi verificado a existência de três diferentes Projetos Básicos nos convênios celebrados entre o Ministério da Justiça e os Estados Federados. Podemos então dividir em três Blocos de estados, conforme abaixo:

Tabela 2

*Estados com Convênios celebrados e documentos de referência*

BLOCO	ESTADOS	OBSERVAÇÕES
1	AC, AM, BA, DF, MA, PI, RO, RR, SE e SP.	Documento de Referência: Portaria DEPEN nº 250 de 12 de agosto de 2015
	AL, ES e PB	Portaria DEPEN nº 300, de 07 de outubro de 2013
	GO e TO	Portaria DEPEN n 209 de 07 de outubro de 2014
2	CE, PE e RJ	Documento de Referência: Portaria DEPEN nº 273, de 09 de maio de 2016
3	MG	Utiliza a Portaria DEPEN nº 250 de 12 de agosto de 2015 como referência, porém com adaptações à realidade local, superiores às realizadas pelos demais estados.

A partir dos Projetos que subsidiam os convênios para transferências de recursos, é possível se perceber as atribuições destacadas aos Psicólogos, sempre vinculadas a uma ação interdisciplinar, sendo igualmente passíveis de divisão em três blocos, com as respectivas atribuições apresentadas no Anexo 2, em conformidade com os dados disponíveis na Plataforma + Brasil - SICONV (Ministério da Economia, 2020):

- Bloco I - AC, AL, AM, BA, DF, ES, GO, MA, PB, PI, RO, RR, SE, SP e TO
- Bloco II – CE, PE e RJ
- Bloco III - MG

Em síntese, podemos perceber que as atividades a serem desempenhadas por meio dos recursos disponibilizados por convênios entre o Poderes Executivos e Governo Federal, estados em linhas gerais, são:

- A. Atendimento Inicial
- B. Discussão de Casos
- C. Encaminhamentos e Reencaminhamentos
- D. Grupos de Inicialização, Acompanhamento e Finalização
- E. Fluxos de Referência e contrarreferência.

- F. Atendimento Mensal Atividade de atualização periódica do acompanhamento.
- G. Atendimento Final
- H – Monitoramento: Visitas às Instituições; Preenchimento de Planilha de Monitoramento; Contatos Telefônicos com as entidades e cumpridores;
- I. Intervenções nos casos de cumprimento Irregular
- J. Intervenções nos casos em descumprimento.
- K. Encontros de Rede
- L. Projetos de Execução Penal Temáticos

#### **2.4.2 Ações do/no Poder Judiciário**

O país contava em outubro de 2020 com 15 Varas Especializadas na Execução de Penas e Medidas Alternativas, em geral responsáveis pelo acompanhamento de Penas restritivas de Direitos e Suspensões Condicionais de Processos, segundo dados do CNJ (Justiça, 2020b, p.20-21). Todas estão providas de Psicólogos em suas equipes técnicas, realizando: “Atendimento Individual, Visitas às Instituições Parceiras, Ligações telefônicas à pessoa e à instituição, visitas domiciliares esporádicas, articulação de parcerias e comunicações, diversas” (Justiça, 2020b, p.37).

Em geral, seguem as diretrizes da Política de Alternativas Penais proposta pelo DEPEN e acolhida pelo CNJ (Justiça, 2020a). Ressalva-se, entretanto, a existência de medidas meramente burocráticas, notadamente no que tange ao comparecimento regular em juízo, determinado como condição para suspensão condicional de processos ou medidas cautelares.

Na maioria das Varas, o comparecimento obrigatório configura-se como uma mera assinatura em juízo. Por outro lado, é desejável que se busque vincular sentidos de inclusão e de escuta qualificada a esta medida, a partir de atendimentos individuais, grupos reflexivos ou círculos restaurativos. (Justiça, 2020 b, p.30)

### **2.4.3 Identificando Atividades em Comum:**

Podemos, de forma resumida, listar as seguintes ações e atividades a serem realizadas pelos psicólogos nos espaços de execução e acompanhamento de Alternativas Penais, considerando a relação com o Sistema de Justiça, a pessoa em cumprimento, a comunidade e o desenvolvimento da política de Alternativa Penais:

- a. Articulação com Sistema de Justiça – subsidiar decisões, informar, participar de estudos, contribuir com reflexões, etc.
- b. Ações de Individualização – Escuta Qualificada, avaliação, reavaliação, encaminhamentos, apoio, informação, contribuição para constituição de projeto singular de acompanhamento voltado para o desenvolvimento humano e a prevenção do cometimento de delitos, acompanhamento individual ou em grupo de pessoas em cumprimento de Alternativas Penais.
- c. Articulação Comunitária e Social – Fomento, identificação de potenciais parcerias, articulação, cadastramentos, encaminhamentos, comunicação, apoio, atualização e fortalecimento de rede social interinstitucional;
- d. Contribuição para avanços na Política de Alternativas Penais – elaboração e participação em estudos e pesquisas, participação em eventos destinados à socialização de dados e reflexão sobre propostas e projetos, elaboração de relatórios e estratégias de acompanhamento de resultados.

### **2.4.4. Perspectivas em Construção**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em outubro de 2020, o “Manual de Proteção social na audiência de custódia: Parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada” (Justiça, 2020c). Nesta obra, sugere-se a consolidação dos avanços já postos em prática a partir da institucionalização das Audiências de Custódia. Experiências, como a consolidada em Fortaleza quando ainda em 2014 foi firmado convênio entre a Secretaria de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará voltado ao acompanhamento de pessoas em cumprimento de Medidas Cautelares, decerto serão fonte de inspiração e subsídios para as práticas que passaram a vicejar após o incremento das Audiências de Custódia (Ceará, 2014).

Apresenta-se a proposta de um trabalho prévio às audiências de custódia, com atendimentos a serem realizados por equipe multiprofissional composta por Psicólogo e Assistente Social.

Atendimento social prévio à audiência de custódia – com a finalidade de realizar atendimento social por meio de escuta qualificada, atentando-se para as informações relacionadas às condições pessoais e sociais, a fim de:

I – Fazer o acolhimento da pessoa custodiada, informando-lhe sobre a natureza, procedimentos e finalidade desta audiência;

II – Identificar, atender ou encaminhar demandas emergenciais da pessoa custodiada que, por ventura, ainda não tenham sido identificadas até o momento do atendimento, tais como alimentação, água potável, vestuário, itens de higiene pessoal ou auxiliar no contato com familiares ou outra pessoa indicada pelo custodiado;

III – Identificar demandas e vulnerabilidades por meio de informações socioeconômicas, socioassistenciais, de saúde, entre outras;

IV – Recomendar encaminhamentos, de caráter voluntário, para atendimento em liberdade junto à rede de proteção social e serviços de saúde, de acordo com as necessidades e vulnerabilidades identificadas;

V – subsidiar o juiz com informações sobre as condições pessoais e sociais da pessoa custodiadas para a audiência de custódia exclusivamente. (Justiça, 2020 c, p.41)

Com o objetivo de contribuir para que se evite o expressivo número de decisões de conversão de prisões em flagrante em prisões provisórias, vislumbra-se algumas questões inerentes à este atendimento, a ser realizado por psicólogos, que merecerão análise mais aprofundada. Tal se dá em função de, apesar de se enfatizar que sua ação não se confundiria com a de parecerista ou perito, implicam-na com o subsidiar de decisões judiciais, sem que entretanto sejam contemplados requisitos para a emissão de documentos em conformidade com a Resolução 06 de 2019 do Conselho Federal de Psicologia, dentre outras questões que passam pela vinculação trabalhista deste profissional, sua autonomia e segurança. A ratificação, readequação ou aprimoramento desta atividade, decerto ocorrerá a partir do acúmulo de experiência a ser construída.

Na saída da audiência de custódia, seria facultado à pessoa colocada em liberdade, com ou sem a imposição de Medidas Cautelares, novo atendimento, com o objetivo de:

I – Após a decisão comunicada pelo juízo em audiência, orientar a pessoa com determinação de medida(s) cautelar(es) sobre as condições de cumprimento e encaminhá-la ao serviço responsável de acordo com o tipo de medida cautelar aplicada, como à Vara competente da Justiça, assim como à Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP) ou à Central de Monitoração Eletrônica;

II – Realizar encaminhamento da pessoal liberada sem ou com Medida Cautelar à rede de proteção social, a partir do atendimento prévio ou identificado em momento posterior, de acordo com as necessidades observadas, visando à redução de vulnerabilidades, bem como o início ou continuidade de cuidados psicossociais, se houver concordância da pessoa atendida;

III – Quando cabível, orientar a pessoa a buscar assistência jurídica integral e gratuita por meio da Defensoria Pública ou advocacia privada; e

IV – Articular de forma permanente a rede intersetorial, estimulando a aproximação voluntária desses serviços com o Poder Público. (Justiça, 2020 c, p.42)

Evidencia-se o fortalecimento do papel do Psicólogo, assim como do Assistente Social e de outro profissional que porventura venha a compor este equipe técnica, enquanto articulador de rede de proteção social e de promoção de cidadania. Mantém-se muito do “espírito” que anima o fortalecimento da Política de Alternativas Penais.

## **2.5. O Trabalho dos Psicólogos na Política de Alternativa Penais frente aos parâmetros norteadores da profissão**

Não existindo ainda manifestações específicas em relação ao trabalho dos psicólogos na Política de Alternativas Penais, por parte do Sistema Conselhos de Psicologia, entendido este sistema como as ações decorrentes do Conselho Federal e dos 24 Conselhos Regionais, o amparo deverá partir das diretrizes presentes no Código de Ética Profissional da Psicologia e, por analogia, nas orientações voltadas ao trabalho junto ao Sistema Prisional ou do Sistema Socioeducativo no que concerne às medidas em meio aberto. Estes últimos balizadores, apesar de voltados a adolescentes, são passíveis de serem executados mesmo para maiores de idade, desde que referentes a atos infracionais julgados durante a menoridade.

Quando se buscam as primeiras correlações entre Psicologia e Sistema Penal, aí restrito à questão prisional, podemos encontrar ainda no século XIX, a vinculação deste saber ao estudo do comportamento criminoso, e mais que isso, ao estudo de seus autores entendendo-os como “seres considerados internamente degenerados e perigosos, fortalecendo uma visão naturalista da sociedade e o desenvolvimento de uma antropologia do homem criminoso com a escola italiana, a qual estava ancorada na teoria positivista da defesa social” (CFP, 2012a, p.32).

... a naturalização da articulação da personalidade criminal aos conceitos de periculosidade e de risco social seleciona, através dos métodos diagnósticos “adequados”, aqueles que devem permanecer ou sair das prisões, relacionando cada vez mais uma psicologização das questões penais aos aspectos exclusivamente punitivos e de controles da vida cotidiana. Assim, compreende-se porque as demandas jurídicas para a Psicologia sempre foram de classificar e diagnosticar características como periculosidade, moralidade, prognose de reincidência, biografia criminal, nexos causal delito-delinquente, alterações em funções mentais “normais” e (im)possibilidades de “cura” para subsidiar posições jurídicas mais repressivas, punitivas e/ou os tipos de tratamentos ‘psi’ que deveriam ser impostos ao sujeito “criminoso” a fim de evitar a qualquer custo a reincidência, ou seja, que indivíduos “de risco” incomodem os “em risco”. (CFP, 2012a, p.35)

No Brasil, a presença da ciência psicológica no Sistema Penal poderá ser percebida com o primeiro manicômio judiciário do Brasil, inaugurado no Rio de Janeiro, em 1921, posteriormente denominado Manicômio Judiciário Heitor Carrilho. (DEPEN & CFP, 2007, p.30), e o seu primeiro paciente considerado inimputável, Febrônio Índio. No estado de São Paulo, o saber psicológico vinculado ao estudo criminológico estará presente ao final da década de 1930 (CFP, 2012a, p.42). “Os estudos encontravam-se sob responsabilidade do médico assistente de psicologia, e esse profissional participava da equipe técnica do Serviço de Biotipologia Criminal, criado pelo decreto n 10.733 de 11/12/1939, localizado na Penitenciária do Estado”. (DEPEN & CFP, 2007, p.47).

Com a regulamentação da profissão de Psicólogo através da Lei 4.119 de 27 de agosto de 1962, teremos a entrada deste profissional no sistema penal no Rio de Janeiro para atuar no “Manicômio Judiciário Heitor Carrilho, no período de 1967 a 1976. estes profissionais faziam suas residências acadêmicas integrando o corpo técnico que trabalhava com “loucos infratores”, considerados inimputáveis”. (DEPEN & CFP, 2007, p.36).

A partir de 1984, com a Lei de Execução Penal, teremos formalizada uma nova atribuição para o Psicólogo no Sistema Prisional. Seu papel passaria a estar associado ao Exame Criminológico. Realizado por psiquiatra, psicólogo e assistente social, este exame tinha por objetivo identificar, no início do cumprimento da pena, as múltiplas causas que, na história dos indivíduos, constituíram fatores geradores da conduta delituosa, traçando, assim, um perfil psicológico com vistas ao tratamento penitenciário. O Exame também subsidia decisões em relação ao livramento condicional ou progressão de regime, permitindo a avaliação das mudanças ocorridas ao longo da pena no sentido de sua recuperação. Aponta assim, ao juiz da Vara de Execuções Penais um “prognóstico psicológico” quanto a um possível retorno ou não à delinquência (DEPEN & CFP, 2007, p.38). Importante destacar que “ao instituir o ‘tratamento penitenciário’, a Lei não o fez como uma abordagem de saúde como comumente identificamos a palavra “tratamento”, “mas sim em uma expectativa de alteração da conduta dos sujeitos por meio da própria regulação da pena e da disciplina penitenciária” (CFP, 2012a, p.44).

Além deste mister, também restou ao psicólogo no Sistema Prisional a atuação junto a Comissão Técnica de Classificação – CTC, instituída como dispositivo para o acompanhamento individualizado da pena, com participação de multidisciplinar congregando além de Psicólogo, Assistente Social, Psiquiatra, chefes de serviço e direção

do presídio. A esta CTC caberia a elaboração de pareceres sobre progressões e regressões de regime, bem como suas conversões (DEPEN & CFP, 2007, p.38).

A realização do Exame Criminológico logo passou a ser questionada, muitas vezes ficando restrita ao momento de análise de condições para a progressão de regime. Mesmo assim, implicaram num represamento nas progressões de regime dos presos, aumentando mais ainda a população prisional, vez que demandavam tempo, profissionais em número compatível e estruturas físicas para sua realização. Neste emaranhado, está o psicólogo no Sistema Prisional, frente ao dilema do mergulhar na crise ou na acomodação:

As pessoas estão na prisão para sofrer e entramos nesse lugar para dar continuidade ao sofrimento do outro? Para amenizar este sofrimento? Para acabar com este sofrimento? Qual é o lugar do psicólogo na relação com o outro? Como é que lidamos com o outro fora da prisão? Porque a forma de olhar o outro dentro da prisão tem que ser diferente da forma de olhar o outro quando está fora da prisão? E aí vamos nos acomodando nesse lugar de ser avaliador do sujeito, analisador de comportamentos humanos. Vamos nos acomodando e não estanhamos mais a própria instituição, o mal cheiro e as condições físicas da instituição, os gritos dos internos pedindo ajuda, enfim, vamos achando natural que estes espaços sejam assim. (Silva, 2010, p.48)

Em meio a esses questionamentos e este represamento no fluxo de liberação de presos do cárcere, a Lei 10.792 de 1 de dezembro de 2003, vai suprimir a obrigatoriedade de realização do dito exame para a progressão de regime dos presos. Mesmo assim, em muitos estados a vinculação ainda persistirá. Frente a esta situação, o Supremo Tribunal Federal (STF) assegurou a possibilidade de realização do exame criminológico por determinação judicial fundamentada (CFP, 2012a, p.52). O exame deixa de ser assim obrigatório para ser facultativo à decisão judicial, desde que fundamentada.

Muitos profissionais que trabalhavam no sistema prisional, diante desta mudança, ficaram bastante apreensivos. Valdirene Daufemback, falando em Seminário promovido pelo CFP, será categórica:

Enquanto nos voltarmos só para o âmbito interno da prisão, dificilmente será possível conseguir produzir mudanças significativas nesta realidade de exclusão. Nós temos que trabalhar com essa possibilidade. Talvez venha a seguinte pergunta: “mas como? Nosso dia é sobrecarregado de avaliações, mal damos conta disso! ... Nós temos que negligenciar este papel. Esse papel não nos cabe mais. (Daufemback, 2010. p. 69)

Esta questão não é exaustiva e será retomada em meio aos avanços na legislação e ao conflito, inevitável de percepções por parte dos próprios psicólogos.

Nesse panorama, surge a questão: Para que serve então a Psicologia? Ou mais especificamente falando: Para que serve a Psicologia na prisão? Uma resposta possível para essa dúvida poderia ser: para “proteger” a sociedade, legitimando os modos de separação e fortalecendo os níveis de exclusão com base em conceitos como ‘conduta desviante’ e ‘graus de periculosidade’. Outra resposta, igualmente possível, aponta para a possibilidade de ali estar para produzir uma intervenção na prisão em diferentes níveis, desde a promoção da acessibilidade a recursos para dar tratamento aos sofrimentos impostos pela experiência do cárcere, até a desconstrução das necessidades históricas, sociais e ideológicas que têm sustentado a sua existência. (CFP, 2012a, p.36)

Suscitar esta reflexão é algo essencial também para a prática junto à Política de Alternativas Penais, afinal: qual o papel a ser desempenhado? a serviço de quem e de quais interesses teremos esta prática associada? Assim, como no sistema prisional, muitas vezes existe um desencontro nas expectativas dos diversos atores em relação a atividade de “acompanhamento” e as diversas interpretações a ela associadas. É necessário sempre revisitar estas respostas para que não se deslize para os discursos punitivistas dominantes.

Retornando ao cárcere, o ano de 2003 traz outra mudança muito expressiva, que vai interferir diretamente numa reconfiguração da Psicologia naquele espaço. A publicação em conjunto dos Ministérios da Saúde e Justiça do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário através da Portaria n. 1777 de 9 de setembro de 2003 (Justiça & Saúde, 2003), trazendo o Sistema Único de Saúde (SUS) para os presídios. Surge assim a perspectiva de criação de equipes mínimas de saúde, onde atuariam psicólogos, em

conjunto com médicos, odontólogos, enfermeiros, dentre outros profissionais. Abre-se aí uma nova perspectiva de ação, com foco na promoção da saúde. Passam a coexistir sistematicamente em muitos estados, demandas de assistência e demandas de avaliação através dos exames criminológicos.

Em atenção a estas novas proposições, o CFP, em parceria com o DEPEN, apresenta através da publicação “Diretrizes para Atuação e Formação dos Psicólogos do Sistema Prisional Brasileiro” em 2007, a proposição de “ações que visem à reintegração social do recluso, apesar dos obstáculos históricos relacionados à função social da prisão” (DEPEN & CFP, 2007, pp.70-71). Destas orientações, segue breve seleção de tópicos que norteiam outras práticas no sistema penal, incluindo aí, apesar de parecer paradoxal, as alternativas ao aprisionamento. Diretrizes Gerais:

1. ...
2. Atuar de forma a desconstruir o conceito de que o crime está relacionado unicamente à patologia ou história individual, ao biográfico, e enfatizar os dispositivos sociais que promovem a criminalização;
3. Promover dispositivos junto às pessoas que estimulem a autonomia e a expressão de sua individualidade, disponibilizando recursos e meios que possibilitem sua participação como protagonistas na execução da pena;
4. Por meio da escuta e de intervenções, o psicólogo deve estimular a subjetividade das pessoas presas, buscando desconstruir estigmas (classe, gênero, etnia, raça, religião) e, dessa forma, impedir o incremento da criminalização e da punição;
- ... 7. Constituir equipes diferenciadas para o trabalho com o dependente químico em consonância com as políticas públicas oficiais de saúde, acessando as redes de recursos existentes... (DEPEN & CFP, 2007, p.104-105)

Propõe-se assim a superação de uma concepção “patologizante”, estimulando a desconstrução de estigmas e expressão das individualidades e inserir as intervenções no contexto das demais políticas públicas. O documento avança ainda na busca de uma maior interface com a sociedade em geral, propondo a constituição de fóruns de discussão e

mesmo a “construção de modelos substitutivos ao sistema de encarceramento, a exemplo da reforma psiquiátrica” (DEPEN & CFP, 2007, p.107).

O Sistema Conselhos de Psicologia, defenderá, em suas orientações a não participação nos exames criminológicos, ficando isso estabelecido de pronto com a Resolução 09 de 2010, que além do veto a esta atividade, direcionou as práticas dos psicólogos para a “atenção integral à saúde das pessoas presas, bem como a promoção de recursos de sociabilidade por meio de ações intersetoriais”. Em meio a muitas controvérsias, esta resolução foi suspensa pelo próprio CFP acatando recomendação da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul sob pena de que o CFP responda a Ação Civil Pública (CFP, 2010, 2012 a, p.53).

Como foi possível observar em capítulos anteriores, as mudanças na legislação brasileira a partir da Constituição de 1988, oscilaram entre posições a favor ou contrárias a um maior encarceramento, porém de modo geral, em conjunto com o ânimo dos julgadores, resultou em acréscimos absurdos nos indicadores de aprisionamento.

Marcus Vinícius de Oliveira, ex-presidente do CFP, que dá nome ao Prêmio de Direitos Humanos – Marcus Matraga, no Seminário Nacional Sobre a Atuação do Psicólogo no Sistema Prisional, sinaliza para a superação do paradigma do encarceramento e propõe estratégias de “substitutividades” frente ao cometimento de crimes:

O conceito de “substitutividade”, não quer dizer que não seja necessário produzir responsabilização dos sujeitos perante os seus pares na sociedade. E isso vai sim, custar ao infrator algum constrangimento.... não tem jeito de produzir uma sociedade sem constrangimento, tem alguma ordem do mal-estar da civilização que vai exigir constrangimento dos que transgridem. Então nós temos que produzir a “substitutividade” buscando novas formas de pactuar com aquele sujeito a que rompeu o laço social, sem que isso signifique necessariamente privação de liberdade. (Oliveira, 2010. p 134)

Vemos assim que a Psicologia brasileira, através de seu sistema de regulamentação da profissão, opôs-se à lógica punitivista e deixou isso bem evidente, através das publicações norteadoras para atuação dos Psicólogos no Sistema Prisional, como por meio de resoluções, que acabaram por conflitar com o Sistema de Justiça.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que institui os princípios democráticos de direito, a promoção e proteção de direitos humanos e garantias individuais (civis, políticas, sociais, econômicas e culturais) passam a reger as ações legais e governamentais quanto à sua população. Mesmo que em termos de legislações fundadas em ideologias progressistas e de vanguarda, tais como o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/90) e o SUS (Sistema Único de Saúde – Lei 8080/90), na convivência com a própria LEP (Lei de Execução Penal – Lei 7210/84), em alguns pontos, o que se percebe é que na execução penal as medidas punitivistas e desumanizantes se fortalecem cada vez mais por meio de intervenções massificantes e violentas. É nessa contradição que se insere a Psicologia como ciência e profissão dentro do sistema prisional. Todos esses momentos/movimentos de questionamentos, debates e reflexões contribuem para a construção de caminhos que expressem maior coerência com as perspectivas de compromisso social e de respeito por direitos humanos e princípios constitucionais que definem os princípios de referências da Psicologia brasileira contemporânea. (CFP, 2012 a, pp.67-68)

Coerente com esta postura, em 2011 o CFP publica a cartilha “Atuação dos(as) Psicólogos(as) no Sistema Prisional” (2010) e as “Referências Técnicas para Atuação dos(as) Psicólogos(as) no Sistema Prisional” (2012), a Resolução 09/2010 e a resolução nº012, esta última reiterando (CFP, 2011) que:

Art. 1º. Em todas as práticas no âmbito do sistema prisional, a(o) psicóloga(o) deverá respeitar e promover:

- a) Os direitos humanos dos sujeitos em privação de liberdade, atuando em âmbito institucional e interdisciplinar;
- b) Os processos de construção da cidadania, em contraposição à cultura de primazia da segurança, de vingança social e de disciplinarização do indivíduo;
- c) A desconstrução do conceito de que o crime está relacionado unicamente à patologia ou à história individual, enfatizando os dispositivos sociais que promovem o processo de criminalização;
- d) A construção de estratégias que visem ao fortalecimento dos laços sociais e uma participação maior dos sujeitos por meio de projetos interdisciplinares que tenham por objetivo o resgate da cidadania e a inserção na sociedade extramuros.

Art. 2º. Em relação à atuação com a população em privação de liberdade ou em medida de segurança, a(o) psicóloga(o) deverá:

- a) Compreender os sujeitos na sua totalidade histórica, social, cultural, humana e emocional;
- b) Promover práticas que potencializem a vida em liberdade, de modo a construir e fortalecer dispositivos que estimulem a autonomia e a expressão da individualidade dos envolvidos no atendimento;
- c) Construir dispositivos de superação das lógicas maniqueístas que atuam na instituição e na sociedade, principalmente com relação a projetos de saúde e reintegração social;
- d) Atuar na promoção de saúde mental, a partir dos pressupostos antimanicomiais, tendo como referência fundamental a Lei da Reforma Psiquiátrica, Lei nº 10.216/2001, visando a favorecer a criação ou o fortalecimento dos laços sociais e comunitários e a atenção integral;
- e) Desenvolver e participar da construção de redes nos serviços públicos de saúde/saúde mental para as pessoas em cumprimento de pena (privativa de liberdade e restritiva de direitos), bem como de medidas de segurança;
- f) Ter autonomia teórica, técnica e metodológica, de acordo com os princípios ético-políticos que norteiam a profissão.

Esta resolução foi igualmente suspensa, porém desta feita por determinação judicial, o que levou a necessidade de se publicar em 2016 “Parecer Técnico sobre a Atuação do Psicólogo(a) no Âmbito do Sistema Prisional e a suspensão da Resolução 012/2011” (CFP, 2016).

Muitas destas orientações trarão subsídios importantes para as atividades do Psicólogo no acompanhamento de Alternativas Penais, e apesar da impossibilidade de aplicação como regramento de conduta aos psicólogos, findam por representar, por assim dizer o “ânimo”, “a percepção majoritária”, a “cultura” dos órgãos regulamentadores da profissão no Brasil.

A publicação de 2016, aponta através de diversos autores esta mesma compreensão, em meio a alertas que apontam questionamentos sobre a inefetividade das respostas apresentadas para a situação de violência crescente no país.

temos escolhido, enquanto sociedade, a “solução penal e policial” para os conflitos sociais. Certamente, não uma solução virtuosa, diria Spinoza, mas uma solução baseada no silenciamento dos conflitos, na eliminação de uma das partes do conflito. Seria necessário, ao contrário, encarar de frente o conflito, tomá-lo em sua positividade. Quando o conflito se torna letal, isso nos indica que nossa

sociedade está mal constituída... não devemos nos surpreender que alguns roubem, assaltem, matem para conseguir dinheiro e riquezas numa sociedade baseada na competitividade, na qual a competitividade individual é até mesmo tomada com virtude (criatividade dinamismo...). Esse elogio da competitividade, do individualismo e do consumo só pode colher como fruto o fato de alguns empregarem os meios que dispõem para obter os bens que não têm acesso. (Rauter, 2016. p. 48)

Nesta mesma pegada, o Alvin de Sá, leciona na mesma publicação:

É domínio do senso comum afirmar e reconhecer que o crime gera conflitos e frustrações. Gera conflitos e frustrações na vítima, nos parentes, amigo e pessoas próximas da vítima. Os crimes geram conflitos e frustrações na sociedade: revolta, ódio, sensação de insegurança, desejo de vingança. Trata-se de verdade incontestável. Porém, a relação inversa a essa é igualmente incontestável, embora mais difícil de se compreender e de se aceitar. Ela é assim formulada: o conflito gera o crime, existe um conflito histórico, um litígio histórico que gera o crime, que cria espaço para que a norma penal seja contestada, que se fragilize a obediência à norma penal. Trata-se do conflito histórico entre ter e não ter (litígio histórico entre possuidores e os não possuidores: entre pertencer e não pertencer (litígio histórico entre os que são pertencentes, incluídos e os não pertencentes, incluídos e os não pertencentes, não incluídos) e entre ser e não ser (litígio histórico entre os que têm uma identidade, são alguém do seio da sociedade e os que não têm identidade, não são ninguém). (Sá. A.A, 2016. p. 133)

Quando tratamos da política de alternativas penais, muitas vezes nos deparamos com pessoas que passaram pela experiência do encarceramento, em especial quando consideramos o grande percentual de presos provisórios que temos no país, e que poderão ser colocados em liberdade, a qualquer tempo do processo, com a imposição de Medidas Cautelares, ou mesmo quando da aplicação de Penas Restritivas de Direitos ao fim do processo de alguém que ficou preso no curso do processo. Cabe então a adoção de estratégias voltadas à reintegração social, destacando, na proposição de Sá (2016, 139-140), que:

reintegração social é um reencontro sociedade - cárcere, implica uma abertura da sociedade para o cárcere e uma abertura do cárcere para a sociedade. Não se trata mais de busca de conscientização ético-moral dos encarcerados, mas de uma conscientização da sociedade e dos encarcerados de que, pesem os conflitos históricos, todos pertencem a uma mesma sociedade e como tal devem se reaproximar e se entender.

A articulação de Rede Social de Apoio, será mais uma vez considerada imprescindível a este processo. A, já proposta, articulação de fóruns de discussões, demonstra-se de grande valia. Para além da discussão nos fóruns, é imprescindível a consecução de projetos temáticos, de fortalecimento das relações interinstitucionais que favoreçam os encaminhamentos matriciais e a inclusão nas políticas públicas de saúde, educação, assistência social e qualificação profissional, não desconsiderando também questões inerentes a religiosidade e ao desenvolvimento de relações familiares, interpessoais e comunitárias.

O entendimento que deverá dar o prumo é o de que o “crime é um acontecimento, uma eventualidade. ... e que converge para o atuar delitivo uma pluralidade de fatores: muitas vezes o crime é fruto do desespero ou de situações sociais extremas” (CFP, 2016. p.32). Neste sentido, Fernanda Otoni de Barros, amparada numa percepção psicanalítica propõe estratégias para análise:

Uma vez que extraímos do que chamam de crime a dimensão de um ato que responde por uma posição subjetiva, parece preciso desenvolver esta concepção. O que é um ato? Um ato criminoso, na grande maioria dos casos, parece ser penas e simplesmente a expressão de um modo de vida, uma solução diante dela. O ato também pode ser um “não” decidido, às ofensas de um mundo civilizado. Pode ser uma resposta que entregue seu agente ao mundo por puro gozo, um ato que desconecta do seu laço com o mundo. Mas também pode ser um modo de inclusão do seu ser na cena do mundo. Em muitos casos e muitas vezes, os recursos sociais são precários, as instituições não dão acolhida às demandas que recebem e as soluções normativas não alcançam o sujeito. O Ato pode ser a única saída naquele instante, uma solução do sujeito naquele momento perturbador para apresentar sua causa em um apelo ao Outro. (Barros, 2010, p.146)

Esta concepção não busca diminuir a relevância do ato “crime”, porém a ideia é que ele não implicará na construção de uma identidade cristalizada de “criminoso”, mas numa concepção de algo que, em havendo ocorrido, não resume o indivíduo a isso.

Os crimes existem, o medo em relação a eles existe, a preocupação pela prevenção existe, uma preocupação à vezes obsessiva, sem dúvida. Porém, o grande risco que se corre diante de um problema assim é querer encurtar o caminho... buscar

soluções que impliquem medidas puramente punitivas e vingativas, como se, por meio da punição e vingança, os chamados delinquentes viessem a se corrigir forçosamente. (Sá. A.A, 2016, 146-147)

O alerta contundente de Rauter, vai no mesmo sentido, sendo possível perceber a necessária lógica de superação do paradigma “encarcerador”:

[o] psicólogo pode, em sua atuação, desfazer esse véu. de certo modo também agindo no sentido freudiano – desvendar o que está oculto, não se comprometer com o cinismo, com o falseamento dos conflitos, ou com a ilusão de que a prisão traria para a sociedade ou para o prisioneiro algum benefício. ... A prisão é um meio eficaz no que diz respeito a operar essa transformação da agressividade em destrutividade, em torná-la, de reação normal que é, algo descontrolado e mortífero. (Rauter, 2016, p. 50).

Além destes balizadores, caminhando no sentido de uma política de alternativas penais, é possível se observar também os parâmetros apontados para as Medidas socioeducativas em meio aberto, notadamente em relação à Prestação de Serviços à Comunidade que se constitui, como já referido em capítulo anterior, na forma mais usual de pena restritiva de direitos. Neste sentido a publicação do CFP de 2012, “Referências Técnicas para Atuação das (os) Psicólogas(os) em Medidas socioeducativas em Meio Aberto”, trará contribuições que caberão perfeitamente nas diretrizes preconizadas para a Política de Alternativas Penais, conforme defendido historicamente pelo CNJ e Ministério da Justiça, e executada pelos psicólogos em atuação em todo o território brasileiro.

Uma importante especificidade da medida de Prestação de Serviço à Comunidade é convocar o adolescente a conviver em um espaço (normatizado) organizado pelo trabalho. A finalidade de uma prestação de serviço é explorar as possibilidades educacionais que um ambiente de trabalho pode oferecer. Assim, é preciso estar atento para que a prestação de serviços favoreça a criação, a elaboração e o aprendizado. Importa a escolha de serviços em um ambiente de acolhimento que contenham um mínimo de possibilidades a ser exploradas pelo adolescente, aproveitando o que possa potencializar o valor educativo da medida. A(o) psicóloga(o) deverá, então, trabalhar em conjunto com aquele que ocupar o lugar de orientador para construir a função socioeducativa deste espaço, providenciando que estes locais sejam recursos operacionais importantes na construção da medida, e não insalubres, humilhantes e/ou punitivos. Para fazer com que um adolescente consinta em se implicar por esta via, contudo, é importante considerar como fazer

com que ele saia da posição de “vítima” e possa se empenhar na construção do espaço coletivo. (CFP, 2012 b, p.42)

Para que tal espaço institucional se apresente com estas características, é essencial que a constituição de parceria seja realmente de parceria, se superando uma prática muito comum por parte do Sistema de Justiça de requisitar (determinar) a instituição para receber a pessoa em cumprimento de Alternativas Penais, seja de PSC ou de outra natureza. Esta requisição, fere frontalmente a lógica de voluntariedade inerente a verdadeira constituição de parceria e articulação de rede social.

### **Considerações Finais**

Tempo virá.  
Uma vacina preventiva de erros e violência se fará.  
As prisões se transformarão em escolas e oficinas.  
E os homens, imunizados contra o crime,  
cidadãos de um novo mundo,  
contarão às crianças do futuro,  
histórias absurdas de prisões, celas, altos muros,  
de um tempo superado.  
Cora Coralina

No transcurso deste estudo, foi identificada a necessidade de se configurar de início o campo de atuação da Psicologia Jurídica. A transição de um compromisso com as elites brasileiras para com a sociedade brasileira perpassou décadas. Mesmo antes da regulamentação da profissão em 1962, sobressaia-se uma prática vinculada ao diagnóstico, orientação e solução de problemas de ajustamento. Paulatinamente, porém logicamente com avanços e recuos, consolida-se uma práxis que volta sua percepção para os problemas nacionais e ao necessário enfrentamento das situações de desigualdade social. Ao Psicólogo, fruto desta caminhada, cabe atualmente, como estabelecido nos princípios fundamentais do Código de Ética Profissional (CFP, 2005), ser agente de

promoção da saúde e de qualidade de vida das pessoas e das coletividades, contribuindo de forma efetiva para a eliminação de “quaisquer formas de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão” (p.07)

A Psicologia Jurídica, neste mesmo percurso de superação do papel de classificação para assunção de uma nova práxis comprometida com a transformação social, supera uma conduta, que no dizer de Rovinski (2007) estaria restrita à assessoria ao magistrado, subsidiando suas sentenças. Ultrapassa-se uma prática restrita inicialmente aos fóruns, enquanto lócus de decisões judiciais, o que aqui nominamos de Psicologia Forense, para um novo patamar, onde, para além da clarificação da lide em seus aspectos individuais, se “considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios” éticos da profissão (CFP, 2005, p. 07). Assume-se aí, como leciona França (2004), um transcender das demandas específicas do Sistema de Justiça. Adentra-se assim numa caracterização da Psicologia Jurídica, enquanto prática profissional que colaborará mesmo para “o planejamento e execução de políticas de cidadania, direitos humanos e prevenção da violência ... [contribuindo] para formulação, revisão e interpretação das leis.” (CFP, 2007b)

Sob esta perspectiva é que a Psicologia se encontrará com a Política de Alternativas Penais no final da década de 1990.

Percorrendo caminhos que remontam a antiguidade, a prisão enquanto espaço destinado ao cumprimento de sentenças, surge efetivamente no século XVIII, vez que como esclarece Miranda (2018), antes disto o cárcere existia como local onde se mantinha alguém enquanto se esperava a sentença, que traria como consequência para os condenados: a morte, o banimento, o degredo, ou outros castigos físicos além de

expropriação de bens e direitos. A prisão, neste sentido, se equipararia ao aprisionamento provisório moderno.

A partir de uma inspiração entendida como humanitária, enquanto forma de punição, a prisão se estabelece gradativamente, assumindo, entretanto, a representação social de única possibilidade punitiva efetiva. Outras punições, onde a privação de liberdade não seja aplicada, não são entendidas verdadeiramente como penas por parte da população brasileira. Exemplo disto encontramos nas penas restritivas de direitos atribuídas ao porte de drogas para consumo próprio, situação bastante vinculada a uma despenalização atribuída a mudança na legislação, vez que não mais se prevê a prisão como anteriormente para esta conduta.

A esta concepção, que prima pelo aprisionamento, se somarão outros construtos sociais que enaltecem esta prática, com desenvolvimento de uma tecnologia própria, que implica não somente em condutas, mas define mesmo uma arquitetura prisional voltada ao controle de seres humanos. Importante destacar que a prisão não se aplicaria a todos os seres humanos, mas seletivamente à segmentos sociais específicos, entendidos dentro de uma lógica higienista como pertencentes a classes perigosas, aí apontadas as camadas sociais menos favorecidas economicamente. Sobra então ao aprisionamento o papel de mecanismo de controle social, perpassando por estigmas sociais, onde vicejará o racismo, a segregação a grupos minoritários, o machismo e outras discriminações.

No Brasil ocupa a terceira posição no mundo em relação ao número de presos, somente atrás dos Estados Unidos e da China. Este grande contingente de pessoas não conta com número compatível de vagas nos presídios e quase a metade dos mais de 700 mil presos não teve ainda sua condição penal definida, consistindo imensa população de presos provisórios. Se faltam vagas para acolher adequadamente os presos sobram problemas, inefetividade e consequências danosas.

Diante desta inefetiva e onerosa resposta ao cometimento de delitos, surgem as proposições de penas restritivas de direitos, alternativas ao aprisionamento. A partir de 1984, com a Lei de Execução Penal e mudanças no Código Penal, tais penas passam a existir, porém de modo muito incipiente, vez que limitadas a poucas possibilidades de aplicação. Em 1998, a Lei 9.714, vai ampliar significativamente esta possibilidade, porém contraditoriamente, a aplicação destas penas não trouxe o recrudescimento da crescente população prisional. Verificou-se, entretanto, que restou constituído um sistema paralelo de penalização, imputando a diversas pessoas penas restritivas onde não caberiam muitas vezes penalização alguma, caso por exemplo dos crimes patrimoniais de valor irrisório, crimes famélicos ou crimes de bagatela, assim como processos por desacato. Isso sem falar no instituto da transação penal, muitas vezes proposto como antecipação de uma reprimenda, a qual a pessoa aquiescia, pelo desejo de livrar-se do transtorno de um processo judicial, dispendioso econômica e emocionalmente. Neste momento, achegam-se a este sistema punitivo os psicólogos que passam a compor as equipes técnicas, seguindo diretrizes preconizadas pela Carta de Tóquio das Nações Unidas.

Qual o trabalho dos psicólogos nesta seara? Qual sua efetividade? A serviço de quem voltam suas técnicas e métodos de trabalho? Tais indagações nortearam a pesquisa realizada. Ao cabo deste trabalho, e compreendendo em parte os riscos e contradições que a própria política de alternativas penais impõe, concluímos que a contribuição da psicologia tem sido efetiva, ultrapassando a mera execução das penas e medidas, propiciando verdadeiramente o acesso às políticas de cidadania, algo que para a grande maioria do público atendido, tem representado um diferencial na vida.

Os Psicólogos, em conjunto com outros profissionais, notadamente os Assistentes Sociais, têm demonstrado através dos diversos projetos de intervenção que existem no país, grande incômodo frente às situações adversas encontradas. Estigmatizações,

escolarização frágil, desemprego, drogadição, racismo estrutural, violência urbana, quase inexistência de mobilidade social, hiper valorização do acesso a bens de consumo, machismo estrutural e preconceitos diversos, compõem uma trama que não tem passado despercebido aos profissionais de psicologia. Estes são subsidiados, ao mesmo tempo em que subsidiam as orientações do Sistema Conselhos de Psicologia, alicerçando uma atuação crítica que extrapola às rotinas de trabalho, frente as quais são contratados. Para além das formalizações e protocolos de intervenção, persiste a inquietude, o incômodo a percepção crítica de que se deve ir além.

A avaliação sincera da Política de Alternativas Penais, implica em encarar desafios, pois a despeito dos esforços e compromisso das pessoas e instituições envolvidas, persistem os negativos indicadores prisionais brasileiros. Como falar em efetividade, frente a acréscimo no número de presos? Eis um incômodo se enfrentar. É preciso encarar de frente os erros e adotar mudanças de rumo, o que felizmente é feito, com dificuldades, mas com muita coragem pelas pessoas que trabalham nesta política. Desta autoavaliação, que implica todo o Sistema de Justiça, surgiu a implementação das Audiências de Custódia e sua conjugação com a aplicação de medidas cautelares a partir de 2015. Pequenos frutos começam a surgir. Apesar de timidamente ainda, já é possível se observar alguma diminuição na taxa de aprisionamento nos anos 2016 e 2017, ao mesmo tempo em que a maioria dos estados da federação passam a contar com serviços integrados de acompanhamento de alternativas penais.

Cientes, entretanto, que a problemática da violência urbana não tem resposta simples, imediata ou passível de ser efetiva isoladamente, ações diversas deverão ocorrer para superação deste paradigma punitivista, que acaba por implicar em maior tensionamento social do que em resposta efetiva à questão.

No tocante ao trabalho dos psicólogos, percebe-se o reconhecimento de seu valor a partir de sua inclusão em todos os projetos subsidiados pelo governo federal desde a implementação da Política de Alternativas Penais. Não se pensa nesta política sem o devido acompanhamento psicossocial das pessoas a ela submetidas ou dela beneficiárias, e por conseguinte não se prescinde do profissional de psicologia a ocupar estes espaços, de forma ética, efetiva e problematizadora.

Os desafios serão enfrentados a partir das escolhas, e estas poderão considerar o experienciado no passado para dar margem a efetivas transformações, ou cegamente, podem repetir os mesmos caminhos que construíram a situação atual. Não existem certezas, o debate em relação a superação da situação atual persiste em aberto.

## Referências

- Afonso, M. L. M., Silva, M. V., & Abade, F. L. (2009). O Processo Grupal e a Educação de Jovens e Adultos. *Psicologia em Estudo*, 14(4), 707-715. <https://doi.org/10.1590/S1413-73722009000400011>
- Aguiar, A. (2005). Psicologia Jurídica e Políticas Públicas no Campo da Reinserção Social de Reclusos. In R. M. Cruz, S. K. Maciel, & C. C. Ramirez (Orgs.), *O Trabalho do Psicólogo no Campo Jurídico* (pp. 259-271). São Paulo: Casa dos Psicólogos.
- Andrade, G. B. V. (2016). *Execução de alternativas penais: um diagnóstico do cumprimento de penas de prestação de serviço à comunidade acompanhadas pela CEAPA, em Belo Horizonte* (Monografia). Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, MG. Recuperado de <http://monografias.fjp.mg.gov.br/handle/123456789/2213>
- Araújo, A. M. (2011). Programa de Penas e Medidas Alternativas do Estado da Bahia. In Coordenação Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas – CGPMA (Org.), *Melhores Práticas de Penas e Medidas Alternativas* (pp. 11-35). Ministério da Justiça. [https://mpdft.mp.br/portal/pdf/programas\\_projetos/nos\\_podemos\\_muito](https://mpdft.mp.br/portal/pdf/programas_projetos/nos_podemos_muito)
- Barros, F. O. (2010). Um mundo sem prisões é possível?. In C. R. C. Ciarallo, D. M. Nascimento, E. O. Alves, R. T. Oliveira, & M. V. O. Silva (Orgs.), *Atuação do Psicólogo no Sistema Prisional* (1ª ed., pp. 143-153). Brasília: CFP.
- Bernardi, D. C. F. (1999). Histórico da Inserção do Profissional Psicólogo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Um Capítulo da Psicologia Jurídica no Brasil. In L. M. T. Brito (Org.), *Temas de Psicologia Jurídica* (pp. 103-131). Rio de Janeiro: Relume Dumará.
- Brito, L. M. T. (2005). Reflexões em Torno da Psicologia Jurídica. In R. M. Cruz, S. K. Maciel, & D. C. Ramirez (Orgs.), *O Trabalho do Psicólogo no Campo Jurídico* (pp. 9-17). São Paulo: Casa dos Psicólogos.
- Canal, F. D., & Tavares, G. M. (2013). Penas e Medidas Alternativas: Ética como Caminho. *Revista Polis e Psique*, 3(3), 203-217. <https://seer.ufrgs.br/PolisePsique/article/view/42416>
- Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas – CENAPA. (2002). *Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas*. Ministério da Justiça. Recuperado de <http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCRIM/manuais/MANUALDEPENASALTERNATIVAS.pdf>
- Conselho Federal de Psicologia – CFP. (1987). *Código de Ética Profissional dos Psicólogos*. Recuperado de [http://www.crpsp.org.br/portal/orientacao/codigo/fr\\_codigo\\_etica\\_psi.aspx](http://www.crpsp.org.br/portal/orientacao/codigo/fr_codigo_etica_psi.aspx)

- Conselho Federal de Psicologia – CFP. (2005). *Código de Ética Profissional dos Psicólogos*. Recuperado de [http://www.crpsp.org.br/portal/orientacao/codigo/fr\\_codigo\\_etica\\_new.aspx#2](http://www.crpsp.org.br/portal/orientacao/codigo/fr_codigo_etica_new.aspx#2)
- Conselho Federal de Psicologia – CFP. (2007a). *Resolução nº 13 de 14 de setembro de 2007. Institui a Consolidação das Resoluções relativas ao Título Profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro*. Recuperado de [http://www.crpsp.org.br/portal/orientacao/resolucoes\\_cfp/fr\\_cfp\\_013-07.aspx](http://www.crpsp.org.br/portal/orientacao/resolucoes_cfp/fr_cfp_013-07.aspx)
- Conselho Federal de Psicologia - CFP. (2007b). *Atribuições do Psicólogo no Brasil. Catálogo Brasileiro de Ocupações*. Recuperado de [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/atr\\_prof\\_psicologo\\_cbo.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/atr_prof_psicologo_cbo.pdf)
- Conselho Federal de Psicologia – CFP. (2008). *Atribuições Profissionais do Psicólogo Jurídico*. Recuperado de [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/atr\\_prof\\_psicologo\\_cbo.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/atr_prof_psicologo_cbo.pdf)
- Conselho Federal de Psicologia – CFP. (2010). *Notícias – CFP suspende efeitos da Resolução CFP nº 009/2010 por seis meses; Resolução nº 010 é mantida*. Recuperado de <https://site.cfp.org.br/cfp-suspende-efeitos-da-resoluo-cfp-n-0092010-por-seis-meses-resoluo-n-010-mantida/>
- Conselho Federal de Psicologia – CFP. (2011). *Resolução nº 12 de 25 de maio de 2011. Regulamenta a atuação da(o) psicóloga(o) no âmbito do sistema prisional*. Recuperado de [http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucaocfp12\\_2011.htm#:~:text=CONSELHO%20FEDERAL%20DE%20PSICOLOGIA%20%2D%20RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%2012%20DE%2025.05.2011&text=O%20CONSELHO%20FEDERAL%20DE%20PSICOLOGIA,%2F1971%2C%20e%20o%20Art.](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucaocfp12_2011.htm#:~:text=CONSELHO%20FEDERAL%20DE%20PSICOLOGIA%20%2D%20RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%2012%20DE%2025.05.2011&text=O%20CONSELHO%20FEDERAL%20DE%20PSICOLOGIA,%2F1971%2C%20e%20o%20Art.)
- Conselho Federal de Psicologia – CFP. (2012a). *Referências Técnicas para Atuação das (os) Psicólogas(os) no Sistema Prisional*. Brasília: CFP.
- Conselho Federal de Psicologia – CFP. (2012b). *Referências Técnicas para Atuação das (os) Psicólogas(os) em Medidas socioeducativas em Meio Aberto*. Brasília: CFP.
- Conselho Federal de Psicologia – CFP. (2016). *O Trabalho da(o) Psicóloga(o) no Sistema Prisional: Problematizações, ética e orientações*. Brasília: CFP.
- Conselho Federal de Psicologia – CFP. (2019). *Resolução nº 6, de 29 de março de 2019. Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019*. Recuperado de [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/69440957/do1-2019-04-01-resolucao-n-6-de-29-de-marco-de-2019-69440920#:~:text=Institui%20regras%20para%20a%20elabora%C3%A7%C3%A3o,Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CFP%20n%C2%BA%2004%2F2019.](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/69440957/do1-2019-04-01-resolucao-n-6-de-29-de-marco-de-2019-69440920#:~:text=Institui%20regras%20para%20a%20elabora%C3%A7%C3%A3o,Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CFP%20n%C2%BA%2004%2F2019.)

- Conselho Nacional de Justiça - CNJ. (2020b). *Diagnóstico sobre as varas especializadas em alternativas penais no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça (Série Justiça Presente. Coleção Alternativas Penais).
- Conselho Nacional de Justiça – CNJ. (2015). *Resolução 213 de 15 de dezembro de 2015*. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Recuperado de <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resolucao213-15-12-2015-presidencia.pdf>
- Conselho Nacional de Justiça – CNJ. (2019). *Resolução 288 de 25 de junho de 2019*. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Recuperado de <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>
- Conselho Nacional de Justiça – CNJ. (2020a). *Manual de Gestão para as Alternativas Penais*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça (Coleção Justiça Presente; Eixo 1).
- Conselho Nacional de Justiça – CNJ. (2020c). *Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça (Série Justiça Presente).
- Coordenação Geral de Fomento às Penas e Medidas Alternativas - CGPMA. (2011). *Melhores Práticas de Penas e Medidas Alternativas, Coordenação Geral de Fomento às Penas e Medidas Alternativas*. Brasília: Ministério da Justiça.
- Costa, L. B. M. (2010). O Papel, a responsabilidade e o Desafio do Psicólogo Jurídico no Âmbito das Penas e Medidas Alternativas. In J. E. P. Barbosa, *Manual de Monitoramento de Penas e Medidas Alternativas da Paraíba* (pp. 36-39). João Pessoa: Defensoria Pública da Paraíba.
- Cougo, C. S. (2011). Prestação de Serviços à Comunidade na Comarca de Porto Alegre (RS): Corresponsabilidade com as Entidades Conveniadas. In Coordenação Geral de Fomento às Penas e Medidas Alternativas – CGPMA, *Melhores Práticas de Penas e Medidas Alternativas* (1ª ed., pp. 137-143). Brasília: Ministério da Justiça.
- Cyrillo, R. M. (2011). Programa de Atendimento ao Usuário e ao Dependente de Drogas. In Coordenação Geral de Fomento às Penas e Medidas Alternativas – CGPMA, *Melhores Práticas de Penas e Medidas Alternativas* (1ª ed., pp. 57-62). Brasília: Ministério da Justiça.
- Daufemback, V. (2010). In Conselho Federal de Psicologia – CFP, *Atuação do Psicólogo no Sistema Prisional* (1ª ed., pp. 61-70). Brasília: CFP.
- Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (1940). Código Penal. Brasília, DF. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)
- Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, & Conselho Federal de Psicologia – CFP. (2007). *Diretrizes para Atuação e Formação dos Psicólogos do Sistema Prisional Brasileiro*. Brasília: Ministério da Justiça e Conselho Federal de Psicologia.

- Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. (2020). *Editais de Fomento*. Recuperado de <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/editais-de-fomento/editais>
- Feitosa, A. (2020). *População carcerária do Ceará diminui 25% desde janeiro de 2019*. Jornal O Povo, Fortaleza, CE. Recuperado de <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2020/09/15/populacao-carceraria-do-ceara-reduz-25--desde-janeiro-de-2019.html>
- Feitosa, R. F. G., Gurgel, E. A., Carlos, D. C. G., Belmino, W. O., Cabral, D. W. A., Lopes, A. S., Lima, J.M.R.P., Girão, M.S., Maranhã, J.H (2009). *Constituindo-se Liga: da Psicologia Jurídica à Liga de Direitos Humanos*. In A. C. F. Cordeiro, & A. A. A. Pinheiro, *Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes – Aprendizagens Compartilhadas* (pp.145-162). Fortaleza: NUCEPEC/UFC.
- Ferreira, H., & Fontoura, N. O. (2008). *Texto Para Discussão nº 1330. Sistema de Justiça Criminal no Brasil: Quadro Institucional e um Diagnóstico de sua Atuação*. Brasília: IPEA. Recuperado de [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_1330.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1330.pdf)
- Ferreira, M. E. M. F., Silva, N. T. L., Lucena, T. S. S. S., & Sampaio, D. D. F. (2014). *Escolarização de pessoas em cumprimento de penas alternativas: uma prática inclusiva promotora de cultura de paz*. In K. S. A. L. Matos (Org.), *Cultura de paz, ética e espiritualidade IV* (pp. 161-176). Fortaleza: Edições UFC.
- Foucault, M. (1987). *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. (27ª ed.). Petrópolis: Vozes.
- França, F. (2004). Reflexões sobre psicologia jurídica e seu panorama no Brasil. *Psicologia: teoria e prática*, 6(1), 73-80. [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-36872004000100006&lng=pt&tlng=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872004000100006&lng=pt&tlng=pt)
- Freire, P. (1994). *Pedagogia da Esperança*. (3ª ed.). São Paulo: Paz & Terra.
- Freitas, L. (2016). *Mais de 1,3 mil pessoas cumprem medidas cautelares*. Jornal Diário do Nordeste, Fortaleza, CE. Recuperado de <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/mais-de-1-3-mil-pessoas-cumprem-medidas-cautelares-1.1483382?page=9>
- Germano, Z., Fernandes, P., & Zolin, P. (2017). A Psicologia nas Penas Alternativas: Desafios e Possibilidades a partir de uma Experiência. *Revista Ciência Amazônida*, 1(2), 1-15. <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/amazonida/article/view/3126>
- Gomes, G. L. R. (2018). *A Legitimidade e Adequação das Alternativas Penais à Pena Privativa de liberdade: A Experiência Brasileira* (Tese de Doutorado). Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, Portugal. Recuperado de <https://repositorio.ual.pt/handle/11144/3856?locale=en>
- Gonçalves, H. S., & Brandão, E. P. (2011). *Psicologia Jurídica no Brasil*. Rio de Janeiro: Nau.

- Guerra, E. L. A. (2014). *Manual de Pesquisa Qualitativa*. Belo Horizonte: Grupo Ânima Educação.
- Gurgel, E. A. (2008). Dependência Química – Desafio na Execução de Penas Alternativas em Fortaleza. *Revista da Humanidades*, 23(2), 146-152. <https://periodicos.unifor.br/rh/article/view/436>
- Gurgel, E. A., Brilhante, E. S. A., Cabral, D. W. A., Lima, J. M. R. P. (2009). Escolarização – Instrumento para Inclusão de pessoas em Cumprimento de penas alternativas em Fortaleza. *Revista da Humanidades*, 24(2), 341-354. <https://periodicos.unifor.br/rh/article/view/1698>
- Jacho, D. I. A. (2016). *El Código Orgánico Integral Penal y La Aplicación Constitucional de Penas Alternativas a la Privación de Libertad en Los Delitos Sancionados con Prisión* (Monografia). Universidad Técnica de Ambato, Ambato, Equador. Recuperado de <https://repositorio.uta.edu.ec/jspui/handle/123456789/22460>
- Jesus, F. (2016). *Psicologia Aplicada à Justiça*. (4ª ed). Goiânia: Ab Editora.
- Lago, V. M., Amato, P., Teixeira, P. A., Rovinski, S. L. R., Bandeira, D. R. (2009). Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. *Estudos de Psicologia (Campinas)*, 26(4), 483-491. <https://doi.org/10.1590/S0103-166X2009000400009>
- Lange, F. (2010). *O Médico e o Monstro*. Centro dos Direitos Humanos Maria da Graça. Recuperado de <http://www.centrodireitoshumanos.org.br/o-medico-e-o-monstro/>
- Leal, C. B. (2012). *Execução Penal na América Latina à Luz dos Direitos Humanos – Viagem pelos Caminhos da Dor*. Curitiba: Juruá Editora.
- Lei nº 12.862, de 25 de novembro de 1998. (1998). Introduz, sem aumento de despesa, modificações à Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e dá outras providências. Fortaleza, CE. <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho-administracao-e-servico-publico/item/6188-lei-n-12-862-de-25-11-98-d-o-de-25-11-98>
- Lei nº 10.792, de 01 de dezembro de 2003. (2003). Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Brasília, DF. [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=86ED5644BBED717F7795694144A547B7.proposicoesWeb1?codteor=223129&filename=LegislacaoCitada+-PL+3645/2004](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=86ED5644BBED717F7795694144A547B7.proposicoesWeb1?codteor=223129&filename=LegislacaoCitada+-PL+3645/2004)
- Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. (2006). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)

Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (2006). Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)

Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011. (2011). Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm#:~:text=Alterar%20dispositivos%20do%20Decreto%20Lei%20cautelares%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm#:~:text=Alterar%20dispositivos%20do%20Decreto%20Lei%20cautelares%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias).

Lei nº 13.694, de 12 de dezembro de 2019. (2019). Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#:~:text=O%20tempo%20de%20cumprimento%20das,ao%20limite%20m%C3%A1ximo%20deste%20artigo.&text=%E2%80%9CArt.,-91%2DA](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#:~:text=O%20tempo%20de%20cumprimento%20das,ao%20limite%20m%C3%A1ximo%20deste%20artigo.&text=%E2%80%9CArt.,-91%2DA).

Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020. (2020). Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, DF. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm#:~:text=Alterar%20o%20art.,de%20reabilita%C3%A7%C3%A3o%20e%20acompanhamento%20psicossocial](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm#:~:text=Alterar%20o%20art.,de%20reabilita%C3%A7%C3%A3o%20e%20acompanhamento%20psicossocial).

Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962. (1962). Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. Brasília, DF. [https://transparencia.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/19/2017/05/Lei-4119\\_1962.pdf](https://transparencia.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/19/2017/05/Lei-4119_1962.pdf)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. (1984). Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm#:~:text=L7210&text=LEI%20N%C2%BA%207.210%2C%20DE%2011%20DE%20JULHO%20DE%201984.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20execu%C3%A7%C3%A3o%20penal,do%20condenado%20e%20do%20internado](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=L7210&text=LEI%20N%C2%BA%207.210%2C%20DE%2011%20DE%20JULHO%20DE%201984.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20execu%C3%A7%C3%A3o%20penal,do%20condenado%20e%20do%20internado).

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (1990). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.069%2C%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Adolescente%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,%C3%A0%20crian%C3%A7a%20e%20ao%20adolescente.&text=Nos%20casos%20expressos%20em%20lei,e%20um%20anos%20de%20idade](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.069%2C%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Adolescente%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,%C3%A0%20crian%C3%A7a%20e%20ao%20adolescente.&text=Nos%20casos%20expressos%20em%20lei,e%20um%20anos%20de%20idade).

- Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (1990). Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm).
- Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (1995). Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)
- Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. (1998). Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília, DF. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9714.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.714%2C%20DE%2025%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201998.&text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%20Lei,dezembro%20de%201940%20%2D%20C%C3%B3digo%20Penal.&text=IV%20%E2%80%93%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20servi%C3%A7o%20C3%A0,limita%C3%A7%C3%A3o%20de%20fim%20de%20semana.%22](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9714.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.714%2C%20DE%2025%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201998.&text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%20Lei,dezembro%20de%201940%20%2D%20C%C3%B3digo%20Penal.&text=IV%20%E2%80%93%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20servi%C3%A7o%20C3%A0,limita%C3%A7%C3%A3o%20de%20fim%20de%20semana.%22)
- Leite, F. L. (2017). *Manual de Gestão para as Alternativa Penais*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça.
- Lima, F. A. F. (2011). Grupo de Sursis. In Coordenação Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas – CGPMA, *Melhores Práticas de Penas e Medidas Alternativas* (1ª ed., pp. 89-93). Brasília: Ministério da Justiça.
- Lima, F. A. L. (2005). *Os Grupos de Sursis*. Prêmio Innovare, Edição II. Recife, PE. Recuperado de <https://www.premioinnovare.com.br/proposta/grupos-de-sursis-2350/print>
- Lopes, E. M. Y. (2015). *Manual de Psicologia Jurídica*. Campinas: Servanda Editora.
- Ministério da Economia. (2019, 06 Jul). *Plataforma +Brasil*. Recuperado de <http://plataformamaisbrasil.gov.br/aceso-livre>
- Ministério da Justiça. (2016, 02 Mai). *Portaria nº 495, de 28 de abril de 2016*. Recuperado de [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22785957/do1-2016-05-02-portaria-n-495-de-28-de-abril-de-2016-22785887](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22785957/do1-2016-05-02-portaria-n-495-de-28-de-abril-de-2016-22785887)
- Ministério da Saúde. (2003, 09 Set). *Portaria Interministerial nº 1.777, de 09 de setembro de 2003*. Brasília. Recuperado de [http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777\\_09\\_09\\_2003.html](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777_09_09_2003.html)
- Miranda, L. P. (2018). *Alternativas Penais como prática de prevenção da violência: Estudo de caso sobre sua aplicação em pessoas condenadas por tráfico de drogas em Belo Horizonte* (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG.
- Moura, M. V. (Org.). (2019). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualização - Junho de 2017*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, & Departamento Penitenciário Nacional.
- Nassif, N. N. N. (2010). Programa de Limitação de Fim de Semana de Porto Alegre. In Coordenação Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas –

- CGPMA, *Melhores Práticas de Penas e Medidas Alternativas* (1ª ed., pp. 129-136). Brasília: Ministério da Justiça.
- Oliveira, M. V. (2010). O fim possível das prisões. In C. R. C. Ciarallo, D. M. Nascimento, E. O. Alves, R. T. Oliveira, & M. V. O. Silva (Orgs.), *Atuação do Psicólogo no Sistema Prisional* (1ª ed., pp. 125-136). Brasília: CFP.
- Organização das Nações Unidas - ONU. (2010). *Congresos de las Naciones Unidas sobre prevención del delito y justicia penal 1955–2010*. Recuperado de [https://www.un.org/es/events/crimecongress2010/pdf/55years\\_ebook\\_es.pdf](https://www.un.org/es/events/crimecongress2010/pdf/55years_ebook_es.pdf)
- Pimenta, V. M. (2018). *Por trás das grades: o encarceramento em massa no Brasil*. Rio de Janeiro: Rvan.
- Pimentel, A. (2001). O Método da Análise Documental: seu uso numa pesquisa historiográfica. *Cadernos de Pesquisa*, (114), 179-195. <https://doi.org/10.1590/S0100-15742001000300008>
- Pinheiro, C. (2013). *Psicologia Jurídica*. São Paulo: Coleção Direito Vivo.
- Prates, P. L. (2011). *A Pena que Vale a pena: alcances e limites de grupos reflexivos para homens autores de violência contra mulher* (Tese de doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, SP. Recuperado de [http://www.campogrande.ms.gov.br/semu/downloads/tese-a-pena-que-vale-a-pena\\_-alcances-e-limites-de-grupos-reflexivos-para-homens-autores-de-violencia-contra-a-mulher/](http://www.campogrande.ms.gov.br/semu/downloads/tese-a-pena-que-vale-a-pena_-alcances-e-limites-de-grupos-reflexivos-para-homens-autores-de-violencia-contra-a-mulher/)
- Prates, P. L., & Andrade, L. F. (2013). Grupos Reflexivos como Medida Judicial para Homens Autores de Violência Contra a Mulher: O Contexto Sócio-histórico. *Seminário Internacional Fazendo Gênero 10* (Anais Eletrônicos), Florianópolis, SC. Recuperado de [http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373299497\\_ARQUIVO\\_PrateseAndradeFazendoGenero10.pdf](http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373299497_ARQUIVO_PrateseAndradeFazendoGenero10.pdf)
- Prodanov, C. C., & Freitas, E. C. (2013). *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. (2ª ed.). Novo Hamburgo: Universidade Feevale.
- Puthin, S. R., Pires, L. R., Amaral, S. H., & Rodrigues, P. R. G. (2018). *Psicologia Jurídica*. Porto Alegre: Sagah.
- Quental, M. G. A. (2010). Programa de Escolarização. In Coordenação Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas – CGPMA, *Melhores Práticas de Penas e Medidas Alternativas* (1ª ed., pp. 37-45). Brasília: Ministério da Justiça.
- Rauter, C. (2016). O Trabalho do Psicólogo em Prisões. In F. França, P. Pacheco, & R. Torres (Orgs.), *O Trabalho da(o) Psicóloga(o) no Sistema Prisional: problematizações, ética e orientações* (1ª ed., pp. 43-54). Brasília: CFP.
- Rovinski, S. L. R. (2007). *Fundamentos da Perícia Forense*. (2ª ed.). São Paulo: Vetor.
- Sá, A. A. (2016). Sistema Prisional e execução penal: a necessidade de se rever a “lógica” da compreensão que se faz da infração penal e da pessoa do infrator. In F. França, P.

- Pacheco, & R. Torres (Orgs.), *O Trabalho da(o) Psicóloga(o) no Sistema Prisional: problematizações, ética e orientações* (1ª ed., pp. 133-148). Brasília: CFP.
- Salum, M. J. G., Junqueira, I. V., & Santos, K. C. F. (2016). Intervenções clínicas na execução penal: a construção de novas possibilidades de acompanhamento do preso. In F. França, P. Pacheco, & R. Torres (Orgs.), *O Trabalho da(o) Psicóloga(o) no Sistema Prisional: problematizações, ética e orientações* (1ª ed., pp. 149-158). Brasília: CFP.
- Santos, B. S. (2007). *Crítica da razão indolente: contra o desperdício de experiência*. São Paulo: Cortez.
- Scott, J. B. (2018). *Grupos reflexivos com homens autores de violência doméstica contra a mulher: limites e potencialidades* (Tese de doutorado). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN. Recuperado de <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/2662>.
- Serafim, A. P., & Saffi, F. (2019). *Psicologia e Prática Forenses*. (3ª ed.). Barueri: Manole.
- Silva, J. G. B. (2017). *Diálogos e restauração nas Alternativas Penais: O Modelos de Gestão das Penas Restritivas de Direitos na Vara de execução de Penas Alternativas do TJPE*. Prêmio Innovare, Edição XIV. Recuperado de <https://www.premioinnovare.com.br/pratica/5240/print>.
- Silva, A. C. S. S. (2010). In CFP, *Atuação do Psicólogo no Sistema Prisional* (1ª ed., pp. 45-53). Brasília: CFP.
- Silveira, T. M. (2012). As Alternativas Penais em Espaços socioculturais. *Revista Pensar Acadêmico*, 6(1), 69-79. <http://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/pensaracademico/article/view/1080/956>
- Silvia, M. C. S., Kazmierczac, L. F., & Gutziuff, T. (2008). A Atuação dos Psicólogos no Acompanhamento das Penas Alternativas. *Revista Conexão UEPG*, 4(1), 19-21. <https://revistas2.uepg.br/index.php/conexao/article/view/3795>
- Soares, A. M., & Lacerda, E. S. (2015). CRAS E CEAPA: A Possibilidade de Um trabalho Intersetorial. *Revista Maiêutica em Serviço Social, Indaial*, 3(1), 24-38. [https://publicacao.uniasselvi.com.br/index.php/SES\\_EaD/article/view/1413](https://publicacao.uniasselvi.com.br/index.php/SES_EaD/article/view/1413)
- Souza, B. A. (2014). *Parecer Técnico – Alternativas Penais*. (Parecer elaborado no âmbito do Projeto Justiça Criminal do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania). Recuperado de <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Alternativas-penais.pdf>
- Souza, G. A. D., & Azevedo, R. G. (2015). Alternativas Penais no Brasil após 1984 e seus efeitos: uma análise a partir de discursos sobre crime e punição. *Contemporânea*, 5(1), 69-92. <http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/297>
- Sucupira, A. P. G., Sousa, I. M. G., Oliveira, J. J. L. B., & Valverde, T. C. (2007). *Penas Alternativas: Inclusão e Experiência de Apenados na Educação de Jovens e Adultos*.

(Curso de Especialização em Educação Profissional Técnica de Nível Médio Integrado ao Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos do Centro Federal de Educação Tecnológico do Ceará). Recuperado de [http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf3/tcc\\_penas.pdf](http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf3/tcc_penas.pdf)

Szymanski, H., & Szymanski, L. (2014). O encontro reflexivo como prática psicoeducativa: Uma perspectiva fenomenológica. *Revista de Educação, Ciência e Cultura*, 19(1), 9-22. <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Educacao/article/view/1594/1120>

Tribunal de Justiça de Estado de Pernambuco. 2020 *Sobre a VEPA - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas*. Recuperado de <https://www.tjpe.jus.br/web/vepa/sobre-a-vepa>.

Trindade, J. (2004). *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.

Vasconcelos, C. S. S., & Cavalcante, L. I. C. (2019). Caracterização, Reincidência e Percepção de Homens Autores de Violência Contra a Mulher sobre Grupos Reflexivos. *Psicologia & Sociedade*, 31, e179960. <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2019v31179960>

Vieira, I. B. (2017). *Alternativas Penais como Instrumento Ressocializador e de Transformação Comunitária: uma análise panorâmica e teórico-prática da aplicação das alternativas penais em alguns estados brasileiros e no Distrito Federal* (Monografia). Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, DF. Recuperado de <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11638>

## **Anexos**

## **ANEXO I<sup>2</sup>**

**GOVERNO DO ESTADO [COLOCAR NOME DO ESTADO]  
SECRETARIA DE ESTADO DE [COLOCAR NOME DA SECRETARIA]**

### **PROJETO BÁSICO**

#### **IMPLANTAÇÃO DA CENTRAL INTEGRADA DE ACOMPANHAMENTO DE ALTERNATIVAS PENAIS DO ESTADO [COLOCAR O NOME DO ESTADO]**

- ( ) a criação de uma Central Integrada de Alternativas Penais,
- ( ) a estruturação dos seguintes serviços de alternativas penais:
  - ( ) serviço de acompanhamento às penas restritivas de direitos; transação penal; suspensão condicional do processo; e suspensão condicional da pena privativa de liberdade;
  - ( ) técnicas de justiça restaurativa;
  - ( ) medidas cautelares diversas da prisão;
  - ( ) medidas protetivas destinadas a homens autores de violências contra as mulheres;
  - ( ) grupos reflexivos para homens autores de violências contra as mulheres.

**NOME DA CAPITAL DO ESTADO  
MÊS, 2016**

---

<sup>2</sup> Extrato de Projeto com exclusão de tópicos não vinculados ao Trabalho dos Psicólogos objeto desta pesquisa.

**GOVERNO DO ESTADO [COLOCAR NOME DO ESTADO]  
SECRETARIA DE ESTADO DE [COLOCAR NOME DA SECRETARIA]**

**PROJETO BÁSICO**

**IMPLANTAÇÃO DA CENTRAL INTEGRADA DE ACOMPANHAMENTO DE ALTERNATIVAS  
PENAIIS DO ESTADO [COLOCAR O NOME DO ESTADO]**

Projeto básico apresentado ao Departamento Penitenciário Nacional como parte da proposição para obtenção de apoio financeiro, com recursos do Fundo Penitenciário Nacional, para implantação da Central Integrada de Alternativas Penais no Estado de [COLOCAR O NOME DO ESTADO], no exercício de 2016.

**NOME DA CAPITAL DO ESTADO  
MÊS, 2016**

---

[Nome do Estado]

Projeto Básico: Projeto de Implantação de Central Integrada de Alternativas Penais.

[num folhas] f:.

Projeto Técnico. Governo do Estado de **[COLOCAR O NOME DO ESTADO]**, Secretaria de Estado de **[COLOCAR NOME DA SECRETARIA]**

Gestão: [Nomes dos Gestores responsáveis]

1. Projeto de Implantação de Centrais Integradas de Alternativas Penais 2. Sistema Penitenciário 3. Alternativas Penais 4. Justiça Criminal 5. Audiência de Custódia 6. Medidas Cautelares 7...

---

## INDICE

1. TUTORIAL .....	XX
2. APRESENTAÇÃO .....	XX
3. A POLÍTICA DE ALTERNATIVAS PENAIS .....	XX
2.1 <i>Realidade da Política de Alternativas Penais no Estado</i> .....	XX
2.1.1 Quadro funcional atual .....	XX
2.1.2 Rede de parceiros atual .....	XX
4. JUSTIFICATIVA .....	XX
4.1 <i>Dificuldades enfrentadas</i> .....	XX
4.2 Histórico da Política de Alternativas Penais no Estado .....	XX
4.3 <i>Necessidades a serem supridas pelo Projeto</i> .....	XX
4.4 Público Alvo .....	XX
5. OBJETIVOS .....	XX
5.1 . Objetivos gerais .....	XX
5.2. <b>Objetivos específicos</b> .....	XX
6. METAS .....	XX
7. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DAS AÇÕES / ESTRUTURA DISPONÍVEL .....	XX
8. DETALHAMENTO DA METODOLOGIA .....	XX
8.1. Parcerias Interinstitucionais .....	XX
8.2. Contratação da equipe técnica .....	XX
8.3. Metodologia por tipo de serviço pactuado .....	XX
8.4. Funções e atribuições da equipe técnica .....	XX
8.5 Fluxo de Trabalho .....	XX
8.5.1. A responsabilidade do Poder Executivo Estadual .....	XX
8.5.2. A metodologia desenvolvida pela Central Integrada de Alternativas Penais .....	XX
I) Encaminhamento pelo Judiciário .....	XX
II) Acolhimento e elaboração da medida .....	XX
III) Grupo de iniciação .....	XX
IV) Encaminhamentos .....	XX
V) Retornos/Atendimento de rotina .....	XX
VI) Acompanhamento a partir da peculiaridade do tipo de alternativa penal .....	XX
VII) Relação com o Judiciário .....	XX
VIII) Estudos de caso .....	XX
IX) Incidentes .....	XX
X) Grupo de finalização .....	XX
XI) Gestão da informação .....	XX
7.5.3. A rede parceira .....	XX
I) O Poder Executivo Municipal .....	XX
II) O Sistema de Justiça .....	XX
III) A instituições e entidades .....	XX

8.6. Capacitação da equipe.....	xx
9. AÇÕES ESTRATÉGICAS PARA O FOMENTO DA APLICAÇÃO DE ALTERNATIVAS PENAIS EM DETRIMENTO DO ENCARCERAMENTO NO ESTADO .....	xx
9.1. Sensibilização da Rede Parceira e Comunidade .....	xx
9.2. Construção do Material de Divulgação .....	xx
9.3. Adequação dos formulários para acompanhamento das alternativas penais e construção de rotinas de gestão da informação .....	xx
10. SUSTENTABILIDADE DO PROJETO .....	xx
10.1. Responsabilidades .....	xx
10.2. Como o projeto pretende interagir com políticas públicas .....	xx
10.3. Como o Proponente pretende manter a Central Integrada de Alternativas Penais após o término do convênio .....	xx
11. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO .....	xx
12. DA PROPOSTA FINANCEIRA .....	xx
13. DOS RECURSOS POR NATUREZA DE DESPESA .....	xx
14. BIBLIOGRAFIA .....	xx
15. ANEXO - Modelo de Relatório .....	xx

## 1. TUTORIAL

Este modelo de convênio segue um padrão desenvolvido pela Coordenação Geral de Alternativas Penais - CGAP do DEPEN/MJ para conveniamento com os estados da federação visando o repasse de recurso para a estruturação de Centrais Integrada de Alternativas penais, bem como o acompanhamento de alternativas penais.

### **Orientações gerais:**

1) Este instrumento considera a atual política nacional de alternativas penais e a as diversas modalidades Alternativas Penais existentes na legislação brasileira, sendo: serviços de acompanhamento às penas restritivas de direitos; transação penal; suspensão condicional do processo; suspensão condicional da pena privativa de liberdade; técnicas de justiça restaurativa; medidas cautelares diversas da prisão; medidas protetivas destinadas a homens autores de violências contra as mulheres; grupos reflexivos para homens autores de violências contra as mulheres. O estado não fica obrigado a desenvolver todas as modalidades, devendo marcar as opções previamente negociadas com o Depen, a serem conveniadas de acordo com as necessidades locais;

1.1) Dentre as mudanças da política de alternativas penais, destaca-se uma alteração na abordagem dos serviços. Esta alteração propõe uma nova linguagem, mais condizente com os objetivos da política, antes focados em monitoração e fiscalização, além de identificar a pessoa como “beneficiário”, “cumpridor” ou “apenado”. O novo escopo das alternativas penais parte de estudos críticos e qualificados sobre os serviços de alternativas penais existentes no Brasil, bem como tem o enfoque agora centrado na necessidade de fazer frente ao encarceramento. A partir deste enfoque, a Central de Alternativas Penais deve buscar adequar a sua abordagem, seus procedimentos e instrumentos de trabalho para o novo padrão detalhado nos Manuais de Gestão, considerando a necessária mudança de linguagem adotada. Propomos a substituição dos seguintes termos:

## O Trabalho dos Psicólogos na Política de Alternativas Penais no Brasil

Terminologia anterior	Nova terminologia	Justificativa
Fiscalização e Monitoramento	Acompanhamento e Inclusão social	<p>- Por tratar-se de alternativas penais, a maior parte destas é aplicada antes da sentença e da pena, o que exige do serviço de acompanhamento a adequada consideração da autonomia da pessoa, a partir da construção de processos de responsabilização.</p> <p>- Esta nova concepção de alternativas rompe com uma concepção de expansão de controle penal, buscando atuar para: - o incentivo à participação da comunidade e da vítima na resolução de conflitos; - a responsabilização da pessoa submetida à medida e a manutenção do seu vínculo com a comunidade, com a garantia de seus direitos individuais e sociais; e a restauração das relações sociais quando desejável pelas partes;</p> <p>- Parte significativa das pessoas que chegam aos serviços de acompanhamento de alternativas penais apresentam vulnerabilidades sociais por falta de acesso a direitos fundamentais e políticas públicas, o que determina a necessidade de uma abordagem centrada na afirmação da autonomia, do direito ao acesso às políticas públicas e inclusão social, sem caráter obrigatório, a partir das demandas apresentadas pelas pessoas.</p>
Beneficiário; Cumpridor; Apenado	Pessoa em alternativa	<p>As pessoas em alternativas penais não foram beneficiadas, mas estão no exercício de direitos constituídos. Por receberem uma alternativa à pena, é igualmente um equívoco denominá-las de “apenadas”. Também o termo “cumpridor” passa a ser incapaz de traduzir todas as múltiplas ações possíveis como alternativa penal. Assim, os serviços devem alinhar a sua terminologia em respeito ao indivíduo na sua integralidade, considerando as diversas modalidades de alternativas existentes.</p>

.....

#### 8.4. Funções e atribuições da equipe técnica

##### a) Coordenador(a)

**Requisitos:** Profissional da área de humanas com experiência na área de alternativas penais.

**Função:** Coordenar o Projeto de Central Integrada de Alternativas Penais através da gestão da equipe técnica e fazer a articulação político-institucional no município a partir dos seguintes eixos:

**Representação política:** Capacidade para analisar e posicionar-se na realidade sócio-política local/municipal; perfil de liderança para aproximar-se de diferentes representatividades da sociedade e instâncias de mobilização e do poder público (executivo, legislativo e judiciário); buscar inserir no contexto político dos municípios as alternativas penais como novo paradigma frente à necessidade de desencarceramento e justiça criminal;

**Articulação da rede:** Mapear as redes de proteção social, bem como conhecer a prática local, com a finalidade de identificar e estabelecer parcerias estratégicas para os serviços; participar e fomentar a organização de encontros, reuniões e outras atividades;

**Gestão de pessoas:** Construir espaços efetivos de articulação entre os técnicos do projeto para discussões sobre as temáticas relacionadas às alternativas penais com o foco para a realidade local; realizar reuniões mensais de organização do trabalho; fortalecimento dos laços afetivos prezando pelo conjunto harmônico do trabalho; gerir as atividades desempenhadas pela área administrativa;

##### **Atribuições:**

- a) Responder institucionalmente pela Central junto ao Poder

Executivo, ao Sistema de Justiça, às redes parceiras e sociedade civil;

- b) Coordenar e fazer a gestão da equipe multidisciplinar que atua nos serviços de alternativas penais, supervisionando e monitorando as atividades desenvolvidas;
- c) Participar de encontros, seminários e palestras para fins de divulgação dos trabalhos e fortalecimento dos serviços;
- d) Favorecer a integração das ações entre os serviços e com o sistema de justiça, a rede, o público e a sociedade civil;
- e) Realizar, em conjunto com a equipe, levantamento e realização de visitas a entidades com possibilidade de firmar parcerias;
- f) Coordenar os processos de capacitação da equipe multidisciplinar dos serviços;
- g) Coordenar a elaboração de relatórios e documentos estatísticos referentes aos serviços prestado;
- h) Coordenar a elaboração de relatórios contendo dados dos serviços prestados e do público atendido;
- i) Fomentar e participar das reuniões das equipes técnicas;
- j) Realizar a articulação político-institucional no município;

#### **b) Equipe Interdisciplinar**

**Função:** Atuar de forma interdisciplinar e transdisciplinar no acolhimento, atendimento e acompanhamento do público.

#### **Equipe Técnica**

- **Requisitos:** Habilitação nos referidos cursos, experiência na área de alternativas penais, experiência na área social.

- **Função:** Execução das metodologias relativas aos serviços de alternativas penais;

**- Atribuições:**

a) Proporcionar meios para o cumprimento integral das alternativas penais, através de metodologias qualificadas de acolhimento, encaminhamento e acompanhamento das pessoas que cumprem determinação judicial como alternativa penal (de acordo com o Modelo de Gestão em anexo, referente ao tipo de serviço executado), promovendo a autonomia e protagonismo da pessoa, a restauração de vínculos familiares, sociais e comunitários e entendimento/ressignificação dos processos de criminalização, conflitos e violência vivenciados; a busca por reversão das vulnerabilidades sociais;

b) Elaborar com a pessoa em alternativa, a partir da determinação judicial as atividades relativas ao cumprimento que devam ser desenvolvidas, buscando vincular sentidos emancipatórios, que valorize as potencialidades da pessoa, sobretudo vinculando tal atividade a um valor/sentido social/comunitário, estimulando o potencial criativo/social/comunitário das pessoas, para que as atividades promovam auto-estima, emancipação, empoderamento, participação social, vínculo afetivo, restauração e ressignificação quanto aos conflitos/violências vivenciados;

c) Acolher, acompanhar e orientar as pessoas em alternativas penais através dos serviços psicossocial e jurídico, além de garantir atendimentos e dinâmicas interdisciplinares e grupais;

d) Garantir o direito à informação pelas pessoas em cumprimento de uma alternativa penal, quanto à situação processual, aos serviços e assistências oferecidos, e às condições de cumprimento da alternativa determinada;

e) Garantir o respeito às diversidades geracionais, sociais, étnico/raciais, de gênero/sexualidade, de origem e nacionalidade, renda e classe social, de religião, crença, entre outras, quanto ao encaminhamento para cumprimento da alternativa penal;

- f) Garantir os encaminhamentos necessários quanto à garantia dos direitos à instrução ou aos tratamentos médicos ou psiquiátricos eventualmente necessários;
- g) Criar e manter rede parceira para encaminhamento para o cumprimento da alternativa penal;
- h) Constituir e participar de redes amplas de atendimento e assistência social para a inclusão das pessoas a partir das demandas acolhidas e sentidas no acompanhamento das alternativas penais, com destaque para as seguintes áreas:
  - o assistência à saúde para usuários de drogas, álcool e outras substâncias psicoativas,
  - o saúde mental;
  - o trabalho, renda e qualificação profissional;
  - o assistência social;
  - o assistência judiciária;
  - o desenvolvimento, produção, formação e difusão cultural principalmente para o público jovem.
- i) Desenvolver diretamente ou firmar parcerias para o desenvolvimento de projetos temáticos;
- j) Realizar encaminhamentos adequados para o cumprimento das alternativas penais observando as habilidades, aptidões, local de moradia e horários disponíveis da pessoa que deverá cumprir a alternativa penal;
- k) Acompanhar o cumprimento da alternativa penal através do contato direto com a pessoa em cumprimento e as entidades parceiras, garantindo o suporte necessário à pessoa e às entidades durante o cumprimento das alternativas;
- l) Participar de todo o processo de acompanhamento das alternativas penais junto ao Sistema de Justiça, principalmente com reuniões, elaboração de relatórios e correspondências encaminhadas para o Poder Judiciário local;
- m) Promover capacitações, palestras, seminários e cursos sobre alternativas penais, a fim de disseminá-las junto à sociedade,

buscando agregar diversos órgãos governamentais e não governamentais;

n) Garantir a coleta, armazenamento e gestão dos dados e das informações quanto ao público e alternativas penais, contribuindo com dados estatísticos quantitativos e qualitativos para estudos sobre alternativas penais, bem como promovendo pesquisas na área;

o) Buscar os parceiros necessários para o desenvolvimento dos serviços de acompanhamento às medidas protetivas destinadas a homens autores de violências contra as mulheres e grupos reflexivos para homens autores de violências contra as mulheres, em se tratando de serviço desta natureza;

- Constituir rede específica para o desenvolvimento dos serviços de acompanhamento às medidas protetivas destinadas a homens autores de violências contra as mulheres e grupos reflexivos para homens autores de violências contra as mulheres, considerando a instituições que compõe a Rede de Proteção à Mulher Vítima de Violência, principalmente: Delegacias especializadas, Varas especializadas, Centros de Referência da Mulher, Abrigos, Conselhos, Secretarias da Mulher, Instituições especialistas na temática, dentre outras;

p) Buscar os parceiros necessários para o desenvolvimento de Técnicas de Justiça Restaurativa, em se tratando de serviço desta natureza;

- Constituir rede específica para Técnicas de Justiça Restaurativa, considerando instituições, entidades, grupos especialistas no tipo de serviço que se pretende desenvolver, bem como se dará a sua participação;

q) Constituir rede específica para Serviço de Acompanhamento às Medidas Cautelares Diversas Da Prisão, considerando:

- Parcerias para garantia a assistência antes da audiência de custódia: alimentação, vestuário, calçados, dentre outras necessidades emergenciais;

- Parcerias para garantia a assistência após a audiência de custódia: transporte para retorno à residência;

(Recomenda-se a utilização de prestação pecuniária, previamente pactuado com o sistema de justiça, para a garantia das assistências aqui destacadas)

#### c) Estagiários:

- **Requisitos:** Estar cursando regularmente o curso para o qual se candidatou à vaga. Desejável experiência comprovada em movimentos sociais, ONG's ou projetos governamentais.

- **Função:** Realizar atendimentos, encaminhamentos e demais atividades de rotina supervisionados pelos técnicos da referida área.

#### d) Auxiliar Administrativo

- **Requisitos:** Ensino médio com experiência comprovada no setor administrativo, com habilidade em lidar com público, trabalhar com arquivo, recebimento e expedição de documentos, conhecimentos em informática.

- **Função:** Controle do material da Central Integrada de Alternativas Penais e suporte à Coordenação e equipes técnicas

- **Atribuições:**

- Manter o controle interno de materiais administrativos;
- Despachar as correspondências;
- Arquivo, recepção e emissão de documentos;
- Suporte a equipe técnica no que se refere à digitação;
- Manter em dia os materiais de uso da Central Integrada de Alternativas Penais;
- Manter contato com a Secretaria XXXX para aquisição dos itens do Almocharifado;
- [Indicar outras atribuições]

#### e) Recepcionista:

- **Requisitos:** Ensino médio, com experiência comprovada em atendimento ao público.

- **Função:** Recepção e atendimento do público que acessa a Central Integrada de Alternativas Penais;

- **Atribuições:**

- Atender ao telefone;
- Elaborar agenda de reuniões e visitas;
- Auxiliar na organização de eventos e reuniões;
- Atendimento ao público em geral;
- Demais funções de secretariado;
- [Indicar outras atribuições]

...

#### 8.5.2. A metodologia desenvolvida pela Central Integrada de Alternativas Penais

O acompanhamento às alternativas penais devem considerar os seguintes procedimentos, que serão detalhados a seguir e aprofundados no(s) Modelo(s) de Gestão relativo ao tipo de serviço prestado:

- i) Encaminhamento pelo Judiciário
- ii) Acolhimento e elaboração da medida;
- iii) Grupo de iniciação;
- iv) Encaminhamentos;
- v) Retornos/Atendimento de rotina;
- vi) Acompanhamento a partir da peculiaridade do tipo de alternativa penal (vide Modelo de Gestão em anexo)
- vii) Relação com o Judiciário
- viii) Estudos de caso
- ix) Incidentes
- x) Grupo de finalização

xi) Gestão da informação

### **I) Encaminhamento pelo Judiciário**

Caberá ao Juiz determinar na decisão o comparecimento da pessoa à Central, dispondo as condições deste acompanhamento em função da modalidade de serviço prestado pela Central e previamente pactuada com o Sistema de Justiça. A medida deve dispor sobre o prazo em que a pessoa deverá se apresentar na Central e o endereço da sede.

### **II) Acolhimento e elaboração da medida**

A pessoa chega na Central a partir da orientação em audiência, apresentando cópia do documento onde consta o comparecimento obrigatório à Central. Neste primeiro comparecimento a pessoa será acolhida pelo setor psicossocial. O atendimento é um espaço de escuta onde são avaliados fatores como: situação física e psicológica, entendimento sobre o contexto da determinação judicial, local e moradia, horário disponível, habilidades, demandas por inclusão em programas ou tratamentos específicos. Essas informações devem compor um formulário padrão de primeiro atendimento e são importantes para o acompanhamento da medida e o encaminhamento para a rede de acordo com as demandas apresentadas pela pessoa. Todos os comparecimentos à Central devem ser computados como horas em cumprimento da pena.

Por se tratar do primeiro contato, é importante buscar romper a resistência com que as pessoas chegam para o cumprimento. Deve-se buscar uma visão integral da pessoa, como: seu estado emocional, suas condições sociais e relações interpessoais e familiares, aspectos que contribuam para construir uma relação e rotina capazes de orientar o acompanhamento.

É comum que as pessoas cheguem neste primeiro encontro ainda com

dúvidas jurídicas e muita resistência quanto ao cumprimento. É importante que seja um espaço de escuta e não só de orientação, uma vez que a percepção da pessoa quanto à capacidade de ser ouvido pela equipe, poderá determinar uma construção de vínculo que contribua para o acompanhamento. Caso haja demandas emergenciais quanto a aspectos jurídicos, a pessoa já poderá ser encaminhada para atendimento com o setor. É possível o agendamento de atendimentos específicos e fora da determinação judicial, desde que haja demanda e consenso com a pessoa. As orientações jurídicas poderão ser dirimidas também no Grupo de Iniciação.

### III) Grupo de Iniciação

Este Grupo deve corresponder ao segundo retorno da pessoa à Central, devendo ser computadas as horas como cumprimento da medida ou pena. O grupo deve ser conduzido por pelo menos duas pessoas da equipe técnica, preferencialmente com formações diferentes. Neste encontro serão contempladas orientações jurídicas; informações sobre a Central; a Rede; direitos e deveres da pessoa durante o cumprimento; além de dinâmicas de grupos.

A realização desta dinâmica não é obrigatória, porém as experiências pelo Brasil têm demonstrado que um espaço coletivo é importante para um entendimento crítico sobre os processos de criminalização, desestigmatização, (re)significação do cumprimento diante das orientações ali postas à sua disposição, formação de laços e quebra de resistências com a equipe da Central, sendo também um importante espaço de escuta, uma vez que grande parte das pessoas chegam à Central com sentimento de revolta por não terem sido devidamente ouvidas ao longo de todo o processo penal.

Elaboração da medida: Este é o momento de construção da medida restritiva com a pessoa. A partir do primeiro atendimento, deve-se buscar construir a medida; avaliar se há demanda por participação em grupo em substituição à

restritiva; se há demanda por mediação ou justiça restaurativa; se a medida aplicada em juízo corresponde às expectativas da pessoa quanto à responsabilização; reparação de danos; restauração das relações; vínculo familiar e comunitário; sentido emancipatório; dentre outros elementos relevantes para a elaboração da medida pela pessoa.

Caso se perceba fundamental, caberá à Central solicitar ao juiz da execução a adequação da medida de acordo com esta escuta qualificada para a elaboração da medida.

#### **IV) Encaminhamentos**

##### **a) Para cumprimento da pena ou medida aplicada**

A equipe da Central Integrada de Alternativas Penais deve averiguar, a partir do atendimento à pessoa, se a modalidade exigida é uma atribuição que considerou a plena capacidade e condições de execução pela pessoa, além de horário, dentre outros elementos relevantes (aspectos relativos a crença religiosa, penas não degradantes; etc). Caso se perceba incompatibilidades, a equipe deverá solicitar ao Judiciário adequação da pena frente à capacidade de cumprimento pela pessoa, apresentando as justificativas necessárias para tal pleito.

Conforme já disposto, em se tratando de PSC é indicado, em comarcas onde existam Centrais, que o juiz determine a medida com seu tempo de cumprimento, deixando a cargo da Central especificar detalhes relativos ao tipo de serviço prestado, instituição da rede e horário de cumprimento. Considera-se que a Central é a instituição competente para delimitar estes aspectos constitutivos da alternativa penal, uma vez que demandam atendimento qualificado por parte da equipe técnica.

##### **b) Para inclusão social**

Estes encaminhamentos são realizados pela equipe de acordo com as demandas apresentadas pelas pessoa ou a partir de indicações pelo juiz.

Destaca-se que para inclusão social na rede de proteção ou em casos onde se constate a necessidade de tratamentos, é importante, além de haverem orientações normativas neste sentido, que tais encaminhamentos não sejam feitos como determinação judicial e sim a partir da sensibilização da pessoa pela equipe técnica da Central. O encaminhamento para inclusão social somente poderá ocorrer com o consentimento da pessoa. Como já citado, grande parte do público que chega à Central apresenta vulnerabilidades sociais e os encaminhamentos para a rede parceira visam à minimização destas vulnerabilidades.

Após qualquer encaminhamento para serviços de inclusão social, a equipe deverá acompanhar o andamento: se a pessoa acessou ou não o serviço; quais os motivos pelos quais o fez ou se recusou a fazê-lo, bem como inquirir sobre a forma como foi recebido.

#### **V) Retornos/Atendimentos de rotina**

A pessoa deverá retornar à Central com a periodicidade previamente estabelecida, sendo recomendável que seja mensalmente. O atendimento poderá ser em Grupo ou individual. Estes retornos devem ser computados como hora de cumprimento da pena. Nos retornos a pessoa deverá entregar a folha de cumprimento da pena relativa ao mês anterior, para que a Central a junte ao processo, sendo indicada nova escuta qualificada da pessoa, pela equipe técnica, caso haja necessidade de adequação das condições de cumprimento da pena restritiva ou novas demandas sociais.

#### **VI) Acompanhamento por tipo penal**

Para cada um dos serviços de alternativas penais, há um Modelo de Gestão com especificidades que deverão ser contempladas quanto ao desenvolvimento das metodologias. O(s) Modelo(s) de Gestão seguem em anexo a este instrumento.

## VII) Relação com o Judiciário

A Central deverá construir com o Judiciário fluxos ágeis e céleres. Deve-se também buscar realizar reuniões com periodicidade razoável para discussão de fluxos e casos, convidando outros atores do Sistema de Justiça e Rede Parceira para a qualificação quanto ao acompanhamento das alternativas penais.

O Juizado ou Varas, a Central e as instituições da Rede devem indicar um(a) técnico(a) de referência de cada Órgão para facilitar o diálogo e trâmites.

As Secretarias dos Juizados ou Varas devem separar cópias de cada ata de audiência ou sentença ou construir lista específica a cada 30 (trinta) dias para que as equipes técnicas monitorem a apresentação das pessoas junto à Central, que tiveram alternativa penal aplicada e encaminhada. A Central deverá fazer relatório mensal para a Vara, informando, a partir desta lista, aqueles que não compareceram para as providências cabíveis.

Havendo solicitações do Juizado ou Vara(s) quanto ao acompanhamento de penas que a equipe não tenha condições ou competência para acompanhar, a Central deverá contatar o Juízo imediatamente, buscando dialogar e construir soluções alternativas.

Metodologias como Serviços de Responsabilização para homens autores de violências contras as mulheres; Justiça Restaurativa ou Mediação de Conflitos, devem ser previamente definidas em fluxos e metodologias com o sistema de justiça, a partir do Modelo de Gestão para cada um destes serviços. A Central poderá também indicar serviços destas naturezas desenvolvidos por instituições públicas ou comunitárias ou por instâncias específicas do sistema de justiça, à parte ao cumprimento/acompanhamento das alternativas penais acompanhadas, quando couber.

A informação quanto ao cumprimento das medidas ou penas deverá se dar no tempo acordado entre Central e Juizado/Varas, podendo ser mensal, bimestral ou trimestral. Em casos de descumprimentos, deve-se seguir as orientações aqui definidas como Incidentes.

### VIII) Estudos de caso

É necessário que se realizem estudos de casos na Central com periodicidade semanal ou quinzenal, garantindo um olhar interdisciplinar, buscando definir estratégias de acompanhamento, abordagens e encaminhamentos adequados. As equipes poderão convidar parceiros das redes, além de representantes do sistema de justiça, para discutir casos que demandem atendimentos/encaminhamentos/saberes e orientações específicas.

As Redes podem ter encontros específicos e é fundamental que a Central se faça representar nestas rotinas, potencializando o fortalecimento de tais espaços, os vínculos e as articulações.

### IX) Incidentes

São incidentes de execução qualquer situação que interfira no cumprimento regular da alternativa penal, considerando-se o cumprimento irregular, a suspensão do cumprimento, o descumprimento, ou qualquer outra causa. Destacamos alguns casos mais comuns de incidentes e os procedimentos adequados:

- a) **Negativa de assinar termos ou participar de uma dinâmica contida na metodologia a partir da medida ou pena aplicada:** A equipe poderá tentar sensibilizar a pessoa através de atendimento individual

e orientação quanto às consequências do descumprimento e persistindo a negativa, impedindo o devido cumprimento da medida, a equipe deverá retornar o caso ao judiciário;

- b) **Não comparecimento da pessoa na data agendada:** A equipe deverá fazer contato telefônico por 3 dias seguidos. Havendo justificativa e retorno imediato, o cumprimento segue sem interrupção. Caso não haja êxito no contato telefônico, a equipe poderá encaminhar carta registrada. Com três ausências contínuas, caso não haja justificativa plausível, haverá comunicação em juízo. Havendo justificativa, como em casos de doenças, acidentes, motivo de trabalho, ou outros, a justificativa deverá ser juntada aos autos, retomando o cumprimento;
- c) **Faltas consecutivas aos retornos determinados na medida:** Com três faltas ao comparecimento obrigatório restará caracterizado o descumprimento, havendo comunicação no processo. Este número de faltas deve ser pactuado com o Juízo e devidamente informado à pessoa no primeiro atendimento, bem como reforçado com ele mediante cada falta.
- d) **Faltas contabilizadas:** A pessoa somente poderá ter 3 faltas justificadas, sendo que as horas deverão ser cumpridas ao final, gerando o cumprimento integral da determinação judicial. Na quarta falta, independentemente se for consecutiva ou não, haverá encaminhamento do caso para providências judiciais. Sendo por motivos justificados que gerem interrupção do cumprimento, como em casos de doença, a equipe deverá encaminhar o caso para o Judiciário avaliar. O juiz poderá chamar a pessoa em audiência para reavaliação.
- e) **Denúncias sobre ocorrência de crime cometido pela pessoa:** Caso chegue à equipe ou a pessoa expresse ter cometido outros crimes ou violência, por não ter competência de investigação, cabe à equipe:
  - i) Sendo denúncia de terceiro, informar a esta pessoa procedimentos para formalizar a denúncia;
  - ii) Discutir o caso imediatamente em equipe, para tomar as decisões legais cabíveis, dentre elas fazer a comunicação

imediate ao juízo e órgãos competentes, como nos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Maria da Penha, Estatuto do Idoso, etc.

- f) **Descumprimento:** Deve-se sempre primar pela manutenção da medida em liberdade, construindo com a pessoa medidas que se ajustem ao cumprimento e atendam, ao mesmo tempo, à finalidade da cautela aplicada. Em caso de descumprimento, a Central deve buscar o imediato ajustamento do cumprimento com a pessoa. Caso necessário, pode-se pedir ao juiz uma audiência de ajustamento de cumprimento, onde também busca-se responsabilizar a pessoa pelo cumprimento e retomar o curso normal da medida. Depois de superadas estas fases, caso persista o descumprimento, caberá à Central comunicar o descumprimento ao Juízo. O descumprimento das medidas geram exclusivamente a comunicação imediata junto ao processo, não sendo competência da Central qualquer outra providência. Destaca-se que havendo encaminhamento do caso ao juiz, este deve realizar audiência de justificação, buscando adequar e repactuar a medida, com responsabilização pela pessoa, reencaminhando-a para o cumprimento junto à Central.

## X) Grupo de finalização

Esta atividade deve acontecer mensalmente na Central com a presença das pessoas que estão finalizando a medida ou pena e esta participação deve ser contabilizada como hora em cumprimento. Este encontro permite uma visão sistêmica sobre a integralidade do cumprimento, a sua percepção quanto a questões relacionadas ao contexto do conflito/violência, bem como a sua visão em relação ao trabalho realizado pela Central.

## XI) Gestão da informação

É fundamental que os procedimentos da Central sejam informatizados e atualizados periodicamente pela equipe; e que os documentos sejam

devidamente arquivados, garantindo a gestão adequada da informação. A Central deve construir metodologias eficientes para coleta, processamento e análise de dados.

### 8.5.3. A rede parceira

#### I) O Poder Executivo Municipal

Para o acompanhamento da execução das alternativas penais e conseqüentemente das penas restritivas de direitos, o Poder Executivo Estadual deve buscar constituir parcerias também com o Poder Executivo do(s) município(s) onde a Central será implantada, considerando as seguintes responsabilidades do município:

- a) fomentar Centrais de Alternativas Penais a partir de parceria com o Programa em nível estadual;
- b) assegurar a disponibilização dos serviços da rede pública municipal voltados ao acompanhamento das alternativas penais e à inclusão social das pessoas em cumprimento das medidas;
- c) articular com as organizações da sociedade civil visando a ampliar e complementar a rede de serviços necessários à aplicação das alternativas penais e inclusão social do público em alternativas; e
- d) instituir mecanismos de controle e participação social.

#### II) O Sistema de Justiça

O Poder Executivo estadual deve firmar um Termo de Cooperação com o Sistema de Justiça considerando o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando a efetividade do Programa de Alternativas Penais no Estado. Esta parceria deve se desdobrar em integração efetiva desta rede em todos os municípios onde o programa irá atuar, consolidando os fluxos e as metodologias. Através do diálogo contínuo entre os atores desta rede pode-se melhor estruturar os serviços e a relação com a sociedade civil, a partir da

constituição de projetos, redes e intervenções conjuntas, potencializando as ações e qualificando o trabalho de execução e acompanhamento às alternativas penais.

### III) A instituições e entidades

A rede social parceira do programa de alternativas penais é composta por diversas entidades pública e privadas sem fins lucrativos, que trabalham em parceria com a Central em duas frentes:

- a) Acolhimento da pessoa para o cumprimento da alternativa penal;
- b) Inclusão em demandas sociais: saúde, educação, renda e trabalho, moradia, programas e projetos, etc.

A relação com a rede deve ser contínua, visando melhor capacidade e sensibilidade para as questões que envolvem a execução da alternativa penal e a inclusão social, através das seguintes ações:

- a) Visitas de acompanhamento às entidades que recebem a pessoa para cumprimento da alternativa penal e para inclusão social;
- b) Contatos periódicos por telefone, email e outros meios possíveis;
- c) Participação em eventos e outras atividades promovidas pela rede;
- d) Realização de seminários e encontros com a rede, o sistema de justiça, a sociedade civil e a equipe técnica.

A rede parceira da Central deve ser protagonista e não coadjuvante no processo de execução das alternativas penais. É na rede que a pessoa cumpre a alternativa e se integra a partir de demandas sociais e, portanto, ela deve estar em sintonia com os princípios do programa e apta para acompanhar a pessoa encaminhada.

O trabalho de Rede é desenvolvido a partir de um conjunto de atividades pela Central visando constituir ou participar ativamente de fluxos e rotinas de encaminhamento do público atendido, para o cumprimento da alternativa penal, a inclusão social, o acesso e a garantia de direitos.

A Rede parceira é composta por equipamentos públicos e instituições da sociedade civil que atuam em diversas áreas, o que possibilita que o acompanhamento da pessoa em cumprimento se dê de forma integral. O mapeamento e articulação desta rede pela Central permite o encaminhamento dos casos e redução das vulnerabilidades sociais das pessoas em acompanhamento.

Enquanto a rede de cumprimento de penas e medidas alternativas depende da livre aderência das instituições para acolher a pessoa em alternativa, a Rede de Proteção Social, independente da parceria, deve acolher e atender as demandas sociais específicas das pessoas encaminhadas, considerando a missão institucional, a universalidade e disponibilidade dos serviços.

O passo a passo para articulação e relação com a rede parceira segue em anexo, no(s) Modelo(s) de Gestão relativo ao tipo de serviço que será desenvolvido.

## ANEXO II

### **ANEXO II - O Fazer dos Psicólogos frente às determinações do Ministério da Justiça e Segurança Pública**

Dados Compilados a partir dos Projetos Básicos do Convênios celebrados entre os estados e o Governo Federal através do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, disponíveis em Plataforma BRASIL+ (<http://portal.convenios.gov.br/aceso-livre>). Acessos realizados entre janeiro e junho de 2020.

Foram então considerados 19 convênios com os estados do Acre – AC (823772/2015), Alagoas – AL (66993/2013), Amazonas – AM (81399/2014), Bahia – BA (822264/2015), Ceará – CE (839172/2016), Espírito Santo – ES (795302/2013), Goiás – GO (814359/2014), Maranhão - MA (823775/2015), Minas Gerais – MG (822255/2015), Paraíba – PB (795335/2013), Pernambuco – PE (839170/2016), Piauí – PI (822247/2015), Rio de Janeiro – RJ (839167/2016), Rondônia – RO (822740/2015), Roraima – RR (823797/2015), Sergipe - SE (824007/2015), São Paulo – SP (834010/2015), Tocantins – TO (813234/2014) e o Distrito Federal – DF (823776/2015) (Ministério da Economia, 2020).

Em linhas gerais foi verificado a existência de três diferentes Projetos Básicos nos convênios celebrados entre o Ministério da Justiça e os Estados Federados. Podemos então dividir em três Blocos de estados, conforme se segue:

*Estados com Convênios celebrados e documentos de referência*

BLOCO	ESTADOS	OBSERVAÇÕES
1	AC, AM, BA, DF, MA, PI, RO, RR, SE e SP.	Documento de Referência: Portaria DEPEN nº 250 de 12 de agosto de 2015
	AL, ES e PB	Portaria DEPEN nº 300, de 07 de outubro de 2013
	GO e TO	Portaria DEPEN n 209 de 07 de outubro de 2014
2	CE, PE e RJ	Documento de Referência: Portaria DEPEN nº 273, de 09 de maio de 2016
3	MG	Utiliza a Portaria DEPEN nº 250 de 12 de agosto de 2015 como referência, porém com adaptações à realidade local, superiores às realizadas pelos demais estados.

***Bloco I - AC, AL, AM, BA, DF, ES, GO, MA, PB, PI, RO, RR, SE, SP e TO:***

- Facilitar o processo de ressocialização e proporcionar reflexões acerca de valores éticos e de cidadania;
- Sensibilizar e refletir a experiência do indivíduo, não numa perspectiva constrangedora / punitiva, mas de elaboração e ressignificação da experiência vivida através de atendimento individual, familiar e de grupos;
- Oportunizar a reflexão acerca de outras perspectivas de vida, aprendizados e crescimento dos atendidos;
- Avaliar habilidades, aptidões e conhecimento do público atendido a título de contribuição para o trabalho de toda a equipe na busca de possíveis encaminhamentos;
- Encaminhar junto à rede de atendimento no âmbito da saúde mental, quando necessário.
- Elaboração de relatórios, documentos e estatísticas referentes ao trabalho que venha respaldar as ações junto aos parceiros envolvidos no Projeto;
- Atuar em conjunto com o Setor Social no encaminhamento e acompanhamento do Projeto;
- Atuar juntamente com o Setor Social nas visitas às Instituições, buscando novos cadastramentos e reforçando os vínculos com as mesmas;
- Elaborar e executar com os demais técnicos da equipe, o encontro com as entidades assistenciais e/ou públicas e os magistrados buscando uma maior integração e troca de informações;
- Realizar visitas domiciliares, quando necessário, para que facilitem a integração do beneficiário com a família;
- Contribuir com a comunicação ao público e à comunidade em geral sobre a política de Alternativas Penais e Política de Prevenção à Criminalidade;
- Elaborar e executar, em parceria com a(o) assistente social, a formação de grupos de apoio para o público atendido e familiares.

**Bloco II – CE, PE e RJ :**

- a) Proporcionar meios para o cumprimento integral das alternativas penais, através de metodologias qualificadas de acolhimento, encaminhamento e acompanhamento das pessoas que cumprem determinação judicial como alternativa penal (de acordo com o Modelo de Gestão ...), promovendo a autonomia e protagonismo da pessoa, a restauração de vínculos familiares, sociais e comunitários e entendimento/ressignificação dos processos de criminalização, conflitos e violência vivenciados; a busca por reversão das vulnerabilidades sociais;
- b) Elaborar com a pessoa em alternativa, a partir da determinação judicial as atividades relativas ao cumprimento que devam ser desenvolvidas, buscando vincular sentidos emancipatórios, que valorize as potencialidades da pessoa, sobretudo vinculando tal atividade a um valor/sentido social/comunitário, estimulando o potencial criativo/social/comunitário das pessoas, para que as atividades promovam auto-estima, emancipação, empoderamento, participação social, vínculo) Acolher, acompanhar e orientar as pessoas em alternativas penais através dos serviços psicossocial e jurídico, além de garantir atendimentos e dinâmicas interdisciplinares e grupais;
- c) Garantir o direito à informação pelas pessoas em cumprimento de uma alternativa penal, quanto à situação processual, aos serviços e assistências oferecidos, e às condições de cumprimento da alternativa determinada;
- d) Garantir o respeito às diversidades geracionais, sociais, étnico/raciais, de gênero/sexualidade, de origem e nacionalidade, renda e classe social, de religião, crença, entre outras, quanto ao encaminhamento para cumprimento da alternativa penal;
- e) Garantir os encaminhamentos necessários quanto à garantia dos direitos à instrução ou aos tratamentos médicos ou psiquiátricos eventualmente necessários;
- f) Criar e manter rede parceira para encaminhamento para o cumprimento da alternativa penal;
- g) Constituir e participar de redes amplas de atendimento e assistência social para a inclusão das pessoas a partir das demandas acolhidas e sentidas no acompanhamento das alternativas penais, com destaque para as seguintes áreas: o assistência à saúde para usuários de drogas, álcool e outras substâncias psicoativas, o saúde mental;o trabalho, renda e qualificação profissional; o assistência social; o assistência judiciária; o desenvolvimento, produção, formação e difusão cultural principalmente para o público jovem.
- h) Desenvolver diretamente ou firmar parcerias para o desenvolvimento de projetos temáticos;
- i) Realizar encaminhamentos adequados para o cumprimento das alternativas penais observando as habilidades, aptidões, local de moradia e horários disponíveis da pessoa que deverá cumprir a alternativas penal;
- j) Acompanhar o cumprimento da alternativa penal através do contato direto com a pessoa em cumprimento e as entidades parceiras, garantindo o suporte necessário à pessoa e às entidades durante o cumprimento das alternativas;

- k) Participar de todo o processo de acompanhamento das alternativas penais junto ao Sistema de Justiça, principalmente com reuniões, elaboração de relatórios e correspondências encaminhadas para o Poder Judiciário local;
- l) Promover capacitações, palestras, seminários e cursos sobre alternativas penais, a fim de disseminá-las junto à sociedade, buscando agregar diversos órgãos governamentais e não governamentais;
- m) Garantir a coleta, armazenamento e gestão dos dados e das informações quanto ao público e alternativas penais, contribuindo com dados estatísticos quantitativos e qualitativos para estudos sobre alternativas penais, bem como promovendo pesquisas na área;
- n) Buscar os parceiros necessários para o desenvolvimento dos grupos reflexivos para homens autores de violências contra as mulheres, em se tratando de serviço desta natureza;
- o) Constituir rede específica para Serviço de Acompanhamento às Medidas Cautelares Diversas da Prisão, considerando: Parcerias para garantia à assistência antes da audiência de custódia: alimentação, vestuário, calçados, dentre outras necessidades emergenciais; Parcerias para garantia à assistência após a audiência de custódia: transporte para retorno à residência.

***Bloco III – MG:***

- Receber os cumpridores que chegam ao Centro de Integrado de Alternativas Penais, encaminhados pelo Poder Judiciário local e preencher ficha cadastral buscando dessa forma conhecer a realidade de cada um;
- Facilitar inclusão social e proporcionar reflexões acerca de valores éticos e de cidadania do cumprimento;
- Sensibilizar e refletir a experiência do indivíduo, não numa perspectiva constrangedora / punitiva, mas de elaboração e ressignificação da experiência vivida através de atendimento individual e de grupos;
- Oportunizar a reflexão acerca de outras perspectivas de vida, aprendizados e crescimento dos cumpridores;
- Encaminhar, acompanhar a execução das penas, medidas alternativas e medidas cautelares junto às Entidades Assistenciais e ou/ Públicas, juntamente com a equipe;
- Apoiar o cumpridor durante o cumprimento da alternativa penal buscando através do diálogo, facilitar a reflexão acerca de sua inserção no contexto social mais amplo;
- Mapear a rede do município e estabelecer parcerias;
- Elaborar e executar com os demais técnicos da equipe, encontro do Centro com as entidades assistenciais e/ou públicas e os magistrados buscando uma maior integração e troca de informações;
- Promover a inclusão do cumpridor de alternativas penais nas políticas públicas já existentes, tais como: obtenção de auxílio de cesta básica, programas de recuperação e prevenção do uso de álcool e drogas, programas efetuados pela

saúde pública, atualização e complementação da documentação de identificação pessoal, cursos profissionalizantes, educacionais, dentre outros;

- Participar de encontros, palestras, seminários e conferências para melhor instrumentalização teórico metodológica e qualificação profissional;
- Participar de reuniões da equipe técnica do Centro, do Poder Judiciário (Varas, Juizados, Defensoria, Ministério Público e etc.) responsável pela política de alternativas penais, quando convocado(a), visando à troca de saberes;
- Realizar visitas às instituições para acompanhamento dos cumpridores, a fim de conhecer o espaço físico e o projeto que executam visando à integração e fortalecimento do vínculo e comprometimento entre o Centro, os cumpridores e as instituições.
- Contribuir com a comunicação ao público e à comunidade em geral sobre a Política de Alternativas Penais e Política de Prevenção à Criminalidade;
- Realizar reuniões periódicas com os atores do Poder Judiciário;
- Encaminhar periodicamente ofícios e relatórios informando a situação do cumpridor;
- Elaborar e executar, em parceria com a equipe, a formação de grupos de apoio para cumpridores.
- Elaborar relatórios de atendimento e de ações;
- Preencher periodicamente as planilhas de inscrição, projetos temáticos e acompanhamentos com os dados dos cumpridores;
- Supervisionar os estagiários de sua área de formação;
- Realizar atividades em grupos;
- Realizar e acompanhar oficinas de projetos temáticos.
- Contribuir nos estudos de caso se pautando no conhecimento teórico fornecido pela formação.
- Referenciar os casos de saúde mental quando esses extrapolam o conhecimento técnico teórico dos demais integrantes da equipe.